



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Índice para Julgamento Sessão dia 14/11/2024

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 900/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.04.000.000086/2019-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE RIBEIRINHA. MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. TRADICIONALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado no ano de 2019 para apurar se o grupo de moradores então residentes no Porto Paragem, no município de Guaíra/PR, ostentaria a condição de comunidade tradicional ribeirinha, nos termos do Decreto n.º 6.040/07 e, em caso positivo, que fossem adotadas todas as medidas legais cabíveis para a sua efetiva proteção e/ou reparação por eventuais danos sofridos.

2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República de origem verificou com base no Laudo Técnico Social elaborado pela Coordenadoria de Habitação do Município de Guaíra/PR (docs. 52/52.1) que "pessoas que se identificam como povos tradicionais para permanecerem em Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral (Parna Ilha Grande) na verdade tratam-se de pessoas em situação de vulnerabilidade social que necessitam ser incluídas em programas de moradias populares, sendo que muitas efetivamente já o foram, seja recebendo aluguel social, seja sendo beneficiadas por moradias populares" e que "após exaustiva investigação não comprovou-se tratarem-se de povos tradicionais, muitos inclusive exercendo profissões normais na área urbana." Exaurimento do objeto do IC.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 945/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Número: 1.12.000.000064/2024-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSTRUÇÃO DE "MALOCÃO". COMPENSAÇÃO. EMPREENDIMENTO PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA SALTO CAFESOCA. MUNICÍPIO DO OIAPOQUE/AP. ALTERAÇÕES NO PROJETO. ANUÊNCIA DO CONSELHO DE CACIQUES DOS POVOS INDÍGENAS DO OIAPOQUE (CCPIO). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado a partir de uma solicitação formal de intervenção no processo de compensação do Empreendimento Pequena Central Hidrelétrica Salto Cafesoca, no município de Oiapoque/AP, protocolada pelo Conselho de Caciques dos Povos Indígenas do Oiapoque (CCPIO), em razão da demora na entrega de um malocão com capacidade para abrigar 600 pessoas.

2. Após diligências, o Procurador da origem verificou que não há irregularidade, uma vez que estão sendo empreendidos esforços no sentido de concretizar a obra de compensação prometida aos povos indígenas do Oiapoque, inclusive consta informação nos autos, que em reunião realizada no dia 05.07.2024, a empresa, ao longo do tempo, vem fazendo alterações no projeto a pedido do conselho gestor do Conselho de Caciques dos Povos Indígenas do Oiapoque, com a finalidade de melhor atender aos interesses da comunidade indígena. Agora, aprovado o projeto de arquitetura/engenharia, o próximo passo, segundo consta na ata, será a visita ao local de construção do malocão, o que ainda não teria ocorrido em decorrência de questões climáticas.

3. Por fim, consta dos autos a determinação de instauração de Procedimento Administrativo para "acompanhar a implementação das medidas compensatórias aos Povos Indígenas do Oiapoque oriundas da instalação do Empreendimento Pequena Central Hidrelétrica Salto Cafesoca no município.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 852/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Número: 1.12.000.000868/2023-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMUNIDADE TRADICIONAL RIBEIRINHA DE ARAQUIÇAU. MUNICÍPIOS DE AMAPÁ/AP E TARTARUGALZINHO/AP. RESERVA BIOLÓGICA DO LAGO PIRATUBA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PESCA ARTESANAL E DE SUBSISTÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não homologação da Promoção de arquivamento e determinação de retorno dos autos à origem.

2. PP instaurado para apurar eventual violação de direitos dos moradores da Comunidade Tradicional Ribeirinha de Araquicaú, localizada no interior da Reserva Biológica do Lago Piratuba, nos municípios de Amapá/AP e Tartarugalzinho/AP, que teriam sido prejudicados em sua atividade de pesca artesanal e de subsistência por suposta fiscalização irregular perpetrada pela Polícia Militar do Estado do Amapá.

3. Consta dos autos que o possível episódio de abuso de autoridade e fiscalização irregular praticadas pela Polícia Militar do Estado do Amapá já foi objeto de declínio parcial de atribuições ao MPE/PA.

4. Quanto à matéria submetida à esfera de atribuições desta 6º CCR/MPF, verifica-se que o Comando Geral da PM/AP informou que tem atuado junto ao moradores da Unidade de Conservação para esclarecer as diferenças entre as pescas predatórias, comerciais e aquelas voltadas à sobrevivência humana.

5. Contudo, da detida análise dos autos, verifica-se que não restou devidamente esclarecida a juridicidade da atuação da Polícia Militar Estadual no interior da Unidade de Conservação Federal, bem como se os bens apreendidos durante a operação de fiscalização já foram efetivamente devolvidos ao ribeirinho.

6. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do PP e pelo RETORNO dos autos à origem para as diligências necessárias, respeitado o princípio da independência funcional.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 998/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.000052/2021-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA CAJUHIRI ATRAVESSADO. MUNICÍPIO DE COARI/AM. CONSTRUÇÃO DO GASODUTO EM COARI. COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS. PESQUISA DE CORRELATOS. EXISTÊNCIA DO PA Nº 1.13.002.000290/2015-5, MAIS ANTIGO. DUPLICIDADE. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir de ofício enviado pela FUNAI, contendo cópia de relatório de atendimento jurídico da PFE-FUNAI, no qual indígenas e ribeirinhos fizeram solicitações de compensações pelos danos advindos da construção do gasoduto em Coari.

2. Após pesquisa de correlatos, observou-se a existência de outros dois procedimentos relacionados com as compensações ambientais do gasoduto de Coari aos indígenas e comunidades tradicionais: o IC nº 1.13.002.000290/2015-5, de 30/09/2015, e o PA nº 1.13.002.000093/2021-81, de 16/12/2021. O objeto do IC nº 1.13.002.000290/2015-5 é "apurar a efetiva inserção do componente indígena nos estudos de impacto ambiental do poliduto urucu/coari e acompanhar a implementação de medidas compensatórias e indenizatórias devidas pela petrobras em favor da comunidade e terra indígena cajuhiri atravessado" e, portanto, conexo com o tema abordado nos presentes autos.

3. Assim, tendo em vista que o presente procedimento trata do mesmo fato gerador da demanda (obra do gasoduto de Coari) e que o prosseguimento de procedimentos duplicados, em ofícios diferentes, pode gerar decisões conflitantes, bem como pelo fato de o procedimento de 2015 ser anterior, a Procuradora oficiante determinou o arquivamento dos presentes autos, com o envio de cópia do presente IC ao 5º Ofício, onde tramita o procedimento acima destacado, por ser mais antigo e mais amplamente instruído.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 620/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.13.000.001956/2023-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DO MINISTÉRIO DA CULTURA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS ESTABELECIDOS PELO DECRETO Nº 11.453/2023 E PELA LEI PAULO GUSTAVO (LEI COMPLEMENTAR 195/2022). SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DUPLICIDADE. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado a partir de representação que narra irregularidades nos editais lançados pelo Ministério da Cultura, consistentes no emprego de linguagem de difícil compreensão, e na ausência de disponibilização em formato acessível, o que poderia dificultar a compreensão pela pessoa com deficiência e por membros das comunidades tradicionais.

2. Verifica-se que o objeto dos autos já está sendo acompanhado em outros procedimentos, conforme apontado na pesquisa de correlatos, a qual indicou que além deste Procedimento Preparatório, há os seguintes: PP - 1.14.000.001750/2023-52, autuado em 07/08/23 na PR-BA; NF - 1.29.000.006191/2023-44, autuada em 08/08/23 na PR-RS; NF -

1.36.000.000560/2023-51, autuada em 14/08/23 na PR-TO; NF - 1.35.000.001366/2023-20, autuada em 16/08/23 na PR-SE; NF - 1.10.000.000697/2023-11, autuada em 21/08/23 na PR-AC; NF - 1.32.000.000910/2023-28, autuada em 23/08/23 na PR-RO; todos oriundos da mesma representação, que foi protocolada em várias unidades da federação.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 909/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.001991/2023-39 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIA INTERNACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. DIVULGAÇÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E ARTES. MUNICÍPIO DE MANIQUEIRI/AM. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM E FACEBOOK. PERFIS DELETADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO COLETIVO. EXAURIMENTO DO OBJETO. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado a partir de representação feita pelo cacique Wanderley Souza Silva que informa que sua imagem foi utilizada sem autorização prévia pela Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT, município de Maniqueiri/AM, através dos perfis no Instagram e no Facebook, no dia 09/08/2023, referente ao Dia Internacional dos Povos Indígenas.

2. Segundo a Procuradora oficiante, verifica-se que a publicação ocorreu em homenagem ao Dia Internacional dos Povos Indígenas, sem caráter vexatório ou discriminatório que atraísse, por si só, o interesse coletivo. Ademais, em pesquisas internas e em redes sociais, os perfis da Fundação Municipal (MANAUSCULT) no Instagram e no Facebook foram deletados.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 981/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.001993/2011-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE MAUÉS/AM. COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL - CTL/FUNAI. MAU FUNCIONAMENTO. DESASSISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar eventual mau funcionamento da Coordenação Técnica Local-CTL/FUNAI, no município de Maués/AM, e a consequente desassistência aos indígenas da região.

2. Durante a instrução probatória, a FUNAI encaminhou informações sobre as condições estruturais do imóvel ocupado pela CTL-Maués/AM e reformado ainda no ano de 2018, inclusive com fotografias comprovando seu regular funcionamento.

3. A autarquia federal acrescentou que após a realização de inspeção predial, foram encontradas apenas "pequenas perdas de desempenho e funcionalidade, principalmente quanto à estética ou atividade programável e planejada", já tendo sido realizado orçamento para a reforma e melhorias pendentes (doc 115.1).

4. Notificados os representantes para esclarecer quanto ao regular funcionamento da CTL-Maués/AM, quedaram-se inertes, deixando de contribuir para a elucidação da questão. Não comprovação do mau funcionamento da Coordenação Técnica Local-CTL/FUNAI.

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 991/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.002414/2023-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO MERLOTO SOAVE

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA INDÍGENA PAJURÁ MANIQUARA. MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM. DENÚNCIA. LIDERANÇA. CACIQUE GERAL KOKAMA. POSSÍVEL CONDUTA IRREGULAR. INSTAURAÇÃO DO PIC N.º 1.13.000.002451/2023-72. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO CRIMINAL DESTA 6ªCCR/MPF. ART. 2º, § 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 20/96-CSMPF. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado a partir de representação relatando que a Cacique Geral Kokama de Manacapuru/AM, M. P. de S. T., estaria se aproveitando da condição de líder para enganar os moradores da aldeia, prometendo fornecimento de cestas básicas, colchões de cama e outros bens, recebidos por ela através da FEI - Fundação Estadual do Índio e da FUNAI. Todavia, referidos bens não seriam repassados às famílias da aldeia.

2. Após diligências, verificou-se que já foi instaurado procedimento criminal e, posteriormente, inquérito policial no âmbito do 9º Ofício da PR-AM, via Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.13.000.002451/2023-72, que tem por objeto "Apurar supostos crimes de estelionato (art. 171 do CPB), apropriação indébita (art. 168 do CPB) e falsidade ideológica (art. 299 do CPB), em tese praticados pela referida cacique geral.

3. Portanto, não se vislumbra a necessidade de acompanhamento do feito, por ora, por esta 6ª CCR/MPF, que não possui atribuição criminal, valendo ressaltar, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 20/96-CSMPF, que: "À 6ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais. (Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014)".

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 926/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.002831/2022-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. MUNICÍPIO DE ITACOATIARA/AM. AGRESSÃO FÍSICA. DESENTENDIMENTO PESSOAL. INSTAURAÇÃO DE APURAÇÃO CRIMINAL. INTERESSE COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. EXAURIMENTO DO OBJETO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar suposta agressão física eventualmente perpetrada por indígena residente na Aldeia Taboc, no município de Itacoatiara/AM, em desfavor de indígena morador da Aldeia Makira, na mesma localidade, em razão de desentendimento ocorrido na condução de barco de passeio de turistas.

2. Durante a instrução probatória, verificou-se a instauração de Notícia de Fato n. 1.13.000.002836/2022-59 para apuração criminal dos fatos.

3. Além disso, como bem salientado pela Procuradoria da República de origem, trata-se, em realidade, de desentendimento pessoal entre dois cidadãos indígenas, sem configuração de interesse coletivo a justificar a atuação deste MPF. Ilegitimidade de atuação do Parquet Federal.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 968/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.003124/2022-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO MERLOTO SOAVE

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS YANOMAMI. MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM. EXERCÍCIO DO DIREITO AO VOTO. VIABILIDADE. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. EXAURIMENTO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar denúncias feitas por representante Yanomami, relatando dificuldade do exercício do direito ao voto, em especial, falta de transporte para realizar o voto no centro urbano e entorno das aldeias.

2. Após diligências, consta nos autos informação de que urnas eletrônicas e seções eleitorais já foram instaladas nas aldeias. Contudo, surgiram novos problemas em relação às articulações para os votos nas próprias aldeias, tais como barreiras culturais e linguísticas, infraestrutura limitada e dificuldade de obter auxílio de profissionais que entendam os dialetos dos eleitores indígenas e que sejam imparciais.

3. Desse modo, instaurou-se, na PR/AM a NF - 1.13.000.002015/2024-84, cujo objeto é tratar do "Ofício n.º 008/2024-18ªZE, em que o Juízo da 18ª Zona Eleitoral em Barcelos/AM solicita auxílio deste MPF na interlocução com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e demais órgãos que possam colaborar, a fim de "assegurar o efetivo exercício do direito de voto e garantir a segurança da população indígena quando da sua participação" nas Eleições Municipais de 2024".

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 889/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Número: 1.14.006.000140/2023-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA BREJO DO BURGO. ETNIA PANKARARÉ. MUNICÍPIO DE GLÓRIA/BA. DESINTRUSÃO. REASSENTAMENTO DE NÃO INDÍGENAS. INCRA. ACP Nº 0001160-17.2013.4.01.3306. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA REQUERIDO PELO MPF. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar suposto insucesso na desintrusão de não indígenas da localidade Brejo do Burgo, situada no Município de Glória/BA, ante a notícia de que, a despeito da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0001160-17.2013.4.01.3306, não teria ocorrido o regular reassentamento dos não indígenas por parte do Incra.

2. A egrégia 1ª CCR/MPF não conheceu do arquivamento do feito e remeteu os autos a esta 6ª CCR/MPF para exercício de sua função revisional.

3. Conforme consta dos autos, considerando a existência de trabalhos de identificação e demarcação da Terra Indígena Brejo do Burgo e a pendência de reassentamento e indenização dos ocupantes do espaço não-indígenas, o MPF ajuizou a Ação Civil Pública nº 0001160-17.2013.4.01.3306, cuja sentença confirmou a antecipação de tutela concedida e, no mérito, acolheu parcialmente os pedidos para determinar: a) que o Incra procedesse ao reassentamento, com prioridade, das famílias não-indígenas presentes na terra indígena Brejo do Burgo, com perfil de beneficiários da reforma agrária; b) que a Funai efetivasse os

cálculos do quantum da indenização referente às benfeitorias dos ocupantes e efetuasse o pagamento das verbas respectivas, concluindo a desintrusão; c) que a União e Funai fossem condenadas ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos. Em face da decisão, o Incra e a Funai interpuseram apelações, de modo que o processo tramita em segundo grau perante o TRF da 1ª Região.

4. Após diligências, a Procuradora oficiante consignou que "em relação ao processo de desintrusão dos ocupantes não indígenas do território Brejo do Burgo, entende-se que eventuais medidas tendentes ao pleno cumprimento da sentença exarada no processo 0001160-17.2013.4.01.3306 devem ser pleiteadas no âmbito daqueles autos."

5. Quanto à oposição dos ocupantes em relação às indenizações por benfeitorias, o membro pontuou que tais valores se restringem ao campo de direitos individuais disponíveis, e que "a Defensoria Pública da União já vem acompanhando os desdobramentos da ação civil pública mencionada, tendo apresentado, inclusive, pedido de ingresso no feito na condição de custos vulnerabilis, ou seja, na defesa do grupo que se encontra em situação de vulnerabilidade".

6. Por fim, cabe registrar que, em janeiro de 2024, o MPF requereu o Cumprimento Provisório de Sentença (JF/PAF/BA-1000497-65.2024.4.01.3306-CUMSEN) da ACP. Em decisão proferida em junho de 2024, determinou-se a intimação dos executados (União, Incra e Funai), para comprovar o cumprimento da decisão liminar deferida, em especial no que se refere à desintrusão do local e a consequente obstaculização de quaisquer atividades irregulares em curso, na medida da responsabilidade de cada réu, sob pena de aplicação de multa diária. Ressaltou-se, ainda, que "os executados deverão adotar todas as providências administrativas pertinentes: multas, embargos etc (e o próprio cancelamento de registros no Cadastro Ambiental Rural - CAR ou CEFIR, conforme apontado pelo ICMBio ¿ Nota Técnica anexa), inclusive para o desfazimento de obras e o impedimento de atividades nocivas, podendo (e devendo), caso necessário, requisitar o auxílio de força policial."

7. Constata-se, portanto, que a questão objeto do presente PP está judicializada e tem sido devidamente acompanhada pelo MPF.

8. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 917/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001498/2012-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. ATENDIMENTOS AOS INDÍGENAS DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA GERÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DE POPULAÇÕES EM SITUAÇÃO DE VULNERÁVEL E PROGRAMAS ESPECIAIS (GASVPV). ADOÇÃO DE MEDIDAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado em 2012 com vistas a apurar suposta irregularidade e/ou falta de atendimento médico aos indígenas não aldeados que residem e os que estão de passagem pelo Distrito Federal, pois o Conselho Institucional do MPF que, no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000902/2010-90, determinou a apuração de possível atuação irregular por parte da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), que, supostamente, estaria negando atendimento médico aos indígenas que estivessem fora de suas aldeias.

2. Na Sessão nº 584, de 4/11/2020, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou a promoção de arquivamento.

3. Após o retorno dos autos à origem, foram feitas novas diligências, verificou-se que a

irregularidade inicialmente apontada pelo Conselho Institucional do MPF, qual seja, a ausência de notícia de estruturação mínima dos órgãos de saúde local para atendimento específico e diferenciado aos povos indígenas não aldeados ou urbanizados no DF, foi corrigida.

4. A Secretaria de Saúde do GDF, por meio da Gerência de Atenção à Saúde de Populações em Situação Vulnerável e Programas Especiais, a GASPPV tem envidado esforços para implantar serviço de atendimento diferenciado e direcionado aos indígenas residentes e/ou de passagem pelo Distrito Federal, e desenvolvidas atividades como: i) visitas técnicas às comunidades indígenas existentes para diagnóstico situacional; ii) reunião de ação diplomática ao povo Warao junto a SEDES, SEJUS, EAI, CIM, CAI/ABA e UNB; iii) elaboração de Plano de Ação de Saúde ao povo Warao; iv) apoio às UBS em relação às ações de saúde; v) ações educativas mensais sobre saúde indígena para servidores do GDF a fim de capacitá-los para atendimentos às comunidades indígenas do DF; vi) acompanhamento das ações de saúde nas comunidades indígenas do Noroeste; vii) as Unidades Básicas de Saúde (UBS) de São Sebastião e Paranoá, tem feito o atendimento de saúde de atenção primária aos indígenas Warao e Cariru, sendo-lhes prestado atendimentos in loco de vacinação, administração de anticoncepcional, colheita de dados para o Bolsa Família, avaliação nutricional.

5. Determinado a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, para acompanhar os trabalhos que ainda estão sendo desenvolvidos, com vistas a verificar a efetividade das políticas implantadas.

6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 956/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.003.000023/2023-36 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES
CÂMARA

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE SÃO DOMINGOS. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES. INVASÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LOTES. TERRITÓRIO QUILOMBOLA. ORDEM JUDICIAL. RETIRADA DOS INVASORES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar possível invasão e venda de lotes na Comunidade Quilombola de São Domingos, em Conceição da Barra/ES, por indivíduo não identificado que constituiu uma associação chamada Filhos da África, CNPJ nº 45.998.740/0001-05.

2. Verifica-se que os fatos objeto da denúncia estão sendo apurados no bojo das ações civis públicas n. 0000693-61.2013.4.02.5003 e 0104134-87.2015.4.02.5003. A Primeira ajuizada pelo MPF em face de FIBRIA CELULOSE S/A (CNPJ 33.657.735/0001-41), do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), envolvendo fraudes ocorridas em procedimentos administrativos de concessão de terras devolutas a particulares em áreas destinadas às Comunidades Quilombolas - CPI de Aracruz, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Mateus/ES. Já a segunda, proposta pela FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (CNPJ 32.901.688/0001-77), INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FIBRIA S/A, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES - vinculada à ACP 0000693-61.2013.4.02.5003 (2013.50.03.0000693-6), também, envolvendo fraudes ocorridas em procedimentos administrativos de concessão de terras devolutas a particulares em áreas destinadas às Comunidades Quilombolas - CPI de Aracruz, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Mateus/ES.

3. Outrossim, consta nos autos que foi realizado contato com a representante a fim de verificar

a situação atual e, em resposta, informou que a empresa Suzano Celulose conseguiu, na justiça, ordem para retirar os invasores (associação Filhos da África) da área em litígio.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 872/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.003.000149/2021-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES
CÂMARA

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA SÃO JORGE. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA. OBRAS DE INSTALAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. TERRITÓRIO. DEMARCAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar a ausência da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica na Comunidade Quilombola São Jorge, no município de São Mateus/ES, bem como a possibilidade de regularização do seu território.

2. Durante a instrução probatória, a concessionária do serviço local informou que realizou obras na referida comunidade e que o serviço já se encontra instalado.

3. Quanto à regularização fundiária, a Procuradoria da República na origem determinou a instauração de Procedimento Administrativo para "monitorar a tramitação da transferência definitiva da propriedade doada à Comunidade Quilombola de São Jorge, tendo em vista a ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela empresa Suzano e ações correlatas"

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 914/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Número: 1.20.000.000533/2022-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNAI (CR XINGU). MUNICÍPIO DE CANARANA/MT. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES. PROCEDIMENTO REGULAR. QUESTÃO SANADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar notícia de prática de atos ilícitos pelos servidores públicos da Funai (CR Xingu), A.L.S. e G.J.S.M., responsáveis pela suposta exoneração desmotivada dos servidores T.C.K. e E.E.V.S.

2. Após diligências, não se verificaram elementos mínimos que indicassem irregularidade nas exonerações em análise, isto porque tais atos seguiram a formalidade perante a Presidência da Funai, tendo em vista serem cargos de chefia de livre nomeação/exoneração e discricionariedade pela gestão, bem como porque foi retratada existência de insatisfação na conduta profissional do sr. E.E.V.S, que resultou, ainda, na abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

3. Neste sentido, não restou evidenciada a ilegalidade no ato administrativo que justifique a atuação do Ministério Público, sob pena de indevida intervenção em decisão tomada por órgão componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Federal.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 962/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Número: 1.20.004.000117/2023-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO PAEL ARDENGHI

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA SARARÉ. MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA/MT. GARIMPO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL. RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL E ANTROPOLÓGICO. COMPROVAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir de cópia da Ação Penal n. 0002277-55.2018.4.01.3601 que condenou os acusados pelo crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União (garimpo ilegal) praticado na Terra Indígena Sararé, no município de Pontes e Lacerda/MT.

2. Buscou-se neste procedimento apenas comprovar o dano sofrido pela referida comunidade indígena bem como quantificá-lo uma vez que o juízo criminal local já teria se manifestado pela ausência de "elementos de prova capazes de demonstrar o dano efetivamente causado pela prática da infração penal".

3. Consoante manifestação dos peritos deste MPF, não há elementos suficientes para realização do trabalho. Impossibilidade técnica de comprovação do dano ambiental e antropológico.

4 .Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 887/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000272/2012-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA BURACO DO PAIOL. MUNICÍPIO DE RIO ESPERA/MG. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DUPLICIDADE. SERVIÇOS PÚBLICOS. BENS ESSENCIAIS. DEMANDAS. NÃO EXAURIMENTO.

1. Homologação parcial de arquivamento de IC instaurado para acompanhar o processo de regularização fundiária do território do Quilombo Buraco do Paiol (INCRA n. 54170.000071/2009-26), situado no Município de Rio Espera/MG, bem como apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e por bens essenciais.

2. Consignado pelo Procurador da origem que tramita, na PR/MG, o Inquérito Civil nº 1.22.000.000177/2019-10, cujo objeto consiste em "apurar a demora do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na realização dos atos necessários à devida regularização fundiária dos territórios quilombolas no Estado de Minas Gerais.", o qual, por ser mais abrangente, envolve a regularização do território quilombola Buraco do Paiol, que deve ser tratado de forma sistêmica juntos com as demais comunidades quilombolas do Estado de Minas Gerais. O feito tramita sob sigilo.

3. Contudo, no tocante às demandas por serviços públicos e por bens essenciais, a quais compreendem reivindicações em relação à moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, entre outras, não constam, nos autos, informações de quais providências foram adotadas, bem como, do resultado alcançado através das referidas providências, a fim de auferir o exaurimento por completo do feito.

4. Desse modo, o arquivamento deve ser parcialmente homologado, diante da duplicidade de expedientes voltados para o acompanhamento da regularização fundiária. Porém, os autos devem retornar à origem para continuidade ou indicação das medidas adotadas em relação às reivindicações por serviços públicos e por bens essenciais.

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 847/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.001664/2023-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

NOTÍCIA DE FATO (NF). RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. OCUPAÇÃO DA FAZENDA SOLIMÕES POR INDÍGENAS. ETNIAS TEMBÉS/TURIWARAS. MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. SUPRESSÃO DE DIREITOS SOCIAIS. DECLÍNIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA O MPF. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE CONFLITO AGRÁRIO. INVESTIGAÇÃO DOS FATOS NO IC 1.23.000.000550/2021-10. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO.

1. Não provimento do recurso da representante e homologação do arquivamento da Notícia de Fato.

2. Notícia de Fato autuada no Ministério Público do Trabalho, a partir de denúncia formulada pela empresa BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A sobre suposta existência de trabalho degradante e de sonegação de direitos trabalhistas na Fazenda Solimões, localizada na Rodovia PA 140, Ramal da Villa do Socorro, polo Vera Cruz, município de Acará/PA, que se encontra atualmente na posse de indígenas.

3. A Procuradoria do Trabalho declinou da competência para instaurar o inquérito, sob o argumento de que se trata de conflito agrário e remeteu a notícia de fato para o MPF, justificando: i) as comunidades indígenas estão explorando as terras da Fazenda Solimões (cuja propriedade é objeto de discussão com a empresa BBF), com a extração de frutos de dendê, sendo esses frutos vendidos e o produto da venda distribuído à comunidade (associados). Não há sequer relação emprego na situação posta em análise, sendo os produtos existentes na Fazenda Solimões explorados pelos próprios indígenas e revertidos em prol da associação indígena (trabalho comunitário), ii) tem-se conhecimento, a partir de constantes e recentes reportagens dos noticiários locais, que a propriedade da noticiante (nos Municípios apontados na Notícia de Fato) está sendo objeto de conflitos territoriais com comunidades indígenas e quilombolas, ante a alegação de sobreposição de parte das terras da noticiante com territórios originalmente pertencentes a povos indígenas e territórios reivindicados por comunidade quilombolas, além de impactos ambientais decorrentes da proximidade da área de plantação da empresa e as referidas comunidades, e iii) a alegação da possível existência de trabalho em condições análogas a de escravo na propriedade apontada pela noticiante (Fazenda Solimões) e que se encontra atualmente sendo explorada pelos indígenas, possui uma questão de fundo (sendo o real motivo da provocação do MPT) relacionada a conflitos territoriais envolvendo direitos de comunidades indígenas e quilombolas, o que atrai a intervenção do Ministério Público Federal que, inclusive, já vem atuando no caso em conjunto com a Polícia Federal. 4. A Recorrente, empresa do ramo de cultivo de dendê, atua diretamente nas comarcas de Acará, Mojú, Concórdia do Pará e Tomé-Açu (PA), e informa que tem sofrido invasões e esbulhos em suas áreas, além de furtos e roubo de frutos de dendê praticados por pessoas que se autointitulam indígenas e quilombolas, e os quais impedem que a empresa faça a colheita dos frutos de seu plantio e, por consequência, que adentre suas próprias áreas." A situação de conflito social agrário é do conhecimento da recorrente, inclusive ajuizou ação de interdito proibitório nº 0803776.94/2022.8.14.0015, na Vara Agrária da Região de Castanhal.

5. Segundo a Recorrente, nos autos do Inquérito nº 00167/20022.1003365, instaurado para apurar crime ocorrido em 24/09/2022, foi encontrado na posse de pessoa que se identifica como indígena a quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para pagar trabalhadores da Fazenda Solimões, que atualmente está ocupada por indígenas. Esse depoimento motivou a Recorrente a requerer que fosse instaurado inquérito pela Procuradoria do Trabalho, a fim de apurar eventuais irregularidades trabalhistas na observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do art. 84, II Da Lei Complementar nº 75/1993.

6. No âmbito do MPF, o Procurador oficiante verificou que a presente demanda não pode ser considerada de forma individual, ou seja, apenas a Fazenda Solimões, em relação ao conflito existente entre os indígenas Tembés/Turiwaras e empresa representante. Sendo assim, há duplicidade de investigação sobre o mesmo objeto, pois os fatos destes autos tem correlação com o objeto do Inquérito Civil nº 1.23.000.000550/2021-10, qual seja, investigar a existência de possíveis impactos ambientais sobre as terras indígenas Tembés, localizadas no município de Tomé-Açú/Pará, bem como eventuais ofensas aos seus direitos territoriais, decorrentes da operação da empresa Brasil Bio Fuels - BBF na localidade.

7. Ademais, a questão da possível existência de trabalho em condições análogas a de escravo na propriedade apontada pela notificante (Fazenda Solimões) foi rechaçada pela Procuradoria do Trabalho, uma vez que a exploração da propriedade é feita por indígenas e há uma possível sobreposição de terras, o que vem corroborar que se trata de conflito fundiário relacionado "a atividade de dendeicultura próximo à terras indígenas, sem a realização/finalização do licenciamento ambiental, sem consulta prévia, livre e informada, sem estudos de impacto ambiental, sem estudos de componente indígena, sem o estabelecimento de zonas de amortecimento."

8. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso da representante e pela consequente HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 934/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Número: 1.23.002.001254/2023-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THAIS MEDEIROS DA COSTA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS MUNDURUKU. MUNICÍPIO DE JACAREACANGA/PA. MÁS CONDIÇÕES NO ATENDIMENTO OFERECIDO PELA CASA LOTÉRICA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL E PELA CEF. INSTAURAÇÃO DO PA - OUT - 1.23.002.000815/2024-02. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar as más condições do serviço prestado pela Lotérica do município de Jacareacanga/PA, com especial atenção ao espaço físico, falta de dinheiro no caixa e péssimas condições de espera aos usuários.

2. Após diligências, a Prefeitura de Jacareacanga informou, em síntese, que quanto ao apoio e transporte regular e adequado para os indígenas que precisam fazer saques mensais na unidade lotérica, este já ocorre normalmente e de forma constante, às vezes com um atraso, por conta de quebra do veículo, mas sem falta. Outrossim, quanto à infraestrutura mínima de conforto para os atendidos pela CEF, envidará esforços no sentido de conseguir o referido apoio.

3. A CEF, por sua vez, relatou a criação do Programa Alcança Brasil que é uma parceria da Caixa e prefeitura, onde o cliente poderá ser atendido na prefeitura e terá seu atendimento realizado por um empregado da CAIXA por atendimento remoto via TEAMS. O atendimento terá restabelecimento de acesso ao app CAIXA Tem, transformação de poupança fácil para poupança caixa (poupança sem limite) e desbloqueio de limite. Ademais, informou que encaminhou o material informativo solicitado, para divulgação e anexação na lotérica.

4. Determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo para "acompanhar as condições do serviço prestado pela Lotérica do município de Jacareacanga/PA, com especial

atenção ao espaço físico, disponibilidade de dinheiro no caixa e condições de espera aos usuários". A Procuradora oficiante determinou, ainda, que no citado PA sejam reiterados os ofícios (OFÍCIO 779/2024 GABPRM5-TMC-PRM-STM-PA-00012248/2024 e OFÍCIO 739/2024 GABPRM5-TMC-PRM-STM-PA-00011892/2024) à FUNAI e à Prefeitura municipal, a fim de continuar acompanhando a questão.

5. No âmbito desta 6ªCCR/MPF, em consulta ao Sistema Aptus, verificou-se a instauração do PA - OUT - 1.23.002.000815/2024-02, pela Portaria nº 13, de 26 de julho de 2024.

6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 922/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Número: 1.23.002.001360/2023-53 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. PESCADORES ARTESANAIS. COMUNIDADES DE AMADOR E AUERANA. MUNICÍPIO DE ÓBIDOS/PA. ESTIAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE CALOR DO OCEANO ATLÂNTICO NORTE PROVOCADAS PELO FENÔMENO EL NIÑO. EXISTÊNCIA DA NF Nº 1.23.002.000695/2024-35, PARA APURAR DE FORMA ESTRUTURAL A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS NO QUE TANGE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SEUS IMPACTOS PARA COM OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NA REGIÃO. DUPLICIDADE. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar a representação de integrante do MOVIMENTO DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DO BRASIL (MPP), da região do Baixo Amazonas, informando que a estiagem provocada pelo fenômeno El Niño (aquecimento do oceano Pacífico) e a distribuição de calor do oceano Atlântico Norte está afetando severamente as comunidades Amador e Auerana, localizadas no interior do Projeto Agroextrativista (PAE) Três Ilhas, em Óbidos/PA.

2. Após diligências, verificou-se que já existe a Notícia de Fato nº 1.23.002.000695/2024-35, voltada para apurar, de forma estrutural, a atuação dos órgãos e entes públicos no que tange às mudanças climáticas e seus impactos para com os povos e comunidades tradicionais em toda a região de atribuição do 4º ofício da PRM/SANTARÉM-PA. Segundo o Procurador oficiante, o citado procedimento contempla o objeto dos presentes autos.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 990/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR

Número: 1.25.000.002255/2024-68 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA IVAÍ. MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS/PR. ARRENDAMENTO IRREGULAR DE TERRAS INDÍGENAS. DUPLICIDADE. IC Nº 1.25.008.001045/2020-59. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar a prática de arrendamento de terras na Terra Indígena Ivaí, situada em Manoel Ribas/PR.

2. Durante a tramitação do feito, constatou-se que o objeto do presente procedimento já é apurado através do IC nº 1.25.008.001045/2020-59, encontrando-se com instrução mais avançada.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 954/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003883/2024-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ALDEIA APUCARANINHA. MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR. SHOWS MUSICAIS E REALIZAÇÃO DE OBRAS. LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSÍVEL HIPÓTESE DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA DOS AUTOS A 5º CCR/MPF. 1. Não conhecimento da Promoção de Arquivamento e remessa dos autos à egrégia 5º CCR/MPF.

2. Procedimento Preparatório - PP instaurado para apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos relativos ao ICMS Ecológico eventualmente repassado pela prefeitura do município de Tamarana/PR para contratação de shows musicais e realização de obras sem licitação pública na Aldeia Apucarantina, no município de Apucarana/PR.

3. Durante a instrução probatória, a municipalidade local apresentou diversos esclarecimentos quantos aos fatos narrados na representação inicial.

4. Consoante expressamente determinado pelo art. 2º, § 5º da Resolução n.º 20/96-CSMPF, compete à egrégia 5ª CCR/MPF "atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos. (Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º de abril de 2014)"

5. Assim, por se tratar de possível hipótese de dispensa/inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais e/ou ato de Improbidade Administrativa, mister o encaminhamento dos autos à Câmara especializada.

6. Voto pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento e pela REMESSA dos autos do PP à egrégia 5º CCR/MPF para conhecimento e eventual exercício de sua atribuição revisional.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 943/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.000.012651/2023-12 - Eletrônico

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA TEKHA PYAHU. MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PR. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INSTALAÇÃO. QUESTÃO SOLUCIONADA. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado com o objetivo de promover a correção das irregularidades acerca do fornecimento de energia na aldeia Tekoha Pyahu de Santa Helena/PR.

2. Consta nos autos que, a Coordenadoria Técnica Local em Guaíra, em diligência junto à

aldeia Pyahu, foi informada pelo cacique Dioner Gonsales Jara que a Copel realizou a instalação de um ponto de energia em sua residência, da qual os moradores adaptaram as ligações a fim de regularizar o fornecimento de energia para o restante da aldeia.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 880/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.001.000025/2022-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IZABELLA MARINHO BRANT

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA INDÍGENA VERÁ TUPÃ'I. BARREIRO DAS FRUTAS. MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR. DIFICULDADES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INSTALAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. ADEQUADO FUNCIONAMENTO. QUESTÃO SOLUCIONADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir de Manifestação recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante informa dificuldades e/ou problemas com relação ao abastecimento de água na aldeia indígena Verá Tupã'i, localizada no Barreiro das Frutas, no Município de Campo Mourão/PR.

2. A egrégia 4ª CCR/MPF não conheceu do arquivamento do feito e remeteu os autos a esta 6ª CCR/MPF para exercício de sua função revisional.

3. Após diligências, verificou-se, por meio das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem Estar Animal, que foram instalados os equipamentos necessários para o funcionamento do poço artesiano, o qual está operando adequadamente, conforme registrado no Parecer 05/2024 (Doc. 43), de modo que o problema inicialmente relatado nos autos foi solucionado.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 970/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.002.001028/2018-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEKOKHA'S E AÑETETE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. CONVÊNIO. MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE/PR E ITAIPU BINACIONAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO SOBRE A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.25.000068/2016-10, a fim de fazer que os órgãos responsáveis adotassem procedimentos visando iniciar procedimento administrativo cujo objetivo seja firmar Convênio entre o Município de Diamante D'oeste/PR e a Itaipu Binacional, para edificar 70 (setenta) novas unidades habitacionais nos Tekoha's Itamarã e Añetete.

2. Verifica-se que o Município de Diamante D'oeste efetivamente protocolou junto à ITAIPU, sob o nº 002378/2021, pedido de celebração de convênio para construção das moradias.

3. Atualmente, foi publicado o Edital de Licitação objetivando contratar na forma da Lei de Licitações a empresa responsável pela obra. A reforma/construção será iniciada logo após o término dos procedimentos necessários à contratação e assinatura do contrato.

4. Segundo o Procurador oficiante, será instaurado procedimento de acompanhamento da

17/02/2014, e aprovado por meio do Despacho nº 02, de setembro de 2018, em atendimento ao Parecer de Força Executória no âmbito da Ação Civil Pública nº 5001048-25.2018.04.7017", bem como "foi promovido o retorno da poligonal dos limites da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá no banco de dados oficial da Funai e, ainda, a ativação do registro da Terra Indígena no Sistema Indigenista de Informações (SII)".

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 977/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN

Número: 1.28.100.000067/2024-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EMANUEL DE MELO FERREIRA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA WARAO. MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RS. CONDIÇÕES SOCIAIS E DE ASSISTÊNCIA. DESNUTRIÇÃO. INCLUSÃO EM PROGRAMAS SOCIAIS. MORADIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado a partir de notícia divulgada na internet sobre possível caso de desnutrição e posterior óbito de bebê indígena Warao no município de Mossoró/RN.

2. Durante a instrução probatória foram realizadas inúmeras diligências objetivando esclarecer as condições sociais e de assistência do referido grupo indígena naquela localidade, oportunidade em que a Secretaria de Assistência Social local informou que "as famílias da etnia Warao em Mossoró/RN estão sendo acompanhadas pelo serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)", com sua efetiva inclusão em diversos programas sociais tais como o Bolsa Família, Criança Feliz, Auxílio Gás e Restaurante Popular dentre outros.

3. Além disso, consta dos autos que a juízo da 8ª Vara Federal em Mossoró/RN determinou que a União, o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Mossoró/RN incluam o grupo indígena Warao no programa de aluguel social e em programas assistenciais, situação acompanhada por este MPF. Judicialização da questão.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do PP.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 878/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS

Número: 1.29.000.000351/2024-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PALOMA ALVES RAMOS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA INDÍGENA GUARANI TEKÓÁ PYAU. MUNICÍPIO DE DE SANTO ÂNGELO/RS. POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPLEMENTAÇÃO. QUESTÃO REGULARIZADA. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para acompanhar e fiscalizar as políticas públicas tendentes à concretização dos direitos sociais da Aldeia Indígena Guarani Tekoá Pyau de Santo Ângelo.

2. Após diligências, verificou-se que a demanda encontra-se devidamente regularizada, pois foram tomadas providências para a melhoria da situação da comunidade indígena Guarani Tekoá Pyau de Santo Ângelo, na medida em que foram fornecidas mais moradias, melhorada a situação de trafegabilidade da entrada de acesso à comunidade e as crianças contam com ensino e transporte escolar.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 881/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D

Número: 1.29.000.007684/2023-00 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA KAINGANG. MUNICÍPIO DE CANELA/RS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA OMISSÃO ESTATAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA NOS AUTOS DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE Nº 5014511-55.2018.4.04.7107/RS. NOS REFERIDOS AUTOS, FICOU ACORDADO QUE OS INDÍGENAS SERÃO REALOCADOS PARA UMA NOVA ÁREA DENTRO DA FLORESTA NACIONAL. NOVAS MORADIAS SERÃO REGULARIZADAS EM ATÉ DOIS ANOS, BEM COMO DEMAIS SERVIÇOS PÚBLICOS, INCLUINDO O DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar suposta omissão estatal no fornecimento de energia elétrica para a Comunidade Indígena Kaingang, de Canela/RS (Kaingang Kógunh Mág/Jagtyg Fykóg).

2. Perante a Justiça Federal da 4ª Região, tramitou a Ação de Reintegração de Posse de nº 5014511-55.2018.4.04.7107/RS, movida pelo ICMBio em face da comunidade indígena em comento. Este processo foi encaminhado ao Sistema de Conciliação da 4ª Região (Sistcon), formando os autos de nº 5030342-85.2022.4.04.0000. No referido processo, foram realizadas tratativas conciliatórias ao longo de dois anos, ao fim dos quais, em audiência conciliatória realizada em 03/09/2024 (evento 400 dos Autos nº 5030342-85.2022.4.04.0000), ficou acordado que os indígenas serão realocados para uma nova área dentro da Floresta Nacional. O prazo estipulado para a conclusão da desocupação das atuais moradias foi previsto em até dois anos, e, durante esse período, as novas moradias serão regularizadas e os indígenas terão acesso a todos os serviços públicos, incluindo o de energia elétrica.

3. Segundo o Membro oficiante, o referido acordo atende integralmente à reivindicação da Comunidade Indígena Kaingang, de forma que não subsistem, portanto, irregularidades que exijam apuração ou atuação adicional por parte do MPF.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 866/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.31.000.001094/2022-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CIDADÃ INDÍGENA. CASA DE SAÚDE INDÍGENA ¿ CASAI EM MANAUS/AM. SUPOSTA RECUSA E/OU OMISSÃO NO ATENDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTATO COM A REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir de comunicação realizada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO que informa suposta recusa e/ou omissão da Casa de Saúde Indígena ¿ CASAI em Manaus/AM na prestação de serviço médico à paciente indígena residente no município de Lábrea/AM.

2. Durante a instrução probatória foram realizadas diversas tentativas de contato com a representante para esclarecimento dos fatos, todas sem êxito. Nesse sentido, não foi possível esclarecer se a representação inicial direcionada à DPE/RO em 2022 se relaciona ou não ao atendimento prestado pela CASAI/MAO em 2019, ou seja, três anos antes.

3. Além disso, no que se refere ao suposto não atendimento narrado à DPE/RO, consta dos autos que "não houve omissão ou negativa da CASAI, que operou os trâmites necessários

para a marcação da consulta da paciente pelo SISREG ainda em 2021. A consulta não ocorreu, segundo os doc. 26 e 32, por impossibilidade da indígena de ir até Manaus, por motivos particulares". Ausência de elementos mínimos comprobatórios da suposta omissão no atendimento médico. Exaurimento das diligências possíveis.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do IC.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 949/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Número: 1.31.000.001410/2023-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO DE CARVALHO REIS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA KARITIANA. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. EDUCAÇÃO. ESCOLA INDÍGENA DA ALDEIA BEJARANA. IRREGULARIDADES. CORREÇÃO. EXAURIMENTO. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar a necessidade de contratação de professores e demais medidas quanto à infraestrutura básica para o funcionamento da escola indígena da Aldeia Bejarana, da TI Karitiana.

2. Após diligências, a SEDUC/RO prestou informações atualizadas acerca do atendimento à unidade escolar indígena (Ofício nº 17689/2024/SEDUC-NURED), confirmando que as irregularidades foram sanadas. Salienta que "O quadro de professores da escola está completo, contando com profissionais efetivos e temporários. Destacamos que o atendimento completo desta unidade escolar, com professores capacitados, vem ocorrendo desde o início do ano letivo de 2024".

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 964/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Número: 1.31.001.000279/2023-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINE DE FATIMA HELPA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. ALDEIA 14 DE ABRIL. MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO. EDUCAÇÃO. ESCOLA INDÍGENA DE ENSINO FUNDAMENTAL PICHUVY CINTA LARGA. LÍNGUA MATERNA MINISTRADA EM ESCOLA LOCALIZADA NA PRÓPRIA COMUNIDADE. QUESTÃO SANADA. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar possível violação de direitos dos alunos indígenas matriculados na Escola Municipal Maria Rosa de Oliveira, no município de Espigão D'Oeste/RO, uma vez que "a) a qualidade de ensino não é boa; b) há preconceito contra os indígenas alunos; c) não há ensino da língua materna; d) há o transporte de cerca de 60 alunos das aldeias até lá, sendo que muitos vão a pé; e) o ônibus que faz o transporte está em péssimo estado de conservação; f) as crianças têm de caminhar por um longo caminho até chegar no ônibus."

2. Após diligências, restou constado nos autos que a escola "tem desenvolvido projetos voltados ao combate à discriminação, violência e preconceitos de qualquer natureza, orientados pela imparcialidade, respeito e equidade de todos os seus educandos", a secretaria de educação municipal esclareceu que a escola alcançou nota de proficiência de 4,65 no exame realizado pelo MEC, cuja meta estabelecida era de cerca de 4,7, bem como as irregularidades relativas ao transporte escolar foram sanadas, inclusive com a disponibilização de mais um ônibus para atender a demanda, razão pela qual a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito.

3. Contudo, a 6ª CCR/MPF, diante da necessidade de esclarecimento quanto ao efetivo ensino da língua materna na aldeia de origem, não homologou o arquivamento e determinou o retorno dos autos à origem (491ª Sessão Revisão-ordinária - 7.8.2024).

4. Com o retorno dos autos à origem, o membro de origem esclareceu que a escola responsável pelo efetivo ensino da língua materna na aldeia de origem é a Escola Indígena de Ensino Fundamental Pichuvy Cinta Larga, a qual teve sua situação de abandono investigada pelo PA - PPB ç 1.31.001.000280/2023-19 e atualmente arquivado, pois após as diligências daquela PRM junto à SEDUC, houve um aumento de 2 para 17 matriculados na EIEEF Pichuvy Cinta Larga, bem como a realização de obras de reparos na estrutura e melhorias no prédio da escola, constatando-se o interesse da comunidade em manter a referida instituição de ensino funcionando.

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 898/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Número: 1.31.001.000420/2023-59 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINE DE FATIMA HELPA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE DE PORTO ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ. ETNIA SAKYRABIAI. MUNICÍPIO DE PORTO ROLIM/RO. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DE DOAÇÕES PROVENIENTES DA SOCIEDADE CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar notícia de desvio de recursos provenientes da sociedade civil destinados à comunidade de Porto Rolim, para implementação de melhorias a todos os moradores.

2. Após diligências, conforme informação prestada pelo Coordenador Regional da Funai em Ji-Paraná/RO, não foi identificada a existência de qualquer recurso proveniente da sociedade civil destinado à comunidade de Porto Rolim de Moura do Guaporé, para implementação de melhorias aos moradores, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade a ser apurada pelo MPF.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 988/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Número: 1.32.000.000773/2019-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALISSON MARUGAL

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REDE MUNICIPAL INDÍGENA DE AMAJARI. EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE AMAJARI - RR. IRREGULARIDADES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES PELO MPF (Nº 24/2019/MPF/RR, Nº 25/2019/MPF/RR, Nº 26/2019/MPF/RR, Nº 28/2019/MPF/RR, Nº 29/2019/MPF/RR, Nº 30/2019/MPF/RR E Nº 31/2019/MPF/RR). ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE ENSINO NAS ESCOLAS. INSTAURAÇÃO PA Nº 1.32.000.001074/2024-80. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir de visitas a escolas do Município de Amajari - RR, no âmbito do Projeto Ministério Público pela Educação - MPEduc, realizadas pelo 7º Ofício em parceria com o 3º Ofício da PR/RR, e com a Promotoria de Justiça de Pacaraima, do Ministério Público de Roraima, com o fim de sanar os principais problemas na área de educação diagnosticados naquele Município.

2. As irregularidades identificadas versavam sobre: necessidade de reforma; falha no

fornecimento da merenda escolar; falta de material didático; necessidade de contratação de professores de língua materna; necessidade de contratação de pessoal de apoio - incluindo merendeiras, assistentes de aluno, zeladoras, seguranças e outros eventualmente necessária; falta recursos de acessibilidade e de serviços pedagógicos para alunos PCDs; e irregularidades que necessitavam de soluções urgentes (reparações estruturais, falta de material de limpeza, salas superlotadas e multisseriadas).

3. Cada irregularidade foi objeto de recomendação própria (recomendações nº 24/2019/MPF/RR, nº 25/2019/MPF/RR, nº 26/2019/MPF/RR, nº 28/2019/MPF/RR, nº 29/2019/MPF/RR, nº 30/2019/MPF/RR e nº 31/2019/MPF/RR), tendo sido observado, no decorrer do presente IC, que a Prefeitura de Amajari vem adotando medidas para melhorar as condições de ensino nas escolas, bem como regularizou o fornecimento de merenda escolar e materiais didáticos. Além disso, já efetuou a reforma de algumas escolas e implementou sistemas de climatização, além de estar em andamento a construção de prédios para atender a Escola Municipal Indígena Manoel Guilherme (Comunidade Ponta da Serra), a Escola Municipal Indígena Vovó Maria do Carmo (Comunidade São Francisco) e a Escola Municipal Indígena Vovó Alaize (Comunidade Mangueira).

4. Também houve a realização de concurso público e contratação de pessoal de apoio, bem como está prevista a realização de concurso público para professores indígenas no ano de 2025. Contudo, quanto à acessibilidade, não houve a implementação de melhorias nas escolas do Município de Amajari, e constatou-se que havia apenas um aluno PCD matriculado.

5. Diante de tal quadro, o Procurador oficiante determinou a instauração de Procedimento de Acompanhamento, tendo como objeto o “Acompanhamento da construção de prédios para atender a Escola Municipal Indígena Manoel Guilherme (Comunidade Ponta da Serra), a Escola Municipal Indígena Vovó Maria do Carmo (Comunidade São Francisco) e a Escola Municipal Indígena Vovó Alaize (Comunidade Mangueira), da implementação de acessibilidade nas escolas municipais indígenas de Amajari - RR e da realização de concurso público para a contratação de professores indígenas no referido município”.

6. No âmbito desta 6ª CCR/MPF, em consulta ao Sistema Aptus, verificou-se a instauração, pela portaria MPF/PR-RR nº 49, de 28 de outubro de 2024, do PA - INST - 1.32.000.001074/2024-80, contendo o objeto supracitado.

7. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 938/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Número: 1.32.000.000847/2023-20 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALISSON MARUGAL

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA MANOÁ-PIUM. COMUNIDADE ALTO ARRAIA. MUNICÍPIO DE BONFIM/RR. INVASÃO DE GADO PERTENCENTE AOS INDÍGENAS, CAUSANDO PREJUÍZOS AOS PROPRIETÁRIOS DA TERRA NA VICINAL 01, COLÔNIA SÃO FRANCISCO, EM BONFIM/RR. FORNECIMENTO DE MADEIRA PELOS INDÍGENAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CERCA. CONFLITO RESOLVIDO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar notícia de que os indígenas da Comunidade Alto Arraia, Terra Indígena Manoá-Pium, possuem uma criação de gado e que, desde de julho de 2023, os animais têm invadido e comido a plantação, causando vários prejuízos aos proprietários da terra na Vicinal 01, Colônia São Francisco, Bonfim/RR.

2. Após diligências, verificou-se que a questão foi solucionada. Com efeito, conforme informação obtida por meio da Certidão nº 58/2024/7º Ofício e doc. 17, "em acordo entre as partes, foi cedido madeira pela comunidade indígena para que o noticiante faça uma cerca,

resolvendo

a

lide."

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 931/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP

Número: 1.34.002.000029/2024-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA ICATU. MUNICÍPIO DE BRAÚNA/SP. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO. POSTO DE SAÚDE. INFRAESTRUTURA DEFICIENTE. QUESTÃO SANADA. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar a ausência de farmacêutico e infiltração de água em uma das salas das dependências do Posto de Saúde indígena, localizado na Aldeia ICATU, em Braúna/SP.

2. Instado, o Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena - Litoral Sul - DSEI/LSUL informou, através do Ofício nº 149/2024/LSUL/DIASI/LSUL/DSEI/SESAI/MS, que o farmacêutico que prestava atendimento vinha apresentando problemas e, por esse motivo, foi desligado das funções, sendo contratada uma nova farmacêutica, que realiza visitas mensais na Aldeia ICATU, o que foi confirmado pelo membro oficiante na visita in loco realizada em 16/09/2024.

3. No que tange aos problemas estruturais do posto de saúde, foi informado que o município de Braúna realizou uma reforma recente no imóvel e que se encontra em andamento um processo licitatório para a construção de uma nova Unidade Básica de Saúde Indígena na Aldeia (processo SEI nº 25060.000570/2023-11).

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 883/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000140/2024-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. ALDEIA TEKOA NHANDERU PORÃ. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO/SP. POLÍTICA PÚBLICA. SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE LIXO. DEMANDA PELA INSTALAÇÃO DE LIXEIRA COLETIVA. RISCO À SAÚDE DA COMUNIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não é cabível homologação de declínio de IC instaurado em razão da notícia de problemas envolvendo a coleta de lixo Aldeia Tekoa Nhanderu Porã no Município de São Miguel Arcanjo/SP.

2. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição para atuar no feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Promotoria de Justiça de São Miguel do Arcanjo/SP, aduzindo que: "não há justa causa para a apuração de tais fatos na esfera federal, já que se trata de interesse exclusivamente local, e no âmbito de atuação exclusiva de agentes públicos municipais, cuja fiscalização se insere na atribuição do Ministério Público Estadual - legitimado a tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 1º da Lei nº 8.625/93)."

3. Ocorre que tal entendimento conflita com a previsão legal que confere ao Ministério Público Federal atribuição para atuar na proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades quilombolas, povos indígenas e outras minorias étnicas, atraindo, consequentemente, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 5º, inc. III,

alínea "e" c/c o art. 6º, VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93.

4. No caso em tela, a atribuição do MPF para atuar na questão decorre do dever institucional do Parquet Federal de defesa dos direitos e interesses dos integrantes da aldeia indígena afetada, uma vez que a ausência de lixeira coletiva na localidade gera transtornos à saúde da comunidade, com o risco de proliferação de pragas e doenças, cabendo, assim, a interlocução junto à municipalidade a fim de viabilizar a adoção de providências para a resolução da demanda.

5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio, com retorno dos autos à origem para continuidade, respeitado o princípio da independência funcional.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 893/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000169/2024-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

INQUÉRITO CIVIL (IC). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ALDEIA TEKOA GWYRA PEPO. MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ/SP. SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA DE LIXO. RECOLHIMENTO QUINZENAL. ACÚMULO DE SUJEIRA. RISCO À SAÚDE DA COMUNIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não homologação de Declínio de Atribuições e determinação de retorno dos autos à origem.

2. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no serviço público de coleta de lixo na Aldeia Tekoa Gwyra Pepo, no município de Tapiraí/SP, uma vez que estaria sendo recolhido apenas quinzenalmente.

3. A Procuradoria da República de origem declinou de suas atribuições ao MPE/SP ao fundamento de que haveria tão somente interesse local "e no âmbito de atuação exclusiva de agentes públicos municipais, cuja fiscalização se insere na atribuição do Ministério Público Estadual - legitimado a tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 1º da Lei nº 8.625/93)."

4. Entendimento que conflita com a previsão legal que confere ao Ministério Público Federal atribuição para atuar na proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades quilombolas, povos indígenas e outras minorias étnicas, atraindo, consequentemente, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 5º, inc. III, alínea c/c, c/c o art. 6º, VII, alínea c/c, ambos da Lei Complementar nº 75/93.

5. Orientação do Enunciado nº 19 desta 6ª CCR/MPF: "O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea c/c, e artigo 5º, inciso III, alínea c/c, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT"

6. A atribuição deste MPF para atuar na questão decorre do dever institucional do Parquet Federal de defesa dos direitos e interesses dos integrantes da aldeia indígena afetada, uma vez que a coleta quinzenal de lixo gera potenciais transtornos à saúde da comunidade, risco de proliferação de doenças, pragas e outras comorbidades em razão do acúmulo de sujeira.

7. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do Declínio de Atribuições, com determinação de RETORNO dos autos à origem para regular instrução, processamento e adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à resolução da questão, respeitado o princípio da independência funcional.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 870/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000215/2024-42 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

INQUÉRITO CIVIL (IC). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. QUILOMBO DE CAFUNDÓ. MUNICÍPIO DE SALTO DO PIRAPORA/SP. PROBLEMAS ENVOLVENDO ESTRADA RURAL DE ACESSO AO QUILOMBO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO. 1. Não homologação de declínio de atribuições em IC instaurado em razão da notícia de problemas envolvendo a estrada rural que leva ao Quilombo de Cafundó, localizado no Município de Salto de Pirapora/SP.

2. Compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades de quilombos, aos povos indígenas e a outras minorias étnicas, bem como a defesa dos bens e interesses concernentes ao patrimônio cultural brasileiro, consoante previsão do art. 6º, VII, "c", c/c art. 5º, inc. III, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93.

3. Competência da Justiça Federal, tendo em vista que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215, 216 e 216-A da Constituição) e que envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

4. Enunciado nº 19/6ºCCR/MPF: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuições.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 905/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000268/2024-63 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INDÍGENA. ALDEIA VANUÍRE. MUNICÍPIO DE ARCO ÍRIS/SP. POLÍTICA PÚBLICA. ESTRADA RURAL. TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM ALTA VELOCIDADE. RISCO À SEGURANÇA DA COMUNIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não é cabível homologação de declínio de IC instaurado em razão da notícia de problemas envolvendo a estrada rural que leva para a Aldeia Vanuíre localizada em Arco Íris/SP (Relatório nº 20/2024, de 09.05.2024).

2. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição para atuar no feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Promotoria de Justiça de Tupã, aduzindo que: "não há justa causa para a apuração de tais fatos na esfera federal, já que se trata de interesse exclusivamente local, e no âmbito de atuação exclusiva de agentes públicos municipais, cuja fiscalização se insere na atribuição do Ministério Público Estadual - legitimado a tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 1º da Lei nº 8.625/93)."

3. Ocorre que tal entendimento conflita com a previsão legal que confere ao Ministério Público Federal atribuição para atuar na proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades quilombolas, povos indígenas e outras minorias étnicas, atraindo, consequentemente, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 5º, inc. III, alínea "e" c/c o art. 6º, VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93.

4. No caso em tela, a atribuição do MPF para atuar na questão decorre do dever institucional do Parquet Federal de defesa dos direitos e interesses dos integrantes da aldeia indígena afetada, uma vez que o tráfego de veículos em alta velocidade gera transtornos à segurança da comunidade, cabendo, assim, a interlocução junto à municipalidade a fim de viabilizar a adoção de providências para a resolução da demanda.

5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio, com retorno dos autos à origem para continuidade, respeitado o princípio da independência funcional.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 966/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Número: 1.34.012.000576/2023-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA PARANAPUÃ. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/SP. EDUCAÇÃO INDÍGENA. CONTRATAÇÃO. PROFISSIONAIS DE LIMPEZA. ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA DE PARANAPUÃ. REGULARIZAÇÃO. EXAURIMENTO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar a contratação de profissionais de limpeza escolar para a Escola Estadual Indígena de Paranapuã, localizada na Aldeia Paranapuã, em São Vicente/SP.

2. Após diligências, a Escola Estadual Indígena de Paranapuã informou que "(...) a unidade já é atendida pela Empresa terceirizada SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., conforme Contrato 002/23, tendo como funcionário indígena contratado, Senhor Ronildo Amandios, de modo a atender solicitação realizada pela Procuradoria da República no Município de Santos."

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Voto nº: 897/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR

Número: 1.35.000.001426/2022-23 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA PATIOBA. MUNICÍPIO DE JAPARATUBA/SE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. DEFICIÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de saúde à Comunidade Quilombola Patioba, no município de Japaratuba/SE, em especial quanto à falta de remédios, regularidade da presença de profissionais de saúde, alta demanda da pediatria e manutenção da caixa d'água.

2. Após a instrução probatória, verificou-se que a secretaria local de saúde adotou as medidas necessárias à correção das irregularidades, situação confirmada pela liderança quilombola local que registrou que "a equipe médica atende a população uma vez por semana, apesar de não ter entre a equipe, médico pediatra, é realizado encaminhamento para a sede e é devidamente realizado o atendimento", bem como a efetiva realização do serviço de manutenção na caixa d'água.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 969/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Número: 1.11.001.000048/2018-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELIABE SOARES DA SILVA

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA KARUAZU. MUNICÍPIO DE PARICONHA/AL. EDUCAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR. ACOMPANHAMENTO ATRAVÉS DO PA Nº 1.11.001.000295/2023-70. QUESTÃO SANADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar a questão relacionada à construção da nova unidade escolar na Comunidade Indígena Karuazu, localizada no município de Pariconha/AL.

2. Instada, a Secretaria de Educação Estadual - SEDUC informou que a construção da escola indígena Karuazu foi aprovada e só não foi iniciada porque o terreno disponibilizado pela comunidade indígena apresenta uma grande diferença de nível, com isso causando impossibilidade de início imediato e que para a resolução do problema, a foi encaminhado uma equipe de topografia para um novo levantamento e junto com a empresa e a prefeitura municipal está com tratativas para a resolução do problema do terreno.

3. Registrado ainda nos autos que a execução das obras de construção da escola indígena localizada na Aldeia Campinhos, comunidade Karuazu, município de Pariconha/AL, já é acompanhada através do PA nº 1.11.001.000295/2023-70.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 44 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 928/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.000829/2013-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVOS INDÍGENAS DO AMAZONAS. IMPACTOS DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA TABAJARA, NA BACIA DO RIO JI-PARANÁ/RO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. SENTENÇA FAVORÁVEL AO PLEITO MINISTERIAL. INSTAURAÇÃO DO PA DE Nº 1.31.000.001274/2019-11, PARA ACOMPANHAR A QUESTÃO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para acompanhar os impactos da construção da Usina Hidrelétrica Tabajara, na bacia do rio Ji-Paraná/RO, aos povos indígenas do Amazonas, bem como a observância da Convenção nº 169/OIT quando da decisão administrativa pela sua construção.

2. A questão encontra-se judicializada. O MPF e o MPE/RO ajuizaram a ação civil pública de nº 1015154-94.2020.4.01.4100, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da UNIÃO FEDERAL, tendo como objeto "a) a condenação do IBAMA ao cancelamento da convocação realizada em edital, no dia 25/11/2020, para audiência pública remota designada para o dia 11 de dezembro de 2020, ou, caso já tenha ocorrido o evento, que ele seja invalidado por desrespeito aos direitos fundamentais das comunidades culturalmente diferenciadas; b) a condenação do IBAMA de convocar audiência pública presencial somente após a complementação do EIA/RIMA com os dados primários exigidos pela FUNAI e SEDAM (pesquisa de campo nas TIs Jiahui, Igarapé Lourdes e Reservas Extrativistas Estaduais localizadas em Machadinho do Oeste e Vale do Anari); c) a condenação da FUNAI na proibição de realizar consulta com os povos indígenas afetados

pelo empreendimento Tabajara por meio virtual, e que garanta que ela seja realizada no respectivo território, de forma presencial, em momento seguro, adequado, após a pandemia e depois da realização das pesquisas de campo das TIs Jiahui e Igarapé Lourdes, em complementação ao ECI d) a condenação da FUNAI para deliberação sobre a aprovação do Estudo de Componente Indígena da UHE Tabajara somente após a consulta aos povos indígenas afetados pelo empreendimento, que deverá ser feita no território de cada povo, presencialmente, em formato e língua apropriados, e em momento adequado, após a elaboração do ECI pela equipe do empreendedor."

3. Segundo a Procuradora oficiante, fora proferida sentença favorável ao pleito ministerial e, atualmente, os autos encontram-se aguardando julgamento de recursos de apelação.

4. Ademais, no âmbito da PR-RO instaurou-se o PA nº 1.31.000.001274/2019-11, visando "acompanhar a regularidade do processo de licenciamento ambiental do PROJETO de UHE Tabajara, rio Machado, município de Machadinho do Oeste/RO, com destaque para o EIA/RIMA, ECI, realização de consultas e audiência pública".

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 45 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 999/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.002551/2023-07 - Eletrônico

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO DENI. MUNICÍPIOS DE LÁBREA, CANUTAMA E TAPAUÁ. AMAZONAS. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. CARTÕES. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado a partir de cópia da Notícia de Fato 278.2023.000019, encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas para fins de apurar a existência de empréstimos e transferências indevidas realizados com os cartões de benefícios assistenciais dos indígenas do povo Deni, conforme informação oriunda da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Lábrea/AM. Os fatos estariam ocorrendo nos municípios de Lábrea, Canutama e Tapauá.

2. Durante a tramitação do feito, verificou-se que já há investigação criminal sobre o tema, em sigilo, no âmbito da NF - 1.13.000.002572/2023-14 - CRIMINAL.

3. Além disso, foi destacado nos autos que o tema foi judicializado pelo MPF Amazonas para a adequação dos benefícios sociais e previdenciários aos povos indígenas e tradicionais, no âmbito das ACPs nº 1008934-64.2020.4.01.3200 (busca adequação dos benefícios para os povos indígenas e tradicionais em todo o estado do Amazonas) e nº 1007677-04.2020.4.01.3200 (mesmo objetivo, mas com foco nos municípios do alto/médio rio Negro), sendo ambas conexas.

4. Diante disso, a fim de dar continuidade no acompanhamento do feito foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo de "Acompanhar a adequação das políticas públicas referentes aos benefícios sociais, emergenciais e previdenciários à realidade, cultura e tradições dos povos indígenas e tradicionais do Amazonas, no âmbito da ACP 1008934-64.2020.4.01.3200 do MPF contra União, FUNAI, Caixa Econômica e INSS, com foco nos povos da calha do rio Purus, estado do Amazonas (municípios de Boca do Acre, Beruri, Pauini, Tapauá, Lábrea, Canutama)."

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 46 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 965/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.003402/2020-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO JESUS SANCHES

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. PROJETO DE ASSENTAMENTO AGRO-EXTRATIVISTA SANTO ANTÔNIO - MOURÃO. MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ/AM. NOTÍCIA DE INVASÕES, DESMATAMENTO E OUTRAS IRREGULARIDADES. INFORMAÇÕES GENÉRICAS E SEM LOCALIZAÇÃO EXATA DO OCORRIDO. INÉRCIA DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar a ocorrência de invasões, desmatamento e outras irregularidades no Projeto de Assentamento Agro-Extrativista Santo Antônio - Mourão, no município de Eirunepé/AM.

2. O representante foi oficiado, por mais de uma vez (Ofício nº 405/2021 - doc 7), para que apresentasse resposta aos questionamentos realizados pelo Parquet federal sobre os fatos relatados em fevereiro de 2020. Contudo, quedou-se inerte. Além disso, no dia 23/08/2024, no DESPACHO 1174/2024 GABPR5-EJS - PR-AM-00063876/2024 (evento 38), foi feita tentativa de contato telefônico, porém, sem sucesso. Ausência de interesse no prosseguimento das investigações.

3. O INCRA, por sua vez, por meio do PROTOCOLO ELETRÔNICO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO AMAZONAS - PR-AM-00051463/2024 (evento 36), informou que formalizou o processo 54000.062312/2023-31 com informações de supostos ilícitos ambientais comunicado pelo denunciante. Entretanto, registrou que "as informações prestadas pelo denunciante foram genéricas e sem localização exata do ocorrido. Além disso, diante da distância do local informado e falta de servidores até o momento o Incra não pode efetuar, até aqui, as diligências."

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 47 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 950/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.002877/2022-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSCAR COSTA FILHO

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS WARAO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado, por declínio do Ministério Público Estadual, a partir de comunicação do Centro de Apoio Operacional da Educação, acerca da situação de hipervulnerabilidade dos indígenas Warao em Fortaleza, imigrantes indígenas venezuelanos, grupo composto por 25 (vinte e cinco) famílias, totalizando 94 (noventa e quatro) pessoas, das quais 28 (vinte e oito) são crianças e adolescente, com idades entre 4 (quatro) e 14 (quatorze) anos.

2. O Procurador da origem promoveu o arquivamento deste procedimento, uma vez que a questão dos indígenas Warao em Fortaleza está sendo ampla e detalhadamente tratada na esfera judicial, por meio da Ação Civil Pública nº 0813533-58.2023.4.05.8100, ajuizada pela Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado do Ceará, em face da União, do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza/CE, na qual requerem, entre outras medidas, que seja determinado aos réus prestação integral do serviço de acolhimento, que inclua moradia, alimentação e educação a

famílias de indígenas hipossuficientes em situação de vulnerabilidade social, oriundas da Venezuela, pertencentes à etnia Warao, residentes em Fortaleza/CE.

3. O Ministério Público Federal, conforme previsão legal, vem atuando como custos legis.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 48 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 865/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.002216/2023-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES
CÂMARA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUILOMBOLAS. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE DEGREDO. MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÕES DECORRENTES DOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. QUESTÃO SANADA. PROJETO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS. OBRAS NÃO INICIADAS. QUESTÃO TRATADA NO BOJO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 1021441.03.2020.4.01.3800, EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG. QUESTÃO JUDICIALIZADA.

1. Homologação de arquivamento de PP instaurado a partir de manifestação de membros da comunidade quilombola de Degredo, em Linhares/ES, tendo em vista: i) o não recebimento de indenização da Fundação Renova, apesar de terem apresentado toda a documentação solicitada; ii) o fato de que projeto de perfuração de poços teria sido aprovado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, mas os órgãos envolvidos (prefeitura de Linhares e Fundação Renova) não adotaram as providências necessárias para colocá-lo em prática.

2. Em relação ao primeiro ponto, a Câmara Técnica Indígena Povos e Comunidades Tradicionais (CT- IPCT) encaminhou informações, esclarecendo que os representantes e outras famílias do quilombo de Degredo receberam as indenizações decorrentes dos danos ambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão.

3. Quanto ao projeto de perfuração de poços, segundo a Procuradora oficiante, o tema está sendo tratado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1021441.03.2020.4.01.3800, em trâmite no juízo federal em Belo Horizonte/MG, responsável por assuntos ligados à referida comunidade. Inclusive, a Fundação Renova elabora reporte mensal sobre o Sistema de Abastecimento de Água (SAA), esclarecendo as tratativas junto ao SAAE e prefeitura de Linhares, a fim de conferir celeridade na concretização da obra.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 49 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 937/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Número: 1.19.000.001101/2021-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SILVA SOARES

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES. MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS/MA. LINHA DE TRANSMISSÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EQUATORIAL ENERGIA. QUESTÃO SANADA.

1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar a implantação de serviço de fornecimento de energia elétrica para as comunidades tradicionais no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, cuja demanda por serviços públicos essenciais não encontrava atendimento pela Equatorial Energia, a despeito da autorização concedida pelo ICMBio.

2. Após diligências, verificou-se que houve a resolução do problema (mora da Equatorial Energia em dar andamento ao licenciamento ambiental) e revisão das instalações elétricas fotovoltaicas.

3. O ICMBio informou a necessidade de estudos ambientais complementares, necessários à expedição da Autorização para o Licenciamento Ambiental para passagem de linhas elétricas no interior do PARNA.

4. O IBAMA afirmou que o licenciamento ambiental está em curso, bem como a necessidade de estudos complementares.

5. Dessa forma, o Procurador oficiante destacou que cabe aguardar as manifestações das autoridades ambientais competentes, que se pronunciarão sob os termos e condições da prestação de serviço, inclusive sobre a possibilidade de atendimento, ante a fragilidade do ecossistema dos Lençóis Maranhenses, sobre a instalação (ou não) de postes e cabeamento elétrico.

6. A 4ª CCR/MPF homologou o arquivamento do feito e remeteu os autos a esta 6ª CCR/MPF para eventual exercício de sua função revisional (comunidades tradicionais).

7. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 957/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Número: 1.19.001.000107/2024-04 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE RAMON DA SILVA FROES

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. ALDEIA JERUSALÉM, TERRA INDÍGENA KRIKATI. MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA. EDUCAÇÃO. PRECARIEDADE DA UNIDADE INTEGRADA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA COHMXIIRY. DEMANDAS RELATIVAS À MATERIAL DIDÁTICO, FORMAÇÃO DE MAGISTÉRIO, DISPONIBILIDADE DE MERENDEIRAS, FORAM JUDICIALIZADAS (PROCESSO Nº 0012480- 41.2016.4.01.3700). QUESTÕES REFERENTES À INFRAESTRUTURA PREDIAL E HIDRÁULICA TAMBÉM SÃO OBJETO DE OUTRAÇÃO (PROCESSO Nº 0035707-65.2013.4.01.3700). DEMANDA REMANESCENTE: A INSALUBRIDADE DO POÇO QUE ABASTECE A COMUNIDADE ESCOLAR, QUE DEVERÁ SER OBJETO DE OUTRAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS. 1. Homologação de arquivamento parcial de PP instaurado a partir de representação protocolada por liderança indígena da Aldeia Jerusalém, Terra Indígena Krikati, município de Sítio Novo/MA, relatando a precariedade em que se encontra a Unidade Integrada de Educação Escolar Indígena Cohmxiiry.

2. Segundo o Procurador oficiante, as demandas por material escolar didático específico, assistência técnica na formação do magistério indígena e disponibilidade de merendeiras e outros profissionais de apoio são objetos abrangidos por ação judicial em curso, uma vez que os termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o MPF e o Estado do Maranhão, relacionados à questão, foram descumpridos, sendo proposta ação de execução de título extrajudicial na Seção Judiciária do Maranhão (Processo nº 0012480- 41.2016.4.01.3700).

3. Por sua vez, os pleitos referentes à infraestrutura predial e hidráulica também já foram apurados pela Procuradoria da República no Maranhão no bojo do Inquérito Civil nº 1.19.000.000696/2011-16, tendo sido firmado um Compromisso de Ajustamento de Conduta com o governo estadual. Da mesma forma, o referido TAC também foi descumprido, sendo proposta ação de execução de título extrajudicial na Seção Judiciária do Maranhão (Processo nº 0035707-65.2013.4.01.3700), tratando-se de objeto igualmente abarcado por demanda judicial em curso.

4. As demandas acima citadas estão judicializadas, remanescendo, entretanto, a questão relativa à insalubridade do poço que abastece a comunidade escolar, que, segundo o Membro oficiante, será objeto de outras medidas extrajudiciais.

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento parcial.

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 963/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Número: 1.20.000.001274/2020-20 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS DA ALDEIA YTU CACHOEIRA. MUNICÍPIO DE JUARA/MT. EDUCAÇÃO INDÍGENA. TRANSPORTE. EXAURIMENTO.

1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para fiscalizar a ausência de transporte escolar para as crianças indígenas da Aldeia Ytu Cachoeira, no município de Juara/MT, com relação às escolas Colégio Estadual Jupariyup e Escola Cecília Castro Barbosa.

2. Após diligências, houve o restabelecimento do transporte escolar. O município de Juara/MT informou que está disponibilizando o transporte para os alunos das etnias indígenas Kayabi e da Comunidade Ytu Cachoeira, mediante o emprego de Van e Micro-ônibus. Instado a se manifestar sobre a situação atual, o representante manteve-se inerte.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 52 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 907/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Número: 1.20.004.000470/2020-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19. ÓRGÃOS PÚBLICOS. PERÍODO PANDÊMICO. RECUSA DE ATENDIMENTO HOSPITALAR. MUNICÍPIO DE LUCIARA/MT. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir de digi-denúncia realizada pelo coletivo SOS-Iny/Karajá, em 04/09/2020, com o objetivo de apurar possível falta de equipamento hospitalar e possível recusa de atendimento dos indígenas em hospital do Município de Luciara/MT no contexto da pandemia por Covid-19.

2. Instada, a Sesai comunicou que foi instituído no âmbito do DSEI Araguaia o Comitê de Enfrentamento à COVID-19, em 15 de abril de 2020, com reuniões quinzenais, via plataforma digital, e com a participação de instituições e órgãos implicados na defesa da saúde dos povos indígenas, dentre eles as Secretarias Estaduais de Saúde de Goiás e do Mato Grosso, o Escritório regional de Saúde do Norte Araguaia Karajá, a SPDM, a FUNAI (central e CTL Araguaia) e o CONDISI Araguaia. Como encaminhamentos do Comitê, estava a elaboração de estratégias para a disponibilização de Equipamento Hospitalar para Atendimento dos Indígenas.

3. O DSEI/Araguaia informou que o órgão efetuou aquisições de equipamentos e materiais hospitalares, no auge da pandemia, entre 11/07/2020 e 20/04/2021, bem como também recebeu doações de alguns itens, tais como cilindros de oxigênio, concentrador de oxigênio, cateter, máscaras faciais, redes, macas, kits de EPI, geradores de eletricidade, umidificadores, aplicações de oxigenoterapia, entre outros.

4. Segundo o Procurador oficiante, verifica-se pelas informações trazidas aos autos que foram adotadas medidas que visaram prestar à comunidade o bom atendimento no que tange à saúde indígena em período pandêmico pelo vírus Covid-19. Por outro lado, quanto à suposta recusa de atendimento por um hospital de Luciara/MT, cumpre salientar que a informação inicial foi muito genérica, não caracterizou qual teria sido a recusa, quando teria ocorrido, quem a teria praticado, quais os indígenas afetados.

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 53 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 959/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Número: 1.21.001.000216/2024-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

INQUÉRITO CIVIL - IC. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS. DISCRIMINAÇÃO RACIAL INDIRETA. CONSELHO TUTELAR. CENTRALIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À EGRÉGIA 2º CCR/MPF. 1. Homologação de arquivamento de Inquérito Civil - IC no âmbito da esfera de atribuições desta 6º CCR/MPF e remessa dos autos à egrégia 2º CCR/MPF.

2 IC instaurado para apurar possível "discriminação racial indireta por parte da Prefeitura Municipal de Dourados ao centralizar os atendimentos ao público do Conselho Tutelar, dificultando o atendimentos das comunidades indígenas das aldeias de Dourados".

3. Após a instrução probatória, a Procuradoria da República de origem entendeu pela ausência de irregularidade na alteração do endereço de funcionamento dos Conselhos Tutelares uma vez que, além de provisória, se justificaria na necessidade urgente de manutenção do prédio em que funcionava e que estaria com estrutura comprometida.

4. Também consta dos autos que para minorar os eventuais prejuízos advindos da alteração da localidade, o horário de atendimento dos referidos conselhos foi estendido, beneficiando toda a comunidade interessada.

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do IC no âmbito da esfera de atribuições desta 6ª CCR/MPF e pela REMESSA dos autos à egrégia 2ª CCR/MPF para conhecimento e eventual exercício de sua atribuição revisional.

Índice Geral: 54 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 967/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Número: 1.21.004.000106/2020-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA GUATÓ. ALDEIA UBERABA. MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. PANDEMIA. COVID-19. SUSPENSÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE INGRESSO EM TERRAS INDÍGENAS. MEDIDA DE CONTENÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir do ofício nº 23/2020/SEGAT, encaminhado pela Coordenação Regional da Funai, solicitando o auxílio do Ministério Público Federal em relação à suspensão das autorizações de ingresso em Terras Indígenas como medida de contenção da pandemia decorrente da COVID-19 (Portaria nº 419/PRES de 17/3/2020 e suas prorrogações).

2. Após diligências, passados mais de quatro anos desde a instauração do procedimento, verifica-se que houve a perda do objeto do presente IC, não apenas pelo decurso do tempo,

mas especialmente por não estarmos mais em crise sanitária e, portanto, por não mais haver qualquer restrição de circulação.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 55 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 899/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000883/2023-30 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DE VERDEIRA DE JAPÃO E VEREDINHA II. MUNICÍPIO DE BONITO DE MINAS/MG. INVASÃO DE TERRAS. TERRITÓRIO OCUPADO POR POVOS QUILOMBOLAS. FATOS INVESTIGADOS NO ÂMBITO DO PP 1.22.000.000251/2024-57. DUPLICIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado a partir de ofício encaminhado pelo MPE/MG em que relata possível invasão de terras na Comunidade Quilombola de Verdeira de Japão e Veredinha II, localizada no município de Bonito de Minas/MG.

2. Segundo o Procurador da origem, verifica-se, porém, que o procedimento preparatório nº 1.22.000.000251/2024- 57 trata da mesma questão, de forma mais ampla, eis que instaurado a partir do OFÍCIO Nº 5130/2024/MMAI (PGR-00267206/2024), que veicula "moção de repúdio aos Conflitos Territoriais e Ambientais nas Comunidades de Japão, Cabeceira de Mandins, Barra de Mandins e Veredinhas II, aprovada em plenária do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais"

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 56 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 948/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.003325/2022-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ADEQUAÇÃO TRÂMITE PROCEDIMENTAL. PORTARIA PGR/MPF 590/2021 E INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2021. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir da promoção de arquivamento do inquérito civil nº 1.22.011.000113/2010-43, o qual por sua vez, havia sido instaurado para: a) acompanhar a regularização fundiária do Quilombo de Quartel do Indaiá, localizado no Distrito de São João da Chapada, Município de Diamantina/MG; b) apurar o atendimento, pelo Poder Público, às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e por bens essenciais, bem como proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola.

2. Na Sessão nº 475, de 10.11.2022, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem para adequação do trâmite procedimental nos termos da Portaria PGR/MPF n. 590/2021 e do Informativo SEJUD nº 09/2021.

3. Após retorno dos autos à origem, o Procurador oficiante procedeu ao arquivamento deste procedimento, considerando que o presente inquérito perdeu a razão de existir, tratando de forma duplicada de temas pertinentes ao inquérito civil n. 1.22.011.000113/2010-43.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 57 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 983/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Número: 1.23.002.000286/2019-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VÍTOR VIEIRA ALVES

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO INDÍGENA TUPINAMBÁ. ALDEIA SÃO FRANCISCO DO PARAUÁ. RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS ARAPIUNS. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. EDUCAÇÃO. TURMA DE ENSINO MÉDIO MODULAR INDÍGENA. IMPLEMENTAÇÃO. QUESTÃO SOLUCIONADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar a não abertura de turma de ensino médio modular indígena na aldeia São Francisco do Parauá, no Território Tupinambá, na Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns, em Santarém/PA.

2. Instada, a Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC) informou que a aldeia São Francisco do Parauá já possui portaria para implementação do Sistema Modular Indígena - Portaria nº 89/2005, de 6 de maio de 2024, mas ressaltou que a aldeia precisa fazer suas indicações dos sábios da cultura ancestral e da língua materna.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 58 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 933/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Número: 1.23.002.000456/2023-02 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VÍTOR VIEIRA ALVES

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS "FÉ EM DEUS DO MARÓ", "PRAINHA DO MARÓ" E "MARIAZINHA DO MARÓ". REGIÃO DO ALTO ARAPIUNS. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. EDUCAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE ENSINO MÉDIO NAS ESCOLAS. QUESTÃO SOLUCIONADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar a falta de ensino médio, com grave violação ao direito à educação básica de adolescentes, nas escolas das comunidades Fé em Deus do Maró, Prainha do Maró e Mariazinha do Maró, na região do Alto Arapiuns, no Município de Santarém/PA.

2. Após diligências, verificou-se, através de documento encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação do Pará (SEDUC), que a questão foi solucionada, com a devida implementação do ensino médio nas comunidades Fé em Deus do Maró, Prainha do Maró e Mariazinha do Maró.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 59 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 911/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.000804/2019-30 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOUGLAS BALBI ARAUJO

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. ALDEIA VAL. ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL INDÍGENA JOSÉ FERREIRA PADILHA. MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO/PB. DENÚNCIA. APURAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS AOS POVOS INDÍGENAS. ÂMBITO ESTADUAL E PELOS MUNICÍPIOS DE CONDE, MARCAÇÃO, RIO TINTO E BAIA

DA TRAIÇÃO/PB. ESTRUTURA FÍSICA E PESSOAL 1. Homologação de arquivamento de IC, oriundo de declínio de atribuição de Notícia de Fato instaurada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, a partir de representação e sem identificação, apontando irregularidades na Escola Estadual de Ensino Fundamental Indígena José Ferreira Padilha, localizada na Aldeia Val, município de Marcação/PB.

2. A representação narra que a direção da Escola Estadual de Ensino Fundamental Indígena citada fraudou licitação referente à aquisição de ônibus escolares e merenda escolar, ausência de prestação de contas, ocorrência de nepotismo na gestão da escola, haja vista a contratação do filho do diretor para exercer o cargo de Secretário Escolar, além da falta de qualificação dos professores, que seriam contratados por parentesco.

3. Instada, a Secretaria de Educação da Paraíba prestou informações acerca dos fatos: i) em relação à licitação para aquisição do Transporte Escolar, a gestão escolar não apresentou documentação mínima necessária para a contratação de Transporte Escolar conforme descrito na lei 8.666/1993. Sobre esta irregularidade foi solicitada abertura de sindicância; ii) em relação às prestações de contas do Conselho escolar da Escola Indígena Jose Ferreira Padilha referente ao PNAE 2019 as informações prestadas pela Gerência Executiva de Assistência Escolar Integrada/ GEAESI, setor competente para os fins propostos, esclarece que, em relação ao PNAE 2019, o processo licitatório foi analisado e foram constatadas irregularidades, iii) em relação à merenda escolar que o Programa Nacional de Alimentação Escolar na rede estadual é executado por meio da gestão descentralizada, onde a gestão dos Programas (PNAE, PDDE, Mais Educação ETC.) é feita pelos Conselhos Escolares, tendo cada escola seu próprio Conselho Escolar, iv) que a Comissão Permanente de Inquérito da SEE/PB providenciará as notificações necessárias para regularidade na prestação de contas por parte do gestor e presidente do conselho da EEEF Indígena José Ferreira Padilha, em caso de persistir a omissão/pendências, será providenciada a publicação da portaria de instauração de PAD e procederá com as intimações das partes investigadas no processo, dando o devido prosseguimento no feito com o fito de buscar a responsabilidade disciplinar de cada servidor envolvido. e v) quanto à questão de nepotismo foi esclarecido que a Processo de Sindicância nº 0021641-5/2018 jamais poderia alcançar o PNAE 2019, haja vista que o processo foi aberto em 2018 com denúncias que antecederiam o ano de 2019, além disso o processo investigava denuncia de nepotismo praticado pelo diretor escolar, por este motivo a Comissão Permanente do Inquérito - CPI/SEECT não investigou o Conselho Escolar na execução do PNAE 2019.

4. Segundo o Procurador oficiante, verifica-se que a Secretaria Estadual de Educação vem empreendendo medidas para correção e apuração de eventuais responsabilidades administrativas quanto às irregularidades noticiadas na representação inicial.

5. Determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.24.000.001110/2024-87 para acompanhar a forma com que o Estado da Paraíba e os Municípios do Conde, Marcação, Rio Tinto e Baía da Traição prestam serviços educacionais aos povos indígenas, incluindo as condições de estrutura física e de pessoal das escolas indígenas.

6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 60 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 874/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002396/2024-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MONICA DOROTEA BORA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA DE KOEJU PORÃ. MUNICÍPIO DE TURVO/PR. CONFLITO ENTRE INDÍGENAS GUARANI E KAIGANG. FUNAI. MEDIAÇÃO. PACIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE

SANADA. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar possível conflito entre indígenas Guarani e Kaingang, na Aldeia de Koeju Porã, no Município de Turvo/PR.

2. Após a instrução probatória e diversas tentativas de mediação, finalmente a FUNAI informou que "os indígenas conseguiram solucionar os impasses apresentados (relativos à situação da educação e da retirada de madeira [pinus] no interior da área) de forma pacífica, sendo que a situação de conflito político já se encontra apaziguada" tendo sido restabelecida a harmonia na região. Irregularidade sanada.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 61 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 919/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003906/2024-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DSEI/LSUL. TRANSPORTE DE INDÍGENAS. RECUSA DE EMPRESA EM FORNECER VEÍCULOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. DÉBITOS COM A EMPRESA. PAGAMENTO AGENDADO. ASSINATURA DE CONTRATO COM OUTRA EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS. VEÍCULOS ENTREGUES. QUESTÃO SOLUCIONADA. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar a recusa da empresa L. em fornecer veículos até o prazo da assunção da prestação de serviço por outra empresa, serviço esse essencial, de natureza ininterrupta, colocando em risco a vida e a saúde dos indígenas atendidos pela DSEI/LSUL.

2. Após diligências, verificou-se que a questão foi solucionada. Com efeito, o DSEI/SUL informou que o contrato 01/2024, assinado com outra empresa, vencedora do processo de licitação de contratação de veículos e motoristas, encontra-se vigente desde o dia 22/01/2024, e que todos os veículos foram entregues até o dia 25/05/2024.

3. Em relação ao débito com a empresa L., laborado pelo processo SEI nº 25000.147738/2020-12, o referido distrito informou que o pedido de descentralização do recurso para realizar o pagamento já foi feito em 27 de agosto de 2024, conforme Despacho DSEI/LSul (0043270669), sendo encaminhado para o setor responsável em 02 de setembro de 2024.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 62 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 876/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.007675/2023-50 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS KAINGANG. MUNICÍPIO DE CASTRO/PR. ITINERÂNCIA. ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS. DESLOCAMENTO SAZONAL. CONSTRUÇÃO DE CASA DE PASSAGEM. ESCASSEZ DE RECURSOS. VIABILIZAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA GARANTIR A DIGNIDADE DOS INDÍGENAS EM TRÂNSITO. QUESTÃO SANADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para averiguar o acesso da população indígena, que constantemente se desloca para o Município de Castro/PR, aos serviços públicos mediante a construção de Casa de Passagem.

2. Após diligências, a Funai e o Município de Castro/PR informaram a impossibilidade financeira momentânea para a construção de Casa de Passagem. Como medida alternativa,

a Funai sugeriu que a Secretaria de Assistência Social, além dos atendimentos que costuma realizar, viabilizasse o fornecimento de água potável, banheiros químicos, luz elétrica e serviço de recolhimento de lixo no local onde os indígenas costumam montar seus acampamentos.

3. Em cumprimento às medidas indicadas, a Prefeitura de Castro/PR esclareceu que, entre janeiro e agosto de 2024, o Município atendeu 33 indígenas, com a oferta de cestas básicas, benefício eventual emergencial, além de cobertores, roupas e outras demandas, por meio do CRAS Luiz King e pelo Serviço de Abordagem Social do CREAS Aconchego. Em relação à aquisição de banheiros químicos, a municipalidade informou que está vigente até setembro de 2024 a Ata de Registro de Preços nº 159/2023 e que será realizado novo processo de licitação para atendimento pelos próximos doze meses. Questão sanada.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 63 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 896/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.001333/2021-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRAS INDÍGENAS. ESTADO DO PARANÁ. CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR. EVENTUAL SOBREPOSIÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir de Ofício Circular desta 6ª CCR/MPF em que se informa a existência de possíveis irregularidades no Cadastro Ambiental Rural - CAR relativas à inscrição de propriedades privadas em Terras Indígenas para o ano de 2021.

2. Realizada instrução probatória, o Instituto de Água e Terra do Estado do Paraná - IAT informou que identificou cerca de 27 cadastros sobrepostos a Terras Indígenas naquele Estado e que "todos 27 cadastros haviam sido corrigidos, tendo seu perímetro corrigido, cadastro cancelado ou sendo a sobreposição mínima".

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 64 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 984/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR

Número: 1.25.010.000102/2020-33 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA DE BARRAÇÃO/PR. ARTESANATO. INSUMOS. FORNECIMENTO. FUNAI. EXAURIMENTO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, por GILMAR CAGRE, chefe da comunidade indígena de Barração/PR, solicitando informações acerca de um pedido realizado pela comunidade visando o fornecimento de produtos para a confecção de artesanato.

2. Após diligências, verifica-se, por meio das recentes manifestações da FUNAI, que a aquisição de materiais para produção de artesanato foi atendida pela FUNAI por processos licitatórios para aquisição dos materiais, comprovadamente entregues nos anos de 2021 e 2022. Contudo, esclareceu que é inviável financeiramente e inadequado socialmente que a Fundação continue adquirindo tais materiais para a comunidade indígena de Barração, onde foi observada a presença de peças artesanais disponíveis para comercialização em todas as visitas da FUNAI, o que evidencia que há continuidade desta atividade e que os lucros com ela obtidos podem custear a aquisição de novos materiais.

3. Desse modo, o presente inquérito encontra-se exaurido.
4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 65 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 995/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR

Número: 1.25.014.000022/2021-29 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ETNIA KAINGANG, SITUADA ÀS MARGENS DA RODOVIA PR-280. MUNICÍPIO DE VITORINO/PR. SAÚDE INDÍGENA. PRECARIIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5051445-37.2021.4.04.7000. REALOCAÇÃO PROVISÓRIA DA COMUNIDADE. ACESSO À ÁGUA. ATENDIMENTO À SAÚDE DISPONIBILIZADO PELO MUNICÍPIO. QUESTÃO SOLUCIONADA. QUESTÃO FUNDIÁRIA ACOMPANHADA PELO PA DE Nº 1.25.000.003061/2023-07. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado em fevereiro de 2021, a partir de representação relatando que a comunidade indígena do Acampamento Vitorino, situada às margens da Rodovia PR-280, no município de Vitorino, estava sofrendo com a precariedade no atendimento à saúde pública, além de outras questões relacionadas às condições de vida da comunidade.

2. Segundo o Procurador oficiante, o presente expediente possui duas frentes de atuação: uma relativa ao atendimento de saúde da comunidade indígena e a outra relacionada ao processo de demarcação das terras reivindicadas pela etnia Kaingang.

3. Quanto ao primeiro ponto, as respostas dos órgãos de saúde indicam que a comunidade tem acesso a água tratada e a um sistema de saúde minimamente estruturado, o que reflete um avanço significativo nas condições inicialmente aferidas. A alocação de profissionais de saúde, o atendimento às necessidades básicas e o comprometimento dos órgãos com a melhoria das condições de vida dos indígenas acenam que as questões que motivaram a abertura do inquérito civil foram adequadamente abordadas.

4. No que tange ao aspecto fundiário, a questão está sendo tratada no cumprimento provisório de sentença nº 5051445-37.2021.4.04.7000, monitorada extrajudicialmente pelo PA nº 1.25.000.003061/2023-07.

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 66 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 986/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.014.000072/2022-97 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MONIQUE CHEKER MENDES

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA DE MANGUEIRINHA. MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA/PR. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. DANOS AMBIENTAIS. PREVISÃO LEGISLATIVA. DECRETO-LEI 227/67. EMPREGO EM OBRA DE INTERESSE PÚBLICO. MINERAÇÃO REGULAR. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da extração de cascalho realizada pelo Município de Manguaerinha/PR, em área correspondente a 0,02 ha (zero vírgula zero dois hectares), no interior da Terra Indígena Manguaerinha, sem o devido licenciamento ambiental.

2. Instado, o Instituto Água e Terra - IAT informou que o local da extração mineral se trata de cascalheira desativada, localizada na TI Manguaerinha, em área de domínio do DER/PR, não

sendo identificada a supressão de vegetação no local, tendo o município realizado a quitação da multa aplicada e solicitado informações sobre a regularização da área de extração do cascalho.

3. Além disso, segundo informações do processo administrativo em trâmite no IAT, o cascalho foi removido a pedido do cacique da referida TI, para readequação das estradas da aldeia, utilizadas no transporte escolar e de pacientes que necessitem de atendimento médico.

4. Dessa forma, concluiu a Procuradora da República oficiante pela atipicidade da conduta, eis que o fato se amolda à previsão normativa do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei 227/67: "O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização."

5. A e. 4ª CCR/MPF homologou o arquivamento do feito e remeteu os autos à 6ª CCR/MPF para eventual exercício de sua função revisional.

6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 67 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 871/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.001.000063/2022-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL DE FUNDO DE PASTO BOM SUCESSO. MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA. SUPOSTAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA PERTENCENTE AO FUNDO DE PASTO DA COMUNIDADE. TÍTULOS DE POSSE INDIVIDUAIS. CONFLITOS INTERNOS. AUTONOMIA. ACORDO FIRMADO EM REUNIÃO REALIZADA PELO MPF. QUESTÃO SANADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir de declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça de Sobradinho/BA, no bojo do qual foram noticiadas supostas irregularidades de construção em área pertencente ao Fundo de Pasto da Comunidade Bom Sucesso, ainda pendente de regularização fundiária.

2. Durante a instrução probatória, verificou-se que o conflito foi originado a partir de discordâncias entre os integrantes da própria Comunidade de Fundo de Pasto dos Pequenos Produtores de Bom Sucesso relativas a benfeitorias realizadas em área destinada aos lotes individuais concedidos pelo Estado da Bahia em benefício daqueles cidadãos.

3. Após diligências, a Procuradoria da República na origem designou reunião virtual com representantes e representado, com o intuito de buscar solução para o conflito. No encontro, firmou-se acordo entre as partes, tendo sido registrado pelo representante da Associação Comunitária de Fundo de Pasto dos Pequenos Produtores de Bom Sucesso que este não mora mais na localidade, mas gostaria de ter respeitados seus direitos quanto às áreas que possui, e que a questão das cercas e da nascente já estava resolvida, o que foi confirmado pela parte contrária.

4. Nesse sentido, dada a concordância expressa das partes de que a situação foi resolvida, o membro promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar razões para o prosseguimento do apuratório.

5. O Procurador oficiante consignou, ainda, que o objeto deste IC limitou-se "a apurar notícia de possíveis construções irregulares em área pertencente ao Fundo de Pasto da Comunidade

Bom Sucesso, não se inserindo, nessa investigação, a regularização fundiária da área, mas que, pelas informações colhidas nos autos, está sendo providenciada pela SDA-BA, e devidamente acompanhada pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia".

6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 68 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 859/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Número: 1.31.000.000104/2019-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINE DE FATIMA HELPA

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. CASAI GUAJARÁ-MIRIM/RO. RELATO DE DESCASO. PROBLEMAS NA ESTRUTURA FÍSICA DO PRÉDIO. ATUAÇÃO DO DSEI DE PORTO VELHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONCLUSÃO DE OBRAS DE REFORMA NO PRÉDIO DA CASAI. MELHORIAS ESTRUTURAIS NO IMÓVEL, CONSTATADAS PELO MEMBRO OFICIANTE, EM VISITA AO LOCAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS DENÚNCIAS SOBRE O MESMO TEMA. QUESTÃO SOLUCIONADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar notícias de descaso com a saúde indígena no âmbito da CASAI de Guajará-Mirim, principalmente no que se referia à estrutura física e ao atendimento prestado no local.

2. Após diligências, verificou-se que a questão foi solucionada. Com efeito, não foram observadas irregularidades na atuação do DSEI de Porto Velho (órgão responsável pela referida unidade), pois todas as demandas foram devidamente atendidas, inclusive no que se referiam à conclusão das obras de reforma do imóvel.

3. Ressalta-se que, segundo a Procuradora oficiante, as melhorias obtidas no âmbito da CASAI de Guajará-Mirim foram atestadas pessoalmente pelo próprio titular do feito, que esteve na unidade durante visita realizada ao Município de Guajará-Mirim, no início desse ano. Na ocasião, o Procurador não apenas constatou as melhorias estruturais do prédio, como também aferiu a organização administrativa da equipe de saúde ali atuante e a limpeza do local. Registra-se que tal realidade pode ser comprovada diante da ausência de outras denúncias sobre o mesmo tema, o que demonstra a regularidade dos serviços prestados atualmente no polo base de Guajará-Mirim.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 69 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 1002/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Número: 1.31.001.000421/2023-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINE DE FATIMA HELPA

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. DISPONIBILIZAÇÃO DE MERENDA. ALUNOS INDÍGENAS. CONTRATURNO. ESCOLA "EMEIEF ANA NERY". DISTRITO DE PORTO ROLIM/RO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE.

1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar a disponibilização de merenda para os alunos indígenas que frequentam o contraturno, na EMEIEF ANA NERY, no Distrito de Porto Rolim, para estudar a língua materna.

2. Segundo a Procuradora oficiante, constata-se a solução da demanda, com acesso integral dos discentes ao seu direito à alimentação. A discricionariedade pontual de funcionária não mais persiste, já que transferida da referida escola. Correção da irregularidade.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 70 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 920/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Número: 1.31.001.000540/2019-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO INDÍGENA ZORÓ - PANGYJEJ. REGIÕES DA TAMALI SYN E GUWA PUXUREJ. MUNICÍPIO DE SINOP/MT. SAÚDE. DEFICIÊNCIA. VÁRIAS REIVINDICAÇÕES. QUESTÃO SANADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar as condições de atendimentos de saúde nas regiões da Tamali Syn e Guwa Puxurej, bem como a viabilidade das reivindicações do povo indígena Zoró-Pangyjej relatadas no ofício 42/2019.

2. Após diligências, não se constaram elementos mínimos que indicassem qualquer irregularidade na demissão da enfermeira Nayara. Isto porque tal ato decorreu de decisão da própria Contratante, a Ong Hospital Maternidade Terezinha de Jesus - HMTJ, em 07/01/2020, não cabendo ao MPF intervir em contratos de trabalhos firmados entre particulares. Além disso, mesmo após oficiado diversas vezes para manifestar sobre a informação apresentada pelo Dsei sobre as circunstâncias da demissão, o representante inicial ficou-se silente.

3. Quanto às demais reivindicações da Associação do Povo Indígena Zoró - Pangyjej referentes à saúde, de acordo com as informações prestadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Porto Velho, as demandas foram atendidas, cumprindo aqui transcrever as soluções apresentadas: (i) "já foram devidamente concretizados os contratos de prestação locação de veículos para atender todas as aldeias sobre a jurisdição desta Coordenadoria;" (ii) "No presente momento a aldeia Terra indígena Zoró dispõe de uma Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (EMSIs), composta por uma médica, duas enfermeiras, um técnico de enfermagem, um odontólogo, uma auxiliar de saúde bucal, os quais realizam os atendimentos a população, não deixando a região desassistida, conforme cronogramas em anexo ids(0037396787 e 0037396842)"; (iii) "O DSEI atualmente possui uma empresa contratada para a prestação de serviços de gerenciamento e administração de despesas com manutenção dos equipamentos de modo geral (corretiva e estética) dos sistemas de abastecimento de água - SAA nas aldeias sob jurisdição do DSEI Porto Velho"; (iv) "foram realizados serviços de saneamento no período de setembro a início de novembro visando a realização de melhorias nos sistemas de abastecimento de água e melhorias sanitárias nas aldeias do polo de Ji-Paraná"; (v) "O Polo Base realizou em novembro de 2021 uma ação juntamente com a carreta do hospital de Amor, onde foi possível realizar cerca de 31 procedimentos de mamografias para as indígenas acima de 40 anos; conforme protocolo das Diretrizes para a Detecção Precoce do Câncer de Mama no Brasil (2015); (...) Em relação a saúde do homem, informo que o território Zoró dispõe de médica, a qual realiza atendimentos mensalmente dentro do território, onde a mesma realiza o acompanhamento de saúde do homem, bem como solicita exames de PSA e encaminhamentos ao urologista, caso necessário, conforme preconiza o Ministério da Saúde (2015)".

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 71 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 979/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Número: 1.32.000.000134/2024-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALISSON MARUGAL

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA SUCUBA. MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. EDUCAÇÃO. ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA RIACHUELO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS MERENDEIRAS, MOTORISTAS E MONITORES DE TRANSPORTE ESCOLAR. RECOMENDAÇÃO LEGAL. INTEGRAL

ACATAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar a eventual ausência de profissionais de copa e cozinha (merendeiras) para preparo da alimentação escolar, bem como de motoristas e monitores de transporte escolar na Escola Estadual Indígena Riachuelo, localizada na Comunidade Indígena Sucuba, no Município de Boa Vista/RR.

2. Durante a instrução probatória, a Procuradoria da República de origem expediu a Recomendação Legal n. 01/2024 - MPF-RR direcionada à Secretaria de Educação Estadual objetivando "a contratação de profissionais de copa e cozinha ("merendeiras") para o preparo da alimentação nas escolas indígenas da rede pública estadual, com o consequente restabelecimento dos respectivos serviços e a continuidade do serviço de transporte escolar em comunidades indígenas, com a contratação de motoristas e monitores de transporte escolar ao fim dos contratos então vigentes", o que foi integralmente acatado uma vez que efetivamente contratados e disponibilizados os profissionais necessários à continuidade da prestação do serviço público de educação nas comunidades indígenas locais. Irregularidade sanada.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 72 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 892/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Número: 1.32.000.000183/2019-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALISSON MARUGAL

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS DA ETNIA PEMON TAUREPANG. ESTADO DE RORAIMA. IMIGRAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXAURIMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. DUPLICIDADE. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar as providências adotadas quanto à intensificação do fluxo migratório de indígenas da etnia Pemon Taurepang, oriundos da Venezuela, para o território brasileiro.

2. Para melhor apuração, as demandas apresentadas foram divididas em tópicos.

3. Os tópicos II, III e VI foram solucionados da seguinte maneira: II - o acesso ao direito individual à documentação tem sido assegurado por intermédio da atuação judicial e extrajudicial da Defensoria Pública da União, inclusive por meio de ações in loco nas comunidades indígenas acolhedoras dos imigrantes Pemon Taurepang; III - a operação acolhida logrou desenvolver soluções hábeis a assegurar dignidade aos indígenas imigrantes, franqueando-lhes abrigo e serviços básicos. VI - as demandas de atendimento de saúde da comunidade Tarau Paru foram tratadas na Recomendação nº 18/2019/MPF/RR. Em reunião promovida em 09/11/2023, debateu-se junto à Coordenação do DSEI-Leste a extensão dos atendimentos de saúde a todos os indígenas fixados em Tarau Paru. Para tanto, ajustou-se que a orientação administrativa no sentido de que, para aqueles que não forem incluídos no censo populacional em virtude do não preenchimento de regras comunitárias (art. 231 da Constituição), a simples apresentação de declaração de residência expedida pela tuxaua será suficiente para habilitá-los a acessar o Subsistema de Saúde Indígena (SasiSUS).

4. Já os tópicos I, IV, V, foram objetos de judicialização, de modo que: I - a resistência da FUNAI em reconhecê-los como indígenas foi objeto de judicialização, resolvido pelo STF, no bojo da ADPF nº 709; IV - a assistência educacional aos indígenas venezuelanos também foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 1001587- 55.2018.4.01.4200, em curso junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima a qual é acompanhada por meio do P.A. nº 1.32.000.000229/2019-01; V - a criação de um plano de ação culturalmente adequado às populações indígenas venezuelanas fixadas em Roraima foi tratada nos autos da Ação Civil Pública nº 1000145-20.2019.4.01.4200. O plano de ação é objeto do Cumprimento de sentença nº 1001807-14.2022.4.01.4200, em tramitação junto à 2ª Vara

5. Por fim, quanto ao tópico VII, que trata das demandas da comunidade Warao a Janoko, constituída por imigrantes indígenas e recentemente instalados na área rural do Município do Cantá, o Procurador oficiante sustenta que a comunidade Warao a Janoko é constituída, na verdade, por indígenas imigrantes das etnias Warao e Kariña, não havendo a presença de indígenas Pemon Taurepang. Desse modo, verificou-se que a matéria está inserida no objeto do PA nº 1.32.000.000980/2020-33.

6. Diante do exposto, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 73 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 879/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000847/2023-53 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. ALDEIA LIMEIRA. MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS/SC. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE INDÍGENA (UBSI). INTERDIÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5005230-76.2021.4.04.7202. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado após visita à Aldeia Indígena Limeira, dentro da Terra Indígena Xapecó, destinada a investigar as causas da interdição da Unidade Básica de Saúde Indígena (UBSI) da Linha Limeira, na Terra Indígena Xapecó, bem como a continuidade dos serviços de atenção básica à saúde indígena à comunidade Guarani.

2. Durante a tramitação do feito, verificou-se que a questão já foi judicializada através da Ação Civil Pública nº 5005230-76.2021.4.04.7202, tendo por objeto a reforma da reforma/manutenção da Unidade Básica de Saúde Indígena (UBSI) Linha Limeira, na Terra Indígena Xapecó, localizada no município de Ipuacu/SC. A mencionada ação foi julgada procedente para condenar a União a adotar todas as medidas necessárias à reforma/manutenção da unidade de saúde na TI Xapecó, Linha Limeira - ou, subsidiariamente, caso a reforma/manutenção não se mostre adequada/viável, a construção de uma nova unidade.

3. Dessa forma, a fim de acompanhar o cumprimento da sentença, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo, autuado sob o nº 1.33.012.000218/2024-12.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 74 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 808/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.003890/2015-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) YURI CORREA DA LUZ

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA URUITY. MUNICÍPIO DE MIRACATU/SP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ESTRADA DE ACESSO À ALDEIA. SANEAMENTO BÁSICO. ATUAÇÃO DA PREFEITURA E DO DSEI-LITORAL SUL PARA SOLUÇÃO DA QUESTÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ESPECÍFICO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir de representação formulada pela Comunidade Guarani Uruity, localizada no Município de Miracatu/SP, sobre a estrada de acesso à aldeia e problemas relativos ao abastecimento de água potável.

2. Após instrução probatória, verificou-se que na questão da estrada de acesso ao

aldeamento vêm sendo obtidos avanços significativos, especialmente decorrentes de um maior engajamento da Prefeitura de Miracatu/SP, cuja atual gestão vem empreendendo esforços para resolução do problema. No tocante à demanda de saneamento básico o DSEI Litoral Sul encaminhou o OFÍCIO Nº 190/2020/LSUL/DSEI/SESAI/MS, em que o Coordenador Distrital, informou que o projeto de abastecimento de água da Aldeia Uruity se encontrava no Departamento de Determinantes Ambientais da Saúde Indígena - DEAMB, em Brasília, para análise técnica. Informou, ademais, que referido projeto teria sido indicado pela equipe do Serviço de Edificações e Saneamento Ambiental Indígena - SESANI como prioridade 2 das obras de sistema de abastecimento de água do Plano Distrital de Saúde Indígena ç PDSI 2020-2023.

3. Segundo o Procurador da origem, o atraso no atendimento às demandas (estrada e saneamento básico) não decorre, propriamente, de uma negativa de direitos, mas sim e tão somente de uma mora em implementar ambas as políticas públicas - o que, se por um lado justifica a atuação deste órgão ministerial, por outro, não autorizaria, de imediato, a adoção de providências de viés coercitivo, motivo pelo qual determinou: i) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, para acompanhar e fiscalizar a prestação de serviço de saúde, notadamente no que diz respeito à necessidade de execução de obras de saneamento básico em favor da população Terra Indígena Ka'aguy Mirim, localizada em Miracatu/SP, preservando-se todos os elementos de prova aqui colhidos até o presente momento; ii) a instauração de outro Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, para acompanhar e fiscalizar a prestação de serviço de viabilização de estrada de acesso em favor da população Terra Indígena Ka'aguy Mirim, localizada em Miracatu/SP, preservando-se todos os elementos de prova aqui colhidos até o presente momento.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 75 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 886/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000134/2024-42 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INDÍGENA. ALDEIA PYHAU. MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA/SP. POLÍTICA PÚBLICA. SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE LIXO. DEMANDA PELA INSTALAÇÃO DE LIXEIRA COLETIVA. RISCO À SAÚDE DA COMUNIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não é cabível homologação de declínio de IC instaurado em razão da notícia de problemas envolvendo a coleta de lixo na Aldeia Pyhau em Barão de Antonina/SP.

2. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição para atuar no feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Promotoria de Justiça de Itaporanga, aduzindo que: "não há justa causa para a apuração de tais fatos na esfera federal, já que se trata de interesse exclusivamente local, e no âmbito de atuação exclusiva de agentes públicos municipais, cuja fiscalização se insere na atribuição do Ministério Público Estadual - legitimado a tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 1º da Lei nº 8.625/93)."

3. Ocorre que tal entendimento conflita com a previsão legal que confere ao Ministério Público Federal atribuição para atuar na proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades quilombolas, povos indígenas e outras minorias étnicas, atraindo, consequentemente, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 5º, inc. III, alínea çeç c/c o art. 6º, VII, alínea çcç, ambos da Lei Complementar nº 75/93.

4. No caso em tela, a atribuição do MPF para atuar na questão decorre do dever institucional do Parquet Federal de defesa dos direitos e interesses dos indígenas afetados, uma vez que a ausência de lixeira coletiva na localidade gera transtornos à saúde da comunidade, com o

risco de proliferação de pragas e doenças, cabendo, assim, a interlocução junto à municipalidade a fim de viabilizar a adoção de providências para a resolução da demanda.

5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio, com retorno dos autos à origem para continuidade, respeitado o princípio da independência funcional.

Índice Geral: 76 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 924/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000167/2024-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

INQUÉRITO CIVIL (IC). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ALDEIA TEKOA GWYRA PEPO. MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ/SP. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. DEFICIÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não homologação de declínio de atribuições e determinação de retorno dos autos à origem.

2. Inquérito Civil instaurado para apurar possível deficiência no serviço de transporte público oferecido aos moradores da Aldeia Tekoa Gwyra Pepo, no Município de Tapiraí/SP.

3. A Procuradoria da República de origem declinou de suas atribuições ao MPE/SP ao fundamento de que haveria tão somente interesse local "e no âmbito de atuação exclusiva de agentes públicos municipais, cuja fiscalização se insere na atribuição do Ministério Público Estadual - legitimado a tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 1º da Lei nº 8.625/93)."

4. Entendimento que conflita com a previsão legal que confere ao Ministério Público Federal atribuição para atuar na proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades quilombolas, povos indígenas e outras minorias étnicas, atraindo, consequentemente, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 5º, inc. III, alínea c/c o art. 6º, VII, alínea c/c, ambos da Lei Complementar nº 75/93.

5. Orientação do Enunciado nº 19 desta 6ª CCR/MPF: "O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea c/c, e artigo 5º, inciso III, alínea c/c, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT"

6. A atribuição deste MPF para atuar na questão decorre do dever institucional do Parquet Federal de defesa dos direitos e interesses dos integrantes da aldeia indígena afetada.

7. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do Declínio de Atribuições, com determinação de RETORNO dos autos à origem para regular instrução, processamento e adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à resolução da questão, respeitado o princípio da independência funcional.

Índice Geral: 77 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 867/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000178/2024-72 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INDÍGENA. ALDEIA KARUGWÁ. MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA/SP. SERVIÇO

PÚBLICO DE COLETA DE LIXO. DEMANDA PELA INSTALAÇÃO DE LIXEIRA COLETIVA. RISCO À SAÚDE DA COMUNIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não é cabível homologação de Declínio de Atribuições em IC instaurado para apurar a notícia de ausência de lixeira coletiva para armazenamento dos resíduos sólidos, com risco de proliferação de pragas e doenças, na Aldeia Karugwá no município de Barão de Antonina/SP.

2. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição para atuar no feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Promotoria de Justiça de Itaporanga, aduzindo que: "não há justa causa para a apuração de tais fatos na esfera federal, já que se trata de interesse exclusivamente local, e no âmbito de atuação exclusiva de agentes públicos municipais, cuja fiscalização se insere na atribuição do Ministério Público Estadual - legitimado a tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 1º da Lei nº 8.625/93)."

3. Ocorre que tal entendimento conflita com a previsão legal que confere ao Ministério Público Federal atribuição para atuar na proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades quilombolas, povos indígenas e outras minorias étnicas, atraindo, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 5º, inc. III, alínea c/c o art. 6º, VII, alínea c/c, ambos da Lei Complementar nº 75/93.

4. No caso em tela, a atribuição do MPF para atuar na questão decorre do dever institucional do Parquet Federal de defesa dos direitos e interesses dos indígenas afetados, uma vez que a ausência de lixeira coletiva na localidade gera transtornos à saúde da comunidade, com o risco de proliferação de pragas e doenças, cabendo, assim, a interlocução junto à municipalidade a fim de viabilizar a adoção de providências para a resolução da demanda.

5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do Declínio de Atribuições, com retorno dos autos à origem para continuidade, respeitado o princípio da independência funcional.

Índice Geral: 78 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 882/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000183/2024-85 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

INQUÉRITO CIVIL (IC). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. QUILOMBO CANGUMÉ. MUNICÍPIO DE ITAOCÁ/SP. PROBLEMAS ENVOLVENDO ESTRADA RURAL DE ACESSO AO QUILOMBO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO. 1. Não homologação de declínio de atribuições em IC instaurado em razão da notícia de problemas envolvendo a estrada rural que leva ao Quilombo Cangumé, localizado no Município de Itaocá/SP.

2. Compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades de quilombos, aos povos indígenas e a outras minorias étnicas, bem como a defesa dos bens e interesses concernentes ao patrimônio cultural brasileiro, consoante previsão do art. 6º, VII, "c", c/c art. 5º, inc. III, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93.

3. Competência da Justiça Federal, tendo em vista que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215, 216 e 216-A da Constituição) e que envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

4. Enunciado nº 19/6ªCCR/MPF: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea c/c, e artigo 5º, inciso III, alínea c/c, da Lei

Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuições.

Índice Geral: 79 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 910/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000211/2024-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. QUILOMBO DE CAFUNDÓ. MUNICÍPIO DE SALTO DO PIRAPORA/SP. POLÍTICA PÚBLICA. FALTA DE TRANSPORTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não é cabível homologação de declínio de IC instaurado em razão da notícia de omissão do Poder Público na disponibilização de transporte público à população do Quilombo de Cafundó, localizado em Salto de Pirapora/SP.

2. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição para atuar no feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Salto do Pirapora/SP, aduzindo que: "não há justa causa para a apuração de tais fatos na esfera federal, já que se trata de interesse exclusivamente local, e no âmbito de atuação exclusiva de agentes públicos municipais, cuja fiscalização se insere na atribuição do Ministério Público Estadual - legitimado a tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 1º da Lei nº 8.625/93)."

3. Contudo, compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades de quilombos, aos povos indígenas e a outras minorias étnicas, bem como a defesa dos bens e interesses concernentes ao patrimônio cultural brasileiro, consoante previsão do art. 6º, VII, "c", c/c art. 5º, inc. III, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93.

4. Competência da Justiça Federal, tendo em vista que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215, 216 e 216-A da Constituição) e que envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

5. Enunciado nº 19/6ºCCR/MPF: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea c, e artigo 5º, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

6. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuições.

Índice Geral: 80 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 1000/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000221/2024-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. QUILOMBO FAZENDA SILVÉRIO. MUNICÍPIO DE ITARARÉ/SP. POLÍTICA PÚBLICA. FALTA DE

TRANSPORTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não é cabível homologação de declínio de IC instaurado em razão da notícia de omissão do Poder Público na disponibilização de transporte público à população do Quilombo Fazenda Silvério, localizado no município de Itararé/SP.

2. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição para atuar no feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Itararé/SP, aduzindo que: "que não há justa causa para a apuração de tais fatos na esfera federal, já que se trata de interesse exclusivamente local, e no âmbito de atuação exclusiva de agentes públicos municipais, cuja fiscalização se insere na atribuição do Ministério Público Estadual - legitimado a tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 1º da Lei nº 8.625/93."

3. Contudo, compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades de quilombos, aos povos indígenas e a outras minorias étnicas, bem como a defesa dos bens e interesses concernentes ao patrimônio cultural brasileiro, consoante previsão do art. 6º, VII, "c", c/c art. 5º, inc. III, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93.

4. Competência da Justiça Federal, tendo em vista que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215, 216 e 216-A da Constituição) e que envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

5. Enunciado nº 19/6º CCR/MPF: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea c, e artigo 5º, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

6. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuições.

Índice Geral: 81 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 885/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000236/2024-68 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

INQUÉRITO CIVIL (IC). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. QUILOMBO PORTO VELHO. MUNICÍPIOS ITAOCÁ/SP E IPORANGA/SP. POLÍTICA PÚBLICA. SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE LIXO. RISCO À SAÚDE DA COMUNIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não é cabível homologação de declínio de IC instaurado em razão da notícia de problemas envolvendo a coleta de lixo no Quilombo Porto Velho localizado nos Municípios de Itaocá e Iporanga/SP.

2. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição para atuar no feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Apiaí/SP (Município de Itaocá/SP) e Promotoria de Justiça de Eldorado/SP (Município de Iporanga/SP), aduzindo que: "não há justa causa para a apuração de tais fatos na esfera federal, já que se trata de interesse exclusivamente local, e no âmbito de atuação exclusiva de agentes públicos municipais, cuja fiscalização se insere na atribuição do Ministério Público Estadual - legitimado a tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 1º da Lei nº 8.625/93)."

3. Contudo, compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais

indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades de quilombos, aos povos indígenas e a outras minorias étnicas, bem como a defesa dos bens e interesses concernentes ao patrimônio cultural brasileiro, consoante previsão do art. 6º, VII, "c", c/c art. 5º, inc. III, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93.

3. Competência da Justiça Federal, tendo em vista que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215, 216 e 216-A da Constituição) e que envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

4. Enunciado nº 19/6ªCCR/MPF: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuições.

Índice Geral: 82 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 912/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000318/2024-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INDÍGENAS. ALDEIA KARUGWÁ. ALDEIA TXONDARO TEKOA MBAE E ALDEIA PYAHU. MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA/SP. POLÍTICA PÚBLICA. FALTA DE TRANSPORTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não é cabível homologação de declínio de IC instaurado em razão da notícia de omissão do Poder Público na disponibilização de transporte público à população da Aldeia Karugwá, localizada em Barão de Antonina/SP.

2. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição para atuar no feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Promotoria de Justiça de Itaporanga/SP, aduzindo que: "não há justa causa para a apuração de tais fatos na esfera federal, já que se trata de interesse exclusivamente local, e no âmbito de atuação exclusiva de agentes públicos municipais, cuja fiscalização se insere na atribuição do Ministério Público Estadual - legitimado a tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 1º da Lei nº 8.625/93)."

3. Ocorre que tal entendimento conflita com a previsão legal que confere ao Ministério Público Federal atribuição para atuar na proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades quilombolas, povos indígenas e outras minorias étnicas, atraindo, consequentemente, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 5º, inc. III, alínea "c" c/c o art. 6º, VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93.

4. No caso em tela, a atribuição do MPF para atuar na questão decorre do dever institucional do Parquet Federal de defesa dos direitos e interesses dos integrantes dos indígenas afetados com a falta de transporte público, cabendo a interlocução junto à municipalidade a fim de viabilizar a adoção de providências para a resolução da demanda.

5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio, com retorno dos autos à origem para continuidade, respeitado o princípio da independência funcional.

Índice Geral: 83 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 975/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Número: 1.34.012.000664/2023-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA POTYÇI. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM/SP. SEGURANÇA ALIMENTAR. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar eventuais irregularidades em relação à segurança alimentar na Aldeia Potyçi, localizada em Itanhaém/SP.

2. Após diligências, dentre as quais se oficiou Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan), do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), a qual informou que para o ano de 2023 o MDS não recebeu demanda de atendimento à comunidade indígena de Poty/SP, não foram encontradas irregularidades. A FUNAI, por sua vez, informou que "Em visita in loco na data de ontem (01/10/2024) pela CTL Itanhaém, bem como em diálogos estabelecidos com o Polo Base de Mongaguá da SESAI, não foram localizadas famílias em situação de vulnerabilidade na referida aldeia, bem como não foi recepcionado na Funai nenhum pleito por cestas básicas(...)"

3. Em face ao exposto, não há irregularidade que justifique a manutenção deste inquérito.

Índice Geral: 84 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 976/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Número: 1.34.033.000190/2021-87 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIA REZENDE CAPUCCI

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESCADORES ARTESANAIS. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. APREENSÃO DE APETRECHOS DE PESCA. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. MERCADO DO PEIXE. LOCAL DE ARMAZENAMENTO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar possível atuação irregular do Município de Ubatuba/SP ao recolher materiais utilizados por pescadores artesanais em suas atividades cotidianas e depositadas em área pública na Ilha dos Pescadores.

2. Durante a instrução probatória, verificou-se que a municipalidade local realizou fiscalização sanitária na região, precedida de notificação prévia em razão do elevado risco à saúde pública local, e que, por conta do seu descumprimento, foram apreendidas quatro redes de pesca e uma caixa de isopor.

3. Também consta dos autos o trâmite na Procuradoria da República de origem do PA n.º 1.34.033.000213/2023-15 objetivando "acompanhar a regularização fundiária do mercado de peixes e demais imóveis de interesse dos pescadores artesanais, na Ilha dos Pescadores, em Ubatuba/SP" e que vai propiciar aos pescadores artesanais, de forma definitiva, local adequado para armazenar seus apetrechos de pesca.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 85 Índice do procurador: 43

Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS Voto nº: 863/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.040.000029/2021-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) YURI CORREA DA LUZ

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF - CIMPF. INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA PARAÍSO. MUNICÍPIO DE IGUAPE/SP. DESCONTINUIDADE DA ESCOLA INDÍGENA. DESLIGAMENTO DO

PROFESSOR INDÍGENA. SITUAÇÃO NÃO SOLUCIONADA INCOMPATÍVEL COM O RITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO MÉRITO. QUESTÃO SANADA. INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 3/2020/CTL-ITANHAÉM/CR-LISE-FUNAI. ALDEIA PARAÍSO FOI DEMOGRAFICAMENTE ESVAZIADA COMO LOCAL DE MORADIA INDÍGENA. PEDIDO DE REABERTURA DA UNIDADE ESCOLAR. POLÍTICA PÚBLICA. ACOMPANHAMENTO. COMPATIBILIDADE COM O RITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. PP instaurado para apurar a descontinuidade da escola indígena existente na Terra Indígena Paraíso (Iguape/SP) e do consequente desligamento do professor indígena que ali lecionava, sem qualquer diálogo prévio com a comunidade.

2. Após diligências, o Procurador da origem entendeu que o feito melhor se adequa ao rito do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Política Pública para acompanhar e fiscalizar a prestação de serviço de educação escolar indígena em favor da Escola Estadual Indígena Aldeia Paraíso e assim determinou a sua instauração preservando-se todos os elementos de prova.

3. Contudo, a 6ª Câmara não homologou o arquivamento e determinou o retorno dos autos à origem para continuidade, sob o fundamento de que a demanda não foi solucionada e a instauração de Procedimento Administrativo é incompatível com o objeto que deu ensejo presente à instauração.

4. Mérito. A questão, no mérito, encontra-se sanada, pois consoante se extrai das razões do recurso, muito embora ainda haja pedido de reabertura da escola indígena, o encerramento das atividades escolares e o consequente desligamento do professor indígena se deu em virtude do esvaziamento demográfico do local de moradia indígena, não se configurando mais como "Aldeia", conforme dispôs a Informação Técnica nº 3/2020/CTL-Itanhaém/CR- LISE-FUNAI.

5. Além disso, a mesma IT teria apontado que as demais famílias reivindicantes...são residentes em áreas urbanas do município de Peruíbe, onde se articulam como grupo sob a liderança do indígena Davi Honório Cardoso ; - a única aluna que seguiu matriculada teria sido transferida em 23/11/2020 para outra escola mais próxima de sua residência, já na área urbana do município vizinho, Peruíbe ; - diante do quadro, os órgãos técnicos da SEDUC manifestaram-se favoráveis à extinção da escola.

6. Dessa forma, não se verificando irregularidades quanto ao fechamento da unidade escolar, todavia, em razão da manutenção do pedido de reabertura da instituição educacional, o seu acompanhamento mostra-se compatível com o rito do Procedimento Administrativo instaurado pelo membro oficiante.

7. Voto pela reconsideração da decisão anteriormente prolatada, para a HOMOLOGAÇÃO do arquivamento no âmbito das atribuições da 6ª CCR/MPF.

Índice Geral: 86 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 890/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Número: 1.10.000.000426/2024-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS ISOLADOS NO PARQUE ESTADUAL CHANDLESS. TERRA FRONTEIRIÇA À TERRA DA ETNIA SHARANAWA. ATIVIDADES REALIZADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE NO ACRE NAS ÁREAS DE LOCOMOÇÃO DOS INDÍGENAS ISOLADOS. RECOMENDAÇÃO N.º 12/2024. TODA E QUALQUER ATIVIDADE REALIZADA EM ÁREA DE PERAMBULAÇÃO DOS INDÍGENAS ISOLADOS DEVE SER COMUNICADA PREVIAMENTE À FUNAI. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELA SEMA. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar as atividades realizadas pela

Secretaria de Estado do Meio Ambiente no Acre, nas áreas de locomoção dos indígenas isolados no Parque Estadual Chandless.

2. Após diligências, o MPF, por meio da Recomendação n.º 12/2024, recomendou à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Acre que toda e qualquer atividade realizada em área de perambulação dos indígenas isolados seja comunicada previamente à FUNAI (Frente de Proteção Etnoambiental Envira).

3. Por meio do Ofício n.º 1403/2024/SEMA, verificou-se o acatamento da citada Recomendação, uma vez que a SEMA se comprometeu a comunicar o órgão indigenista previamente sobre as atividades a serem realizadas ao sul do Parque Estadual Chandless.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 87 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 930/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Número: 1.11.001.000493/2018-76 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELIABE SOARES DA SILVA

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA DA BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO EM ALAGOAS. COMUNIDADE QUILOMBOLA TABULEIRO DOS NEGROS. MUNICÍPIO DE PENEDO/AL. TRANSPORTE ESCOLAR. AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESMEMBRAMENTO DAS DEMANDAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS QUANTO AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO; ACESSO AOS PROGRAMAS SOCIAIS; SERVIÇO DE SAÚDE; DEMARCAÇÃO TERRITORIAL; AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL INFANTIL E DA ESCOLA ESTADUAL DESATIVADA E CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado, a partir de Relatório de Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia do Rio São Francisco em Alagoas, em relação à Comunidade Quilombola Tabuleiro dos Negros, localizada no município de Penedo/AL, sobre questões de transporte escolar, abastecimento de água, esgotamento sanitário, saúde, educação, demarcação territorial, aos programas sociais e à construção de cemitério.

2. Durante a instrução probatória foram expedidos ofícios endereçados à Prefeitura de Penedo/AL, Secretaria Estadual de Educação de Alagoas, à Secretaria do Meio Ambiente, à Empresa de Água do Sertão, à Fundação Cultural Palmares, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

3. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos quanto à demanda relacionada ao transporte escolar, uma vez que foi corrigida a irregularidade com a aquisição de ônibus escolar.

4. No tocante as demais demandas determinou a instauração de Procedimentos Preparatórios específicos, face à maior racionalidade e resolutividade às medidas eventualmente cabíveis em cada procedimento, evitando uma confusão investigativa, cuja ocorrência poderia comprometer a proficuidade da atuação ministerial, bem como mostra-se inviável e contraproducente a manutenção de todas as apurações em um único procedimento, sendo necessária sua repartição por matéria.

5. Foram desmembrados e instaurados procedimentos específicos quanto à: i) abastecimento de água e do esgotamento sanitário; ii) acesso das famílias quilombolas da Comunidade de Remanescentes do Quilombo Tabuleiro dos Negros aos programas sociais municipais, estaduais e federais; iii) prestação do serviço de saúde; iv) demarcação do território; v) educação quilombola, da ampliação da escola municipal infantil e da escola estadual

desativada;

vi) construção

de

cemitério.

6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 88 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 868/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Número: 1.12.000.000088/2024-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO DE CACIQUES DOS POVOS INDÍGENAS DO OIAPOQUE - CCPIO. SAÚDE INDÍGENA. COMPROMISSOS FIRMADOS DURANTE A XXIX ASSEMBLEIA DOS POVOS INDÍGENAS DO OIAPOQUE, AINDA NÃO CUMPRIDOS. OFÍCIOS REMETIDOS AO DSEI, SESA, COESI E AO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE. RESPOSTAS SATISFATÓRIAS. SUBDIVISÃO DA QUESTÃO EM DOIS MACROTEMAS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO. INSTAURAÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE ACOMPANHAMENTO (PA - PPB - 1.12.000.000876/2024-65 E PA - PPB - 1.12.000.000872/2024-87). 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado a partir de Carta Aberta encaminhada pelo Conselho de Caciques dos Povos Indígenas do Oiapoque - CCPIO, subdividida em cinco eixos temáticos: 1- Educação, 2- Saúde, 3- Gestão territorial e ambiental, 4- Cultura, e 5- Movimento indígena e política indígena. Visando dar uma melhor atenção a cada eixo, o presente PP se restringiu ao tema SAÚDE INDÍGENA e, neste tema, o CCPIO destacou que os compromissos firmados por cada órgão durante a XXIX Assembleia dos Povos Indígenas do Oiapoque ainda não foram cumpridos.

2. Após a expedição de ofícios ao Distrito Sanitário de Saúde Indígena Amapá e Norte do Pará (DSEI); à Secretaria Estadual de Saúde do Amapá (SESA); à Coordenação Estadual de Saúde Indígena do Amapá (COESI) e ao Município de Oiapoque, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento, em razão da ausência de elementos que justifiquem a instauração de um Inquérito Civil ou de uma Ação Civil Pública. Com efeito, diante das diversas solicitações expostas na Carta Aberta do CCPIO, observou-se que os órgãos oficiados têm apresentado respostas satisfatórias.

3. O membro oficiante destacou, ainda, que "a região é de difícil acesso, e as demandas reprimidas, ainda que seja o desejado, não podem ser atendidas de uma única vez. É necessário o planejamento adequado, a cumprir com as normas legais para contratação de serviços e de acordo com o orçamento disponível."

4. Ao final, entendendo que as demandas do presente PP subdividiam-se em dois macrotemas (o primeiro, vinculado à prestação de serviços de saúde e, o segundo, ao saneamento básico), o Procurador oficiante determinou a instauração de dois Procedimentos Administrativos de acompanhamento, a fim de dar um tratamento separado para cada tema.

5. No âmbito desta 6ª CCR, em consulta ao sistema Aptus, verificou-se a instauração do PA - PPB - 1.12.000.000876/2024-65, objetivando "acompanhar a implantação e manutenção da infraestrutura de saneamento básico nas aldeias indígenas da região do Oiapoque/AP" e do PA - PPB - 1.12.000.000872/2024-87, visando "Acompanhar as ações de saúde indígena na região do Oiapoque".

6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 89 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 904/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.000279/2010-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS SURUWAHÁ. ESTADO DO AMAZONAS. SAÚDE INDÍGENA. ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE SAÚDE PARA INDÍGENAS DE POUCO CONTATO E DE BAIXA IMUNIDADE. RECOMENDAÇÃO Nº 07/2010. TRATAMENTO PRIORITÁRIO E CÉLERE. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PARCERIAS ENTRE DSEI MRP, FPE-MP, E FIOCRUZ, PARA CAPACITAÇÃO DOS QUADROS DE SERVIDORES QUE ATENDEM A ESSA POPULAÇÃO. ATENDIMENTO PELO HOSPITAL DE MANAUS OU DE LÁBREA. CUMPRIMENTO DO OBJETO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado em 23/03/2010, para "Acompanhar o tratamento de saúde dispensado aos indígenas suruwahá, bem como avaliar, frente aos princípios da igualdade e universalidade do SUS, a viabilidade de inserção de atendimento preferencial de saúde para indígenas de pouco contato e de baixa imunidade, ante as peculiaridades de saúde e a necessidade de curta permanência em unidades de referência do SUS."

2. No mesmo dia da instauração do presente feito, foi expedida a Recomendação nº 07/2010, a qual recomendava "AO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, que, ante as peculiaridades culturais e de saúde dos indígenas Ikiji Suruwahá, Bamibuhwa Suruwahá, Ania Suruwahá e Niatiwai Suruwahá supra expostas, assegure tratamento prioritário e célere aos mesmos (...)", bem como "À CORE/AM e à Casai Manaus que providencie os meios necessários para viabilizar o tratamento médico dos indígenas Ikiji Suruwahá, Bamibuhwa, Suruwahá, Ania Suruwahá e Niatiwai Suruwahá (...)". Por meio do Ofício nº 331/NUASI/GAB/CORE- AM/FUNASA, da Coordenação Regional do Amazonas, junto com Relatório de Serviço Social, observou-se o devido cumprimento da recomendação.

3. Registra-se que fora formado o GT Suruwahá, a fim de discutir estratégias para garantir o atendimento mais célere possível a esses isolados. Parcerias foram realizadas entre DSEI MRP, FPE-MP, e FIOCRUZ para capacitação dos quadros de servidores que atendem a essa população. A SUSAM criou a Política Estadual de Saúde Indígena, com abordagem diferenciada em relação aos povos em isolamento.

4. Segundo a Procuradora oficiante, "Desde o recebimento da representação o Ministério Público Federal tem buscado impulsionar a melhoria na assistência a saúde do povos Suruwahá, e de fato alguns melhoramentos foram realizados pelos entes".

5. Sobre tais melhorias, a SES-AM informou, por exemplo, em relação ao Hospital de Lábrea, (o qual, assim como Manaus, também atende à referida comunidade indígena), que "Em caso de internação, dispomos de uma enfermaria exclusiva para povos isolados. Nessa enfermaria há armadores de rede, pois é de costume da etnia Suruwahá dormir em rede e há também saída exclusiva para uma área maior onde podem ter acesso a uma área verde e restrita para o bem-estar dos mesmos, haja visto que não são habituados a ficarem restritos a pequenos espaços", bem como "ao chegar ao pronto socorro, indígenas dessa etnia são atendidos imediatamente, passando pela triagem e sendo encaminhados ao consultório médico. A eles não se aplica o protocolo de Manchester e classificação de risco, pois não é adequado que os mesmos aguardem atendimento na recepção juntamente com outros pacientes, expondo-os a patologias as quais nunca tiveram contato."

6. Por sua vez, a CASAI-MAO informou que nos últimos 2 anos não tem havido atendimento de indígenas Suruwahá, e que, nos últimos 5 anos, apenas 3 foram atendidos, o que indica que tal demanda dessa etnia não é algo constante em Manaus, até pela sua característica de isolamento.

7. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.000305/2024-93 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM. SAÚDE. SUPOSTO ABANDONO DE FAMÍLIA INDÍGENA POR AMBULÂNCIA MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar suposto abandono de casal indígena com bebê recém-nascido, em plena rodovia, por ambulância do município de Presidente Figueiredo/AM às vésperas da chegada do corrente ano e que teriam sido posteriormente acolhidos por transeunte local.

2. Durante a instrução probatória foram expedidos diversos ofícios ao hospital da região requisitando informações sobre possíveis parturientes e/ou outras informações, todas sem êxito. Esgotamento das diligências possíveis. Inexistência de linha investigatória idônea.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 91 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 980/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.000697/2021-48 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO JESUS SANCHES

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES EXTRATIVISTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. PROGRAMA ADOTE UM PARQUE. EXCLUSÃO DAS RESEX. RECOMENDAÇÃO DO MPF. ACATAMENTO. REVOGAÇÃO DO EDITAL. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar a possível exclusão das reservas extrativistas localizadas no Estado do Amazonas do programa Adote um Parque, instituído pelo Decreto nº 10.623, de 09 de fevereiro de 2021.

2. Após diligências o MPF expediu a Recomendação nº 3/2021/6ªCCR/MPF para: "(...) RECOMENDAR ao Ministro do Meio Ambiente (MMA), ao presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e ao Presidente da Comissão de Implementação do Programa Adote um Parque: 1) a imediata exclusão de todas as Reservas Extrativistas do Programa Adote um Parque, instituído pelo Decreto nº 10.623/2021, alterando-se a Portaria MMA nº 73/2021 para o fim de retirar todas as Reservas Extrativistas listadas no Anexo que a integra, e modificando-se o Edital de Chamamento Público ICMBio nº 04/2021, retirando-se do Anexo I todas as Reservas Extrativistas nele listado; (...)" dentre outras medidas.

3. O ICMBIO informou o acatamento da recomendação com a consequente revogação do Edital de Chamamento Público nº 04/2021, publicado em DOU, Seção 3, nº 106, em 05/06/2023, o qual tinha como objeto a seleção de propostas para doação de bens e serviços para as Unidades de Conservação Federais do bioma Amazônia, no âmbito do Programa Adote um Parque, instituído por meio do Decreto nº 10.623, de 9 de fevereiro de 2021, conforme lista de Unidades de Conservação disponibilizadas para adoção e demais condições estabelecidas no referido Edital.

4. Desse modo, operou-se o esaurimento do presente feito.

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 92 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 884/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.001555/2021-06 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM. NOMEAÇÃO DE COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI RIO NEGRO. DIREITO DE CONSULTA ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir de representação da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN) para apurar o potencial descumprimento à consulta prévia, livre e informada no processo de escolha do gestor da Coordenação Regional Rio Negro/Funai.

2. Após diligências, verificou-se que, desde a instauração do apuratório em 2021, ocorreram novas nomeações de gestores da Coordenação Regional da Funai Rio Negro, sendo a última realizada em 2023. Instada a apresentar informações atualizadas, a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN) manteve-se inerte, de modo que restou superada a demanda inicial.

3. Nesse sentido, a Procuradora oficiante consignou nos autos que, sendo "a nomeação isolada de Coordenador Regional da FUNAI e sem a ocorrência de ato administrativo irregular, e não havendo demonstração da ausência de participação posterior do movimento nas sucessivas nomeações, não há irregularidade."

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 93 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 857/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Número: 1.13.000.002061/2023-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATA SANTOS DE SOUZA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE SÃO JOSÉ DO LAGUINHO. PLANALTO MAMURU. MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. IBAMA. ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS AMBIENTAIS. RELATÓRIO FINAL DE OBRAS. QUESTÃO SANADA. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado a partir de representação referente a precárias condições de trafegabilidade da via de acesso à Comunidade São José do Laguinho, em Planalto Mamuru, Parintins/AM, em virtude de possível descumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental da Linha de Transmissão 230kV Oriximiná-Juruti-Parintins e Subestações Associadas, por parte da empresa Elecnor Brasil.

2. Instado, o IBAMA informou que o empreendimento está na fase de operação, autorizada pela Licença de Operação 1666/2023 ç 1º Retificação, e é feito o acompanhamento dos seus programas ambientais. Além disso, o empreendedor protocolou o Relatório Final de Obras, no qual destaca-se o Anexo III (SEI nº 16145333), em que são apresentadas evidências dos acessos e vias nos quais foram realizadas intervenções, com Relatório Fotográfico das condições de estradas vicinais utilizadas durante a construção e fase final do empreendimento, em que menciona a recuperação de acessos na comunidade São José do Laguinho.

3. Por derradeiro, concluiu o membro oficiante que não se evidencia situação que justifique a intervenção ministerial, uma vez que há informações quanto ao cumprimento das medidas compensatórias, bem como é possível notar a atuação da autoridade ambiental na fiscalização da condicionante em questão, sendo inadequada a continuidade da atuação ministerial no acompanhamento do cumprimento da licença ambiental do empreendimento, haja vista que se daria em inoportuna substituição de atuação típica do IBAMA.

4. A e. 4ª CCR/MPF homologou a promoção de arquivamento e remeteu os autos a esta 6ª

CCR/MPF para exercício de sua função revisional.

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 94 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 952/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.002404/2023-29 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS DO POVO SATERÉ-MAWÉ. MUNICÍPIO DE BARREIRINHA/AM. ONG UNIVIDA. ATENDIMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. AUTORIZAÇÃO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. IRREGULARIDADE SANDADA. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar atendimento de saúde, médicos e odontológicos pela ONG Univida, em área indígena do Povo Sateré-Mawé, sem autorização e supervisão do DSEI.

2. Após diligências, a ONG Univida informou ter conhecimento da irregularidade do fato de 2020 e que tem tomado providências para evitar infringir quaisquer normas ou regulamentos. Nesse contexto, em missão de 01/2024, a comunidade atendida pela ONG não é indígena, o que afasta a necessidade de se reportar à FUNAI e ao DSEI.

3. Assim, verifica-se que a ONG Univida não mais persiste no atendimento de povos indígenas, mas diligencia para o atendimento de comunidades ribeirinhas em convênio regulares com a prefeitura de Maués.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 95 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 860/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.002671/2020-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUILOMBOLAS. COMUNIDADE DE BANANEIRAS. ILHA DE MARÉ. MUNICÍPIO DE SALVADOR - BA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE UMA PARÓQUIA. RELATÓRIO TÉCNICO Nº 750/2024 ç ANPMA/CNP. DURANTE VISTORIA, NÃO SE VERIFICOU NENHUM INDÍCIO DE CONSTRUÇÃO NA PEQUENA ELEVAÇÃO DE TERRA LOCALIZADA NA PONTA DO CAPIM. QUESTÃO SOLUCIONADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados pela suposta construção irregular de uma Paróquia em Área de Preservação Permanente - APP, localizada dentro do território quilombola pertencente à Comunidade de Bananeiras, Ilha de Maré, Salvador - BA que seria de autoria do pároco identificado como K. da S. S..

2. Após diligências, constatou-se que a questão foi solucionada. Com efeito, após vistoria realizada no dia 11 de junho de 2024, concluiu o Relatório Técnico Nº 750/2024 ç ANPMA/CNP, que "a despeito da intenção do padre de construir uma paróquia na área objeto da denúncia, não foi observado durante a vistoria nenhum indício de construção na pequena elevação de terra localizada na Ponta do Capim, a exemplo de fundação ou mesmo restos de material de construção, não havendo necessidade de providências por parte do Ministério Público Federal".

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 96 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 835/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.009.000102/2014-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA

RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF -CIMPF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE LAGOA DAS PIRANHAS. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA/BA. POLUIÇÃO DA LAGOA DAS PIRANHAS. DRENO DO PROJETO FORMOSO A/H. EMPREENDIMENTO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF). NÃO RETRATAÇÃO DA DECISÃO. 1. Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal interposto pelo Procurador oficiante contra decisão desta 6ª CCR proferida no Voto 515/2024 (491ª Sessão Ordinária - 07.08.2024).

2. A 6ª Câmara não homologou o arquivamento, por unanimidade e deu provimento ao recurso do representante, com retorno dos autos à origem para regular instrução, processamento e adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à solução da questão, em especial quanto ao obrigatório atendimento do componente quilombola para concessão e renovação do licenciamento ambiental do empreendimento "Dreno do Projeto Formoso A/H" bem como para efetiva implementação da oitiva da Comunidade Quilombola da Lagoa das Piranhas, ora interessada, nos termos da Convenção nº 169/OIT, respeitado o princípio da independência funcional. Em acréscimo, encaminha-se cópia integral dos autos à egrégia 4ª CCR/MPF para conhecimento e providências que entender cabíveis, particularmente em razão dos indícios de lixiviação de nutrientes oriundo de correção do solo e resíduos de pesticidas encontrados pelo Relatório Final de Avaliação da Qualidade da Água da Lagoa das Piranhas e do Dreno de Escoamento do Riacho das Cacimbas, no município de Bom Jesus da Lapa/BA pela Universidade Federal do Oeste da Bahia.

3. O Recorrente apresentou manifestação externando inconformismo e argumentando: a) IC instaurado em 14/04/2014 pela PRM - Guanambi/BA para apurar a notícia de poluição causada pelo dreno do Projeto de Irrigação Formoso A e H, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, à Lagoa das Piranhas, corpo d "água localizado em área integrante do território da Comunidade Remanescente de Quilombo Lagoa das Piranhas, no município de Bom Jesus da Lapa/BA; b) declínio de atribuição do feito para a Procuradoria da República na Bahia em 08/08/2023, em razão das alterações introduzidas pela Resolução MPF/BA nº 19, de 15/02/2023; c) autos distribuídos ao 17º Ofício da PR-BA em 18/08/2023; d) Correição realizada na Procuradoria solicitou explicações devido ao tempo de tramitação do procedimento, especificamente em relação ao tempo de duração, há quase 10 anos; e) a Corregedoria Nacional do Ministério Público (Portaria nº 291/2017) e a Corregedoria do Ministério Público Federal (Recomendação nº 08/2018) estipularam o parâmetro de 03 (três) anos de duração para os procedimentos administrativos investigatórios destacando que, apenas em caráter de "excepcionalidade" ou "em razão de situação extraordinária e imprevisível", deve-se prosseguir a tramitação para além desse prazo; f) opção de instaurar o Procedimento Administrativo nº 1.14.0000.000826/2024, com fulcro no art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP; g) necessidade de arquivamento deste IC para adequação aos normativos da Corregedoria; h) em relação ao Procedimento Administrativo, o Procurador recorrente informa que está tentando resolver a questão, com reuniões realizadas com representantes da Comunidade Quilombola e da CODEVASF; i) Atualmente, após as diligências, "já trabalham com a hipótese de alteração do dreno de escoamento do Riacho das Cacimbas, para que não mais desmatem na Lagoa das Piranhas". Ressalta, ainda, "Como se vê, a ideia e todo o trabalho tem sido realizado com o intuito de firmarmos um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que resolva, definitivamente, a questão." 4. Por fim, demonstra, que há incompatibilidade entre o entendimento da Corregedoria do MPF - que cobra a conclusão do Inquérito Civil em até 3 (três) anos - e o posicionamento da egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, uma vez que não se pronunciou sobre à Portaria nº 291/2017 da Corregedoria Nacional do

5. Observa-se que o Procurador da origem informa que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000826/2024-11, com o mesmo objeto deste IC, sob o fundamento de que a promoção de arquivamento deste IC não vai encerrar a atuação do membro, visa apenas resguardá-lo de uma penalidade adotada pela Corregedoria, em razão do prazo de tramitação deste IC, uma vez que fora instaurado em 2014, e tramita há mais de 10 anos.

6. No caso, a decisão desta Câmara deve ser mantida.

7. Não obstante os argumentos trazidos pelo i. Procurador da República, Marcos André Carneiro Silva, no entendimento desta Câmara revisora a investigação deve continuar sendo feita neste procedimento, dado que o inquérito civil é instrumento de atuação ministerial destinado a apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais, compreendidos na esfera de atribuição do MP, nos termos do art. 1º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. Os relatos sobre a poluição da Lagoa das Piranhas e seus impactos negativos em relação à comunidade não se compatibilizam com a natureza do Procedimento Administrativo.

8. Quanto à questão sobre possível incompatibilidade entre o entendimento da Corregedoria do MPF e o posicionamento desta Câmara, especificamente quanto à Portaria nº 191/2017 da Corregedoria Nacional do Ministério Público e da Recomendação nº 08/2028 da Corregedoria do Ministério Público em relação aos prazos de conclusão dos procedimentos investigativos, não resulta na conclusão do Recorrente.

9. A leitura da Recomendação é elucidativa quanto à orientação de justificar a não conclusão do procedimento no prazo de três anos. Não se trata de prazo impreterível para a conclusão de tais procedimentos, tendo em vista, que em situações excepcionais, o acompanhamento pode perdurar por período superior, dadas as especificidades do caso concreto.

10. Voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo NÃO PROVIMENTO, com a manutenção da decisão recorrida, no sentido de não homologar a promoção de arquivamento deste IC, com a consequente remessa dos autos ao CIMPF para análise.

Índice Geral: 97 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 845/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.003824/2023-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESCADORES ARTESANAIS. ESTADO DO CEARÁ. RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DEFESO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir da Ata de Reunião (PGR - 00334110/2023), noticiada pelo Ofício Circular 35/2023/6 CCR/MPF, da 6.ª CCR/MPF, tendo por objeto: "impactos e violação de direitos decorrentes do derramamento de óleo no litoral cearense".

2. No âmbito do estado do Ceará houve relatos sobre: i) dificuldade dos pescadores artesanais para receber o auxílio, relato do Sr. Oscar, citando seu caso como exemplo, que mesmo com RGP não conseguiu receber o auxílio na Caixa Econômica; ii) dificuldade dos pescadores artesanais para obterem a certificação de seus produtos pois não nem todos os pescadores e pescadoras possuem CNPJ que é exigido para obtenção do selo, relato feito pela Sra. Ruth; iii) denúncia sobre recente pesquisa realizada pela Fiocruz no Rio Jaguaribe que identificou a presença de ao menos dez elementos contaminantes, inclusive chumbo em grande quantidade. Espera que os órgãos ambientais tomem providências para preservar as margens desse rio; iv) que as marisqueiras de seu estado não estão conseguindo coletar mariscos

suficientes para se sustentarem em razão dos efeitos do derramamento do óleo que afetou profundamente os manguezais.

3. Consignado pelo Procurador da República que nestes autos coube, especificamente, apurar a dificuldade dos pescadores artesanais em receber o auxílio-defeso que, mesmo com RGP, não conseguem usufruir do auxílio junto a Caixa Econômica Federal. Os demais temas serão apreciados em procedimentos específicos.

4. Instada, a Caixa Econômica Federal salientou atuar apenas como agente/instituição pagadora do benefício, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), receber e processar os requerimentos além de habilitar os beneficiários.

5. Por sua vez, o INSS manifestou-se "que todas as medidas cabíveis para análise e concessão dos requerimentos estão sendo devidamente efetuadas, através do Polo Regional II, abrangendo as Gerências Executivas de Fortaleza, Juazeiro do Norte e Sobral, conforme disposto na Portaria SRNE/INSS Nº 33, DE 26 DE janeiro DE 2024. "

6. Por derradeiro, no tocante ao caso concreto, citado na ATA que deu ensejo a abertura deste IC, o Procurador oficiante informou que não há como o MPF verificar sua resolutividade em razão da ausência de dados que identifiquem a demanda. Não consta dos autos qualquer elemento como telefone, e-mail ou CPF capaz de individualizar o pescador, eventual beneficiário do auxílio defeso alegado, e/ou elemento que possa permitir algum tipo de contato.

7. A e. 1ª CCR/MPF não conheceu da promoção de arquivamento, e encaminhou os autos à 6ª CCR para as providências que entender cabíveis, considerando a pertinência temática e em respeito à regra da especialidade.

8. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 98 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 342/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.003560/2021-33 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. POPULAÇÃO INDÍGENA E QUILOMBOLA. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PANDEMIA. VÍRUS COVID-19. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À CONTAMINAÇÃO. CONDUÇÃO. SUPOSTOS ATOS OMISSIVOS/COMISSIVOS. ACOMPANHAMENTO PELO MPF. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS ESTATAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ADPF's N.º 709 e N.º 742. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO.

1. Inquérito Civil instaurado a partir de Relatório da CPI da Pandemia, objetivando apurar possível negligência do Governo Federal na condução das políticas públicas de enfrentamento e prevenção à contaminação pelo vírus Covid-19, bem como eventual atuação positiva e/ou deliberada (ato comissivo) de expor indígenas e comunidades tradicionais aos riscos da contaminação e que teria causado (nexo causal), ainda que de forma indireta, incontável número de mortes (resultado).

2. Durante a instrução probatória foram realizadas inúmeras diligências, dentre elas a expedição de ofícios à FUNAI, Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e SESAI, oportunidade em que os referidos órgãos e a autarquia federal prestaram diversos esclarecimentos.

3. Com a Declaração do Estado de Emergência em Saúde Pública pelo Ministério da Saúde (Portaria n.º 188 de 03/02/2020), o Estado brasileiro, por todos os seus entes federativos, passou a adotar uma série de medidas em favor da população em geral e também em relação

às comunidades tradicionais (povos indígenas incluídos), tais como: campanhas de conscientização e prevenção à contaminação pelo vírus COVID-19; implementação de Auxílios Emergenciais; envio de insumos; aumento da oferta de leitos de UTI e/ou remanejamento; suspensão de eventos; implantação de quarentena para entrada nas TI's, bem como um investimento de cerca de quatrocentos milhões de reais na condução da referida política pública e o início das tratativas para aquisição de vacinas, com prioridade para os grupos vulneráveis como as comunidades tradicionais.

4. A 6º CCR/MPF teve forte atuação na defesa dos interesses e direitos indígenas e de quilombolas no contexto da pandemia, em especial quanto às iniciativas desenvolvidas perante o egrégio STF, por designação do PGR, notadamente nos autos das ADPFs n.º 709 (01/07/2020) e n.º 742 (10/09/2020), de Relatoria dos Exmos. Srs. Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, respectivamente.

5. A participação da 6º CCR/MPF na Sala de Situação e nas reuniões para elaboração do Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com críticas apresentadas, orientadas para a implementação de barreiras sanitárias para proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato, bem como na obtenção de dados epidemiológicos para a compreensão das tendências de evolução da epidemia.

6. O conjunto de elementos acostados ao presente Inquérito Civil comprova que a inicial ausência ou insuficiência de atuação, caracterizadoras de omissão estatal ou ato comissivo na condução das políticas públicas de enfrentamento e prevenção à contaminação pelo vírus Covid-19 em relação às comunidades tradicionais (indígenas e quilombolas), foi substituída pela presença de diversas medidas adotadas pelo Governo Federal, quer por provocação do Ministério Público Federal, quer por determinação do Supremo Tribunal Federal, quer, finalmente, pela nova postura adotada pelos gestores públicos. Essa alteração da conduta da Administração Federal, no decurso do tempo, permite concluir pela superveniente perda de objeto da investigação conduzida pela procuradora de origem.

7. A preocupação das organizações indígenas e da 6ª Câmara com o modo inicial de resposta dada pelo Governo Federal tinha fundamento nos estudos elaborados pela FioCruz, FGV e UFA, que demonstravam que as comunidades tradicionais são "historicamente mais vulneráveis quando comparadas a outros grupos nas mesmas localidades, mesmo que fora do contexto da pandemia", o que justificaria temor de uma maior taxa de mortalidade nesse grupo social, independentemente da forma de condução da política pública de saúde adotada.

8. Em razão das recomendações ministeriais, determinações judiciais, ou adoção voluntária de medidas protetivas, cientificamente adotadas, as previsões científicas não se confirmaram. A SESAI divulgou os dados coletados sobre a taxa de letalidade da doença tendo como vítimas povos indígenas, com percentual de óbitos de 1,3% sobre o número de indígenas infectados, enquanto em relação aos demais cidadãos contaminados esse percentual foi de cerca de 2,0% de óbitos. É possível interpretar o dado como indicativo de que alguma das medidas recomendadas, judicialmente determinadas, ou voluntariamente implementadas pelo Poder Público terão surtido efeito mitigador.

9. Pelas razões explicitadas, o resultado previsível - maior mortalidade nesse grupo social - não se confirmou.

10. Conquanto se reconheça, como salientado pela Procuradoria da República de origem, que a condução da política pública de saúde, pelo ineditismo do contexto pandêmico (imprevisibilidade da situação e/ou de suas consequências) e a complexidade de sua implementação em um país de dimensões continentais como o Brasil, não estaria indene de falhas e omissões, também é possível se afirmar que o modo errático e com abordagem de administradores federais incumbidos de liderar nacionalmente ações de saúde, por cederem a viés anticência de dirigentes políticos, teve potencial de realizar as profecias mais calamitosas, evitadas, entre outros fatores, pela judicialização do problema, através das ADPF's n.º 709 e n.º 742, cujas decisões judiciais abriram espaço para correção de rumos, e

superação da ausência ou insuficiência das providências inaugurais.

11. Concluindo, do conjunto de elementos acostados aos autos, em razão das recomendações ministeriais, determinações judiciais, ou adoção voluntária de medidas protetivas, cientificamente adotadas, a inicial ausência ou insuficiência e formas de omissão estatal no cumprimento do seu dever legal de bem agir - com o temor de uma atuação deliberada (ato comissivo) de expor indígenas e comunidades tradicionais a riscos da contaminação, não se confirmaram.

12. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do IC.

Índice Geral: 99 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 973/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.000454/2024-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA

NOTÍCIA DE FATO (NF). RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, DESCENDENTES DE QUILOMBOLAS DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA DA PENHA (APPRUDESQUICONSP). EDUCAÇÃO. ESTUDANTES. TRANSPORTE ESCOLAR. DEFICIÊNCIA. QUESTÃO SANADA. 1. Não provimento do recurso do representante e homologação de arquivamento de NF instaurada a partir de representação encaminhada via SAC pela Associação de Pequenos Produtores Rurais, Descendentes de Quilombolas da Comunidade Nossa Senhora da Penha (APPRUDESQUICONSP), localizada no município de São Mateus/ES, noticiando supostas dificuldades enfrentadas pelos estudantes que residem na comunidade em relação ao transporte escolar municipal e estadual.

2. Instada, a Superintendência Regional de Educação de São Mateus informou que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDU) fornece, gratuitamente, transporte para os estudantes do ensino fundamental e médio regular e na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA residentes prioritariamente em área rural para a escola pública estadual mais próxima de sua residência, como garantia de acesso à educação e de permanência no processo de escolarização até a sua conclusão. Para isso, foi instituído o Programa Estadual do Transporte Escolar (PETE/ES) pela Lei nº 9.999/2013, alterada pela Lei nº 11.336/2021 e Decreto nº 4.953-R/2021, cujo objetivo é garantir o cumprimento das obrigações previstas no art. 205 e no art. 208 da Constituição Federal (1988) e do inciso VII do artigo 10 da LDB, Lei nº 9.394/96, acrescido pela Lei nº 10.709/2003.

3. A Superintendência Regional de Educação de São Mateus esclareceu ainda que os serviços de atendimento do transporte escolar de ensino no Município de São Mateus são em parte executados em parceria com a Prefeitura Municipal por meio do PETE/ES. Os demais atendimentos do transporte rural são realizados por meio de empresas terceirizadas contratadas diretamente pela SEDU e, além disso, os estudantes residentes em área urbana que possuem direito ao transporte escolar são beneficiados por meio do passe escolar gratuito. Destaca que a oferta do transporte escolar obedece aos critérios previstos pela Portaria 225-R, de 15 de setembro de 2021, a qual visa a garantia de oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede pública estadual para a unidade escolar mais próxima de sua residência.

4. Destacou, por fim, que o atendimento ao aluno acontece de acordo com mapeamento realizado pela Subgerência de Transporte Escolar (SUTE), sendo o ponto de embarque/desembarque o ponto da rota mais próximo à residência do estudante, dentro dos parâmetros da portaria n.º 225-R. Quanto aos horários, esclareceu que depende do horário de funcionamento de cada unidade escolar e o tempo de deslocamento, assim como da distância, condições das estradas e influências climáticas.

5. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso do representante e pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 100 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 944/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.002070/2023-44 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DO DEGREDO. MUNICÍPIO E LINHARES/ES. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE DE ALUNOS. IRREGULARIDADE PARCIAL. CORREÇÃO. EXAURIMENTO. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar supostas irregularidades atribuídas à Prefeitura de Linhares, tendo em vista a ausência de Escola de Educação Infantil CEIM e o sucateamento dos ônibus escolares utilizados pela Comunidade Quilombola do Degredo, em Linhares/ES.

2. Após diligências, foi realizada a substituição do ônibus, pela empresa responsável pelo traslado dos alunos, conforme informação da secretária municipal de educação (Ofício nº 0554/2024). Outrossim, quanto à instalação de uma Escola de educação infantil, verifica-se que há 28 alunos da comunidade do Degredo matriculados na escola CEIM Agostinho Rigoni. Desse modo, considerando que é disponibilizado transporte escolar, bem como a distância entre a escola e a comunidade é 14 km, de fato, não há irregularidade que justifique a atuação ministerial, uma vez que a assistência estatal está sendo prestada, sem irregularidades.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 101 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 862/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.002211/2023-29 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE POVOAÇÃO DO RIO DOCE. MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. RESTRIÇÕES À PARTICIPAÇÃO DE PESCADORES NAS DECISÕES DA COMUNIDADE, POR PARTE DE REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E ASSEMBELHADOS DE POVOAÇÃO - APAP. CONFLITOS INTERNOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RESPEITO À AUTO-ORGANIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO MPF. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado a partir de representação de morador(a) da Comunidade de Povoação do Rio Doce, relatando supostas irregularidades atribuídas, em tese, aos representantes da Associação dos Pescadores e Assemelhados de Povoação - APAP, que estariam impedindo a participação dos pescadores tradicionais nas decisões da comunidade.

2. Instada a se manifestar, a Associação dos Pescadores e Assemelhados de Povoação - APAP esclareceu que, após o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, diversas pessoas se autodeclararam pescadores e falsificaram documentos para terem direito a uma indenização, de forma que foram criados mecanismos para proteção da referida entidade, que passou a exigir critérios de vivência da pesca, por meio de troncos familiares.

3. Ademais, não foram apresentados elementos que corroborassem as alegações iniciais, concluindo-se, portanto, tratar-se de conflitos internos que devem ser dirimidos pelos próprios interessados. Não há evidências de irregularidades do ponto de vista coletivo que levem à atuação ministerial na questão.

4. Sobre o tema, é imperioso delinear que a atuação ministerial em tais situações se dá como forma de proteção aos usos, costumes e tradições do núcleo da comunidade, não sendo possível a interferência no seu modo de viver e de seu auto-organizar.

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 102 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 932/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.003.000117/2019-29 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES
CÂMARA

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA LINHARINHO. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. EFETIVA INSTALAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para verificar a possibilidade do fornecimento de energia elétrica à Comunidade Quilombola Linharinho, no município de Conceição da Barra/ES, mais especificamente na localidade denominada "Canta Galo", bem como a regularidade da eventual cobrança de valores para cobrir os custos de extensão da rede.

2. Durante a instrução probatória, a Procuradoria da República de origem expediu a Recomendação Legal n.º 02/20-PRM-São Mateus/ES para que a concessionária do serviço público local adotasse "as providências necessárias para o atendimento ao pedido de instalação de energia elétrica na Comunidade Quilombola Linharinho, mais especificamente na localidade conhecida como 'Canta Galo', com a elaboração do projeto e informando como e quando ocorrerá a instalação da energia nos domicílios, conforme previsto no Decreto nº 7.520, de 08 de julho de 2011, na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010 e informado pelo Ministério de Minas e Energia", em especial quanto à gratuidade da instalação do serviço para unidades com carga de até 50kv, como na presente hipótese.

3. Por fim, consta dos autos o acatamento da Recomendação Legal e a efetiva instalação do serviço de distribuição de energia elétrica na referida comunidade, situação confirmada pelo próprio representante.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 103 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 951/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Número: 1.20.000.000254/2023-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO
SCARMAGNANI

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS PIRIGARA E PERIGARA. MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO/MT. CHUVAS INTENSAS. DIFICULDADES. DISPONIBILIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E DE PILOTO PELA FUNAI. QUESTÃO SOLUCIONADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar as dificuldades enfrentadas pelas comunidades indígenas Pirigara e Perigara, localizadas às margens do rio São Loureço, no município de Barão de Melgaço/MT, devido às chuvas intensas, relatadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Barão de Melgaço.

2. Após diligências, verificou-se que a questão foi solucionada. A FUNAI informou que dispõe de barcos e que, a partir de uma agenda preestabelecida e fornecimento de combustível, pode

atender periodicamente a Secretaria Municipal de Assistência Social de Barão de Melgaço, no atendimento em situações de vulnerabilidade existentes nas comunidades indígenas do Povo Bororo e Guato. Afirmou, ainda, que pode disponibilizar o piloto para a embarcação, ficando, contudo, as diárias do piloto às expensas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Barão de Melgaço, tendo em vista não dispor de orçamento para o referido custeio.

3. Ademais, observou-se que o cenário emergencial, antes marcado por excesso de chuvas, foi substituído por um contexto de seca, não se vislumbrando mais a necessidade de manutenção do procedimento.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 104 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 994/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Número: 1.20.000.001309/2022-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA KURÂ BAKAIRI. MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT. CONSELHO DE SAÚDE INDÍGENA. AFASTAMENTO DO PRESIDENTE. QUESTÃO SOLUCIONADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir de representação da comunidade indígena Kurâ Bakairi dirigida à sala de Atendimento do Cidadão, relatando, em síntese, a insatisfação da comunidade com alguns atos do presidente do Conselho de Saúde Indígena Valdinei Kuiwra Kamikiawa, consistente na indicação e substituição de funcionários no polo base Pakuera, sem consulta dos demais membros.

2. Após diligências, verificou-se, através das informações prestadas pelo representante, que a questão foi solucionada, uma vez que houve a troca do presidente e efetivo estabelecimento de diálogo entre Conselho e Comunidade.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 105 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 929/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Número: 1.20.002.000131/2022-42 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA XINGU. MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL/MT. PARQUE INDÍGENA XINGU. INCÊNDIO. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE. EFETIVA ADOÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS A 4º CCR/MPF 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar a notícia da ocorrência de grandes focos de incêndios no interior do Parque Indígena do Xingu, no município de Feliz Natal/MT, no ano de 2022.

2. Durante a instrução probatória, verificou-se que tanto a FUNAI, quanto o IBAMA e a associação do povo xingano adotaram diversas medidas para prevenção e combate aos possíveis casos de incêndio na região tais como o aumento do número de brigadas, distribuição de bases por todo o território indígena, capacitação e orientação de pessoas, visitação às aldeias além das necessárias articulações interinstitucionais, tudo realizado de forma a reduzir o tempo de resposta bem como aumentar a efetividade nos combates. Exaurimento do objeto do IC.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do IC no âmbito da esfera de atribuições

desta 6º CCR/MPF, com REMESSA dos autos à egrégia 4º CCR/MPF para conhecimento e eventual exercício de sua atribuição revisional.

Índice Geral: 106 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 918/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Número: 1.20.002.000139/2023-90 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA MERURE. MUNICÍPIOS DE BARRA DO GARÇAS/MT E GENERAL CARNEIRO/MT. PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIOS/QUEIMADAS. DESTINAÇÃO DE VEÍCULO. DUPLICIDADE. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar possível destinação de veículo para fazer combate a incêndios/queimadas na Terra Indígena Merure (Meruri) localizada nos municípios de Barra do Garças e General Carneiro, no Mato Grosso.

2. Durante a tramitação do feito, verificou-se que a questão, objeto do presente procedimento (destinação de veículo para fazer combate a incêndios/queimadas na Terra Indígena Merure (Meruri), já está sendo apurada através do IC nº 1.20.002.000139/2023-90. Duplicidade.

Índice Geral: 107 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 869/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Número: 1.20.002.000169/2023-04 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COORDENADOR DO DSEI XAVANTE. RELATOS DE DEMISSÕES DE MOTORISTAS E CONTRATAÇÕES DE PARENTES PARA O REFERIDO CARGO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS CORRELATOS: IPL Nº 1001685-06.2023.4.01.3605 E NF Nº 1.20.002.000058/2023-90, VINCULADA À 5ª CCR. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DSEI XAVANTE E PELA SESAI. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E DE VIOLAÇÃO À COLETIVIDADE INDÍGENA. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado a partir de representação na qual se relata que o coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante, juntamente com uma empresa de serviços terceirizados, estaria demitindo motoristas qualificados (com categoria D, curso Mob em transporte de passageiros e urgência e emergência) para contratar indígenas, parentes do coordenador, que só possuem carteira para condução de motocicletas, sem nenhuma qualificação, colocando em risco a vida dos profissionais da saúde, dos pacientes e de todos no trânsito.

2. Sobre o tema, ressalta-se que existem procedimentos correlatos, a saber: o Inquérito Policial nº 1001685-06.2023.4.01.3605, oriundo da Notícia de Fato Criminal de nº. 1.20.002.000058/2023-90, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a qual investiga possível conduta ilícita do coordenador em usar seu cargo para exercer desvios de função, como a utilização de viaturas oficiais para tratar de assuntos não afetos à saúde e delegar funções administrativas a terceiros, alheios à administração pública.

3. No que interessa à temática desta 6ª CCR, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento, por não identificar qualquer violação à coletividade indígena em questão, especialmente no que diz respeito à saúde no âmbito do DSEI Xavante. Com efeito, conforme informações prestadas pelo DSEI Xavante e pela SESAI, não se constatou que o coordenador distrital contratou seus familiares (¿parentes¿). Além disso, os novos contratados possuem os requisitos para exercer a função de motorista, de forma que inexistem razões para a manutenção dos presentes autos.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 108 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 971/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Número: 1.20.004.000057/2023-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO ARAGUAIA - DSEI ARAGUAIA DO CONDISI/ARAGUAIA. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT. POSSÍVEL FRAUDE NAS ELEIÇÕES PARA O CARGO DE VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO. REVOGAÇÃO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar possível fraude nas eleições do Distrito Sanitário Especial Indígena do Araguaia - Dsei Araguaia do Condisi/Araguaia.

2. Após diligências, verificou-se que o presente IC perdeu o seu objeto. Com efeito, observou-se que o representado, ao ter seu mandato de vice-presidente revogado por não mais manter vínculo contratual com a classe que ele deveria representar, perdeu automaticamente a possibilidade de exercer o cargo eletivo em questão, conforme informou o Dsei Araguaia no expediente #30.

3. Assim, considerando que a apuração dos autos diz respeito à ocupação do cargo eletivo pelo vice-presidente do Conselho, com a sua saída, resta caracterizada a perda superveniente de objeto. Ademais, não se verificam indícios concretos de prejuízo à comunidade indígena proveniente do ato em questão, não subsistindo motivos para o prosseguimento do feito.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 109 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 843/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000391/2023-44 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVOS CIGANOS. BELO HORIZONTE. PLANO NACIONAL DE DIREITOS DOS CIGANOS. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.128/2024, QUE INSTITUI O PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS PARA OS POVOS CIGANOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado a partir de e-mail encaminhado por Valdinalva Barbosa dos Santos Caldas, Coordenadora do Grupo de Trabalho dos Povos Ciganos do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), por meio do qual solicita auxílio do Ministério Público para que seja realizada consulta pública para a aprovação Plano Nacional de Direitos dos Ciganos.

2. Durante a tramitação do feito, foi editado, em 1º de agosto de 2024, o decreto presidencial nº 12.128/2024, que institui o Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos, para ações previstas entre 2024 e 2027.

3. Dessa forma, com vistas a acompanhar a execução do Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos no Estado de Minas Gerais, garantindo-se inclusive a ampla participação das comunidades ciganas do Estado, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 110 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 946/2024/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.003072/2023-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA KATURÂMA. MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS/MG. DIFICULDADES ENFRENTADAS COM A PANDEMIA DA COVID-19. VENDA DE ARTESANATO PREJUDICADA PELA DISTÂNCIA DA AGÊNCIA DOS CORREIOS. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PELA PREFEITURA MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO DE SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELOS CORREIOS, QUE PODEM BENEFICIAR A COMUNIDADE NA EXPANSÃO DA VENDA DOS ARTESANATOS. QUESTÃO SOLUCIONADA. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar as dificuldades enfrentadas pela comunidade indígena da Aldeia Katurâma, diante da pandemia da Covid-19, que dificultaram a venda de seu artesanato, tendo em vista que o ponto dos Correios é distante da aldeia.

2. Após diligências, verificou-se que a questão foi solucionada. Oficiada, a Prefeitura municipal informou que "o município conta com o 'Expressinho', transporte público GRATUITO para a população. E que, a referida Aldeia está localizada no Bairro Primavera, local onde opera a LINHA ROXA que, atualmente, conta com 07 (sete) horários de saída do bairro para o CENTRO, local onde fica o Posto dos CORREIOS, bem como 07 (sete) horários de saída do CENTRO para o bairro Primavera, conforme tabela de horários, (disponível em: Horários Expressinho)", bem como "que a Aldeia é o próprio ponto de venda, uma vez que recebe inúmeras visitas de pessoas das mais diversas localidades, onde há, por parte dos seus integrantes, exposição de artesanatos, cultura, dentre outros."

3. Por sua vez, a Empresa Brasileira de Correios informou que "Nosso representante apresentou os serviços disponíveis nos Correios que podem beneficiar a comunidade na expansão da venda dos artesanatos e as vantagens de utilizarem um contrato direto com os Correios, que possibilitaria a realização da coleta das encomendas na Aldeia. A proposta foi bem recebida e providenciarão os documentos necessários para a formalização do contrato e início das postagens/coleta, com o suporte do gerente da Agência dos Correios."

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 111 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 864/2024/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.005.000183/2022-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES RIBEIRINHAS E VAZANTEIRAS DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA/MG. CONSTRUÇÃO DE PARQUE FLUVIAL. ENCERRAMENTO DO PROJETO EM MAIO DE 2021. NENHUM IMPACTO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO REPRESENTANTE NA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado a partir de representação, noticiando a falta de diálogo efetivo e definições quanto à situação das comunidades ribeirinhas e vazanteiras afetadas pela construção de parque fluvial no município de Januária/MG, as quais se encontram em situação de vulnerabilidade.

2. Após diligências, a Prefeitura Municipal informou que nenhum impacto foi provado, visto que a área não passou pelas intervenções de implementação de infraestrutura prevista na obra do Parque Fluvial. O projeto encerrou-se em maio/2021, sem alcançar as obras previstas no 'barranco do rio' onde encontram-se as atividades dos vazanteiros.

3. Instado a manifestar-se sobre as informações prestadas pela Prefeitura de Januária/MG, o representante ficou inerte, denotando ausência de interesse na continuidade do feito.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 112 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 940/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.026.000068/2022-00 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS VENEZUELANOS WARAO. MUNICÍPIO DE ITUIUTABA/MG. MIGRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado com o objetivo de averiguar suposta situação de risco contra crianças e adolescentes venezuelanos, da etnia indígena Warao, que se encontram no município de Ituiutaba/MG, em busca de doações.

2. Verifica-se que o grupo Warao, liderado por Amario, decidiu migrar para São Paulo, deixando o município de Ituiutaba em julho de 2022. Portanto, operou-se a perda do objeto do presente feito.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 113 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 894/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Número: 1.23.002.000421/2024-46 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VÍTOR VIEIRA ALVES

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIAS DE BRAGANÇA, MARITUBA E TAKUARA. MUNICÍPIO DE BELTERRA/PA. POLÍCIA CIVIL. EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE INTIMAÇÃO A INDÍGENAS. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM ÁREA URBANA, FORA DO HABITAT. ATO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF (HC 80.240). RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 5/2024 EXPEDIDA PELO MPF E A DPU AO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE BELTERRA ATENDIDA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar a prática de mandados de intimação ilegais e possíveis casos de coação para acordos, direcionados a indígenas das aldeias de Bragança, Marituba e Takuara, pela Delegacia de Polícia Civil de Belterra.

2. Durante a tramitação do feito, verificou-se que é praxe da Polícia Civil intimar os indígenas para que prestem depoimentos na área urbana, fora do território indígena, o que contraria o entendimento do STF, no HC 80.240, de que "a intimação de indígena para prestar depoimento fora do seu habitat é considerada violação às normas constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas, pois constrange a sua liberdade de locomoção, na medida em que é vedada pela Constituição da República a remoção de grupos indígenas de suas terras (arts. 215, 216 e 231)".

3. Diante disso, no dia 21.5.2024, o MPF e a DPU expediram a Recomendação Conjunta nº 5/2024 ao Delegado de Polícia Civil de Belterra, nos seguintes termos: "(a) que se abstenha e determine aos demais policiais civis da unidade que se abstenham de compelir indígena a prestar depoimento fora do seu habitat, pois tal medida viola as normas constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas e contraria entendimento firmado pelo STF no Habeas Corpus 80.240; (b) em caso de imprescindibilidade da tomada de depoimento de indígena, que adote providência a fim de ouvi-lo no seu território, em respeito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas, salvo se o próprio indígena consentir voluntariamente em prestar depoimento na sede da Delegacia de Polícia Civil; (c) que faça constar, em qualquer intimação, o número do mandado e o do inquérito policial, procedimento ou do boletim de ocorrência; e (d) que se abstenha de

mediar acordos envolvendo indígena por crimes de qualquer natureza ocorridos em terras indígenas que envolvam pessoas exógenas ao território, sem antes garantir os seus direitos constitucionais e a assistência jurídica própria, a fim de que este exerça, dentre outros, a ampla defesa e o contraditório".

4. Em resposta à recomendação, a Delegacia de Polícia Civil de Belterra encaminhou a Portaria nº 01/2024, que determinou aos policiais civis de Belterra a observância irrestrita das medidas recomendadas.

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento no tocante à matéria sob atribuição desta 6ª CCR/MPF e pela REMESSA dos autos à egrégia 7ª CCR/MPF para eventual exercício de sua atribuição revisional.

Índice Geral: 114 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 941/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.000467/2021-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOUGLAS BALBI ARAUJO

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVOS INDÍGENAS POTIGUARA E TABAJARA. ESTADO DA PARAÍBA. AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA COVID 19. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. EFETIVAÇÃO DOS PROFISSIONAIS, POR PRAZO INDETERMINADO. OFÍCIO CIRCULAR Nº 13/2021/SESAI/GAB/SESAI/MS. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DESSES COLABORADORES NOS DISTRITOS SANITÁRIOS INDÍGENAS, PARA DAR CONTINUIDADE AO PLANO DE COMBATE A COVID-19 INCLUINDO-SE A VACINAÇÃO DA POPULAÇÃO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar critérios para a contratação de equipe multidisciplinar de resposta rápida contra o COVID, que de contratação temporária se tornou permanente sem um novo processo seletivo, conforme reunião realizada com as lideranças indígenas Potiguaras e Tabajaras no dia 17/02/2021, registrada na consta na Ata nº 31/2021. Dentre os temas debatidos na referida reunião, foram expostos questionamentos acerca da alteração do processo seletivo do IMIP para a atuação no combate contra a Covid-19.

2. Após diligências, observou-se a ausência de irregularidades no presente inquérito. Com efeito, verificou-se não haver nenhuma vaga para Equipe de Resposta Rápida - ERR em aberto, que pudesse ser preenchida por indígena ou não indígena, bem como ausência de elementos que corroborem irregularidades praticadas pelo DSEI/Potiguara, que seguiu as orientações emanadas do SESA/MS.

3. De acordo com informações obtidas nos autos, a efetivação dos contratados (profissionais de saúde) ocorreu por determinação da Secretaria Especial de Saúde Indígena, órgão do Ministério da Saúde, que forneceu diretrizes nacionais aos 34 Distritos Especiais Sanitários Indígenas, devido à emergência da COVID-19. Segundo o Ofício Circular nº 13/2021/SESAI/GAB/SESAI/MS - doc. 8.12, entendeu-se pela "necessidade de permanência desses colaboradores nos Distritos Sanitários Indígenas, para dar continuidade ao plano de combate a COVID-19 incluindo-se a vacinação da população indígena", bem como "que os contratos de trabalho dos colaboradores deverão ser migrados para contratos de trabalho de prazo indeterminado", não se identificando nenhuma irregularidade nas citadas diretrizes.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 115 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 993/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003319/2022-86 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANO BARROS FERNANDES

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO VARZEÃO GRAMADINHO. MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES/PR. PRECARIIDADE DA ESTRADA DE ACESSO. TRANSPORTE ESCOLAR. QUESTÃO SANADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar a suposta precariedade das estradas de acesso à Comunidade Remanescente de Quilombo Varzeão Gramadinho, em Doutor Ulysses-PR, e seus reflexos no transporte escolar de crianças residentes na comunidade.

2. Após diligências, verificou-se que o município de Dr. Ulysses tem envidado esforços no sentido de manter e conservar as condições de uso das estradas da região, em especial, as estradas de acesso à Comunidade Remanescente de Quilombo Varzeão Gramadinho. A prefeitura destacou que a cidade é a única do estado que não possui asfalto em sua malha viária e que, por isso, mantém um cronograma de manutenção escalonado em razão das prioridades e necessidades.

3. Observou-se ainda, que há a disponibilização de veículo e motorista, pago pela prefeitura, para levar e buscar os alunos no ponto da estrada principal.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 116 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 873/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.004531/2024-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MONICA DOROTEA BORA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA INDÍGENA IVAÍ. MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS/PR. CONFLITO INTERNO. PACIFICAÇÃO. ATROPELAMENTO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXAURIMENTO. 1. Homologação de arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual conflito interno ocorrido na Aldeia Indígena Ivaí, no município de Manoel Ribas/PR, em razão de suposto atropelamento tendo como autor e vítima cidadãos indígenas.

2. Quanto ao aspecto criminal dos fatos, verifica-se que Polícia Civil local já instaurou a devida investigação (IPL n.º 00001776120248160111).

3. No que se refere ao conflito interno, a FUNAI informou que após a reeleição do cacique da Aldeia, não há mais notícias de possíveis desentendimentos. Pacificação da comunidade.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 117 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 903/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR

Número: 1.25.000.007530/2024-30 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI ARAÇAÍ. MUNICÍPIO DE PIRAQUARA/PR. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIREITO SOCIAL, PREVISTO NO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO NÃO SOLUCIONADA. 1. Não homologação de arquivamento de PP instaurado para investigar a ausência de linha de transporte regular na comunidade indígena Araçaí, no município de Piraquara, a partir de relatório de fiscalização conjunta da JFPR.

2. Oficiada, a Prefeitura municipal informou que "o município não dispõe de viabilidade técnica e nem previsão orçamentária para implantação de um serviço de transporte público regular que atenda a comunidade indígena, assim como outras localidades que eventualmente não são atendidas pelo modelo atual gerido pela AMEP" (evento 20).

3. Por sua vez, a AMEP, por meio do Ofício n.º 385/2024/DP/AMEP, reafirma a "impossibilidade de atendimento de transporte público regular à comunidade indígena Guarani Araçaí" (evento 26.1).

4. Diante de tal quadro, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob os seguintes argumentos: "não existe situação de negligência estatal com a comunidade indígena, discriminação ou de urgência a justificar a ação do Ministério Público Federal. As dificuldades relatadas são as usualmente verificadas por todos os que moram nas adjacências. A inviabilidade técnica argumentada pela concessionária encontra correspondência com as provas juntadas, não havendo argumentos jurídicos suficientes para impor coercitivamente a disponibilização do transporte desejado pelos indígenas."

5. Nada obstante, destaca-se que incumbe ao Ministério Público Federal a guarda dos direitos e interesses das comunidades indígenas e populações tradicionais, o que revela a necessidade de adoção de medidas aptas a compelir a administração pública na efetivação desses direitos, em especial o acesso ao transporte (direito social garantido expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 6º), independente da disponibilidade ou não de orçamento público. Portanto, acatar a decisão de arquivamento sem a definitiva solução da demanda, iria de encontro com as funções institucionais do órgão Ministerial e com a própria CF.

6. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 118 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 861/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000375/2021-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA APUCARANINHA. MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR. BARRAGEM DA PCH APUCARANA. MANUTENÇÃO. SECAS DOS RIOS. COMPENSAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE RISCO ALIMENTAR. QUESTÃO SANADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir do encaminhamento de Ata de moradores da Terra Indígena Apucarana, na qual solicitavam-se cestas básicas como compensação, tendo em vista manutenção da Barragem da PCH Apucarana e as secas dos rios.

2. Instada, a Copel GeT informou que, enquanto empresa de economia mista, está sujeita à fiscalização de órgãos de controle e não seria possível sustentar a justificativa de que a atividade de rebaixamento do reservatório, dentro dos limites técnicos e legais instituídos para sua operação, deve ser compensada por meio do fornecimento de cestas básicas.

3. A FUNAI por sua vez, esclareceu que não foram registradas irregularidades quanto à situação alimentícia da Aldeia, conforme informações prestadas pelo cacique.

4. Registrado ainda nos autos que a comunidade da TI Apucarantina vem recebendo normalmente o atendimento de programas sociais dos governos federal, estadual de municipal, tendo recebido cestas básicas no período de pandemia, leite para crianças de tenra idade em razão de programa do Estado do Paraná, cestas básicas no fim do ano em razão de recursos do ICMS Ecológico distribuído pelo Município de Tamarana, receitas do PBF, de modo que não há notícia de risco alimentar da TI.

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 119 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 895/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.001342/2021-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TI YWYPORÃ LARANJINHA. MUNICÍPIO DE ABATIÁ/PR. AGRICULTURA. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. BARREIRA DE PROTEÇÃO. ACORDO DE INSTALAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar suposto descumprimento de acordo firmado entre os indígenas residentes na TI Ywyporã Laranjinha, no município de Abatiá/PR, a Defensoria Pública, o Instituto de Água e Terra - IAT e fazendeiros da região para fins de instalação de uma barreira de proteção entre a lavoura em que utilizados defensivos agrícolas e a escola e o posto de saúde locais, consistente no plantio de vegetação do tipo capim-napiê e um recuo de cerca de dez metros entre a referida vegetação e a área agricultável.

2. Durante a instrução probatória, não foi possível encontrar registros do possível acordo entabulado entre as partes carecendo os autos de informações mínimas necessárias à continuidade das investigações. Além disso, questionada a liderança indígena para esclarecimento dos fatos, limitou-se a registrar que "não tem este documento e não sabe onde está." Exaurimento das diligências possíveis.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 120 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 992/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004194/2024-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASA DO ESTUDANTE INDÍGENA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS. PORTO ALEGRE/RS. INSTALAÇÕES. ESTRUTURA DEFICIENTE. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para averiguar as péssimas condições da Casa do Estudante Indígena da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, severamente agravadas pela catástrofe climática de maio de 2024.

2. Após diligências, verificou-se que a Pró-Reitora de Assuntos Estudantis - PRAE-UFRGS adotou medidas adequadas no intuito de melhorar as condições de moradia do local destinado a alunos indígenas, especialmente em relação à substituição da cobertura do prédio, recuperação da pintura dos quartos e espaços comuns, bem como houve a vedação dos aparelhos condicionadores de ar embutidos em janelas e restabeleceu-se a internet do primeiro pavimento do prédio.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 121 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 955/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Número: 1.31.000.001494/2022-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO NAKAHIRA

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. SAÚDE. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO

DE ESPECTRO AUTISTA. EXAMES MÉDICOS. REALIZAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para viabilizar a realização de exames médicos em benefício de menor indígena portador de transtorno de espectro autista em Porto Velho/RO.

2. Após diversas diligências, o DSEI registrou "que a criança vem realizando suas consultas e atendimentos em saúde gozando de seus planos direitos enquanto indígena, sendo acompanhado pelos profissionais da CASAI de Porto Velho sem nenhum óbice em razão de sua territorialidade. Os comprovantes de suas consultas e realização de exames puderam ser conferidos nos anexos: Evolução do paciente (0035907446), resultado do eletroencefalograma (0035907448) e comprovante de entrega do resultado ao eletroencefalograma ao pai da criança (0035907455).durante a instrução probatória foram".

3. Posteriormente, também foi informado que o "menor voltou para sua cidade de origem, Lábrea/AM, acompanhado de seu pai e seus irmãos, onde estão recebendo apoio e cuidados da CASAI local".

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 122 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 891/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Número: 1.32.000.000084/2024-06 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALISSON MARUGAL

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE JACAMINZÃO. MUNICÍPIO DE BONFIM/RR. EDUCAÇÃO. ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA TUXAUA OTÁVIO MANDUCA. PARALISAÇÃO. PROFESSOR. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. QUESTÃO SANADA. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar notícia de paralisação do ano letivo na Escola Estadual Indígena Tuxaua Otávio Manduca, na comunidade Jacaminzão, em decorrência de licença de professora para tratar da saúde.

2. Instada, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto (SEED/RR) informou que o Departamento de Educação Escolar Indígena realizou visita in loco a escola, para verificar sobre o cumprimento do Calendário Escolar referente ao ano letivo de 2023. Na ocasião, encaminhou relatório da visita, calendário de reposição de aulas, atas de resultado final dos alunos, relatório do censo escolar e cópia do diploma do professor Jonas Fabiano Pereira e asseverou que os alunos não tiveram prejuízo na aprendizagem no ano de 2023, porquanto o referido professor ministrou as aulas.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 123 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 846/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Número: 1.32.000.001263/2023-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALISSON MARUGAL

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TROMBETAS-MAPUERA. MUNICÍPIO DE CAROEBE. TERRA INDÍGENA WAI-WAI. MUNICÍPIOS DE SÃO JOÃO DA BALIZA E CAROEBE. EDUCAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS. EXISTÊNCIA DO PA DE Nº 1.32.000.000140/2020-71, QUE TRATA, DE FORMA ESTRUTURAL, SOBRE A CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS INDÍGENAS EM RORAIMA. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para apurar demandas escolares dos povos das terras indígenas Trombetas-Mapuera e Wai-Wai.

2. Após diligências, observou-se que já tramita na PR/RR o PA de nº PPB - 1.32.000.000140/2020-71, tendo como objeto "Educação indígena. Infraestrutura escolar. Acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 10/2019 (cronogramas de reformas) e da Recomendação nº 23/2019 (reparos emergenciais)" o qual, segundo o Membro oficiante, trata de forma estrutural sobre a construção, reforma e ampliação de escolas Indígenas em Roraima. Assim, eventuais questionamentos sobre as escolas do povo Wai-Wai deverão ser feitas no citado procedimento, haja vista o tratamento estrutural dado ao tema, diante das múltiplas reclamações das comunidades indígenas.

3. Com relação ao pleito de transformação da Sala Anexa da Escola Estadual Indígena Makará em Escola Estadual Indígena Buriti/Yoowu - Terra Indígena Trombetas Mapuera - do município de Caroebe, a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Roraima - SEED, informou que será incluída no planejamento de 2025, observando-se, portanto, que a referida Secretaria está adotando as providências cabíveis para solucionar as questões apresentadas na presente representação.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 124 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 936/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Número: 1.32.000.001320/2023-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALISSON MARUGAL

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSOCIAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DA TERRA SÃO MARCOS. BOA VISTA/RR. PREMIAÇÃO CULTURA VIVA. MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. DIREITO DE CONSULTA E DE PARTICIPAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES. QUESTÃO SANADA. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado a partir de representação da Associação dos Povos Indígenas da Terra São Marcos (APTISM) narrando supostas irregularidades quanto ao respeito ao direito de consulta e de participação das associações indígenas no Edital de Premiação à Cultura Indígena e suas Especificidades, derivadas da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo).

2. Instado, o Ministério dos Povos Indígenas informou que o pleito formulado pela Associação dos Povos Indígenas da Terra São Marcos - APITSM já está incorporado na prática do Ministério dos Povos Indígenas.

3. O Ministério da Cultura, por sua vez, apresentou informações sobre a inclusão e valorização das expressões e manifestações culturais indígenas, bem como a abordagem participativa e consultiva na elaboração e implementação de políticas culturais.

4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 125 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 916/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001385/2024-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA KA'AGUY OVY. MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC. REDEFINIÇÃO DEMARCATÓRIA. TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5028025-77.2024.4.04.7200. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir de solicitação da liderança indígena Guarani de Biguaçu, indicando a preocupação daquela comunidade com a injustificada paralisação da

tramitação de procedimento administrativo visando à redefinição demarcatória da Terra Indígena Ka'aguy Ovy, até o momento ainda denominada TI M'Biguaçu (processo nº 15383/14).

2. Diante da tentativa de solução extrajudicial inexitosa, face a ausência de manifestação específica da Presidência da FUNAI, foi ajuizada, em 23/9/24, a ação civil pública correspondente, estando cópia da petição inicial juntada aos autos (JF/SC - ACP 5028025-77.2024.4.04.7200).

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 126 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 960/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001999/2023-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA CAMBIRELA. MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. CONSTRUÇÃO DE FÁBRICA DE GESSO. ÁREA DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ACP Nº 5026981572023.4.04.7200. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado a partir de informações encaminhadas pela FUNAI-CR Litoral Sul, indicando a possível construção de fábrica de gesso em área de uso indígena na Terra Indígena Cambirela, Palhoça/SC.

2. Após diligências, verificou-se que a questão já se encontra judicializada através da Ação Civil Pública nº 5026981572023.4.04.7200 - JFSC proposta pela FUNAI, tendo o MPF compondo o polo ativo do feito, em face da Fundação Cambirela do Meio Ambiente (FCAM)/SC e do Município de Palhoça.

3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 127 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 877/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.002.000055/2023-06 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TOLDO IMBU. MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ/SC. ESCOLA DE EDUCAÇÃO INDÍGENA CACIQUE KAREHN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INGERÊNCIAS INDEVIDAS DO CACIQUE. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE PROFESSORES. MUDANÇA DE LIDERANÇA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar eventuais irregularidades na gestão da EIEF Cacique Karenh, na Terra Indígena Toldo Imbu, por conta de ingerências do Cacique e de sua esposa na gestão escolar.

2. Após diligências, verificou-se que as irregularidades apontadas na representação inicial foram devidamente corrigidas e esclarecidas, conforme as informações prestadas pela Coordenadoria Regional de Educação - Xanxerê (Docs. 9 e 32), à exceção da utilização do ponto eletrônico.

3. Assim, registrado nos autos que, em reunião realizada pelo MPF com a Coordenadoria Regional de Educação - Xanxerê, em novembro de 2023, o Procurador oficiante emitiu recomendação verbal para que, no início do ano letivo de 2024, todas as escolas da região passassem a utilizar ponto eletrônico, providência que foi acatada no ato.

4. Nesse sentido, durante a realização de visita in loco à Terra Indígena Toldo Imbu pelo membro, em maio de 2024, consignou-se que a nova liderança assumiu o compromisso de que assim que o novo diretor da escola assumisse o cargo, o ponto seria novamente instalado e teria seu funcionamento regularizado. Posteriormente, o atual Cacique da TI Toldo Imbu ratificou a informação de que o ponto eletrônico foi de fato instalado na escola, nos termos da certidão anexada aos autos (Doc. 39). Correção das irregularidades.

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 128 Índice do procurador: 43

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 953/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000193/2024-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

INQUÉRITO CIVIL (IC). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. QUILOMBO CANGUME. MUNICÍPIO ITAOCÁ/SP. POLÍTICA PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. POPULAÇÃO QUILOMBOLA. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não é cabível homologação de declínio de IC instaurado em razão da notícia de omissão do Poder Público na disponibilização de transporte público à população do Quilombo Cangume localizado em Itaóca/SP.

2. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição para atuar no feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Apiaí/SP (Município de Itaóca/SP), aduzindo que: "não há justa causa para a apuração de tais fatos na esfera federal, já que se trata de interesse exclusivamente local, e no âmbito de atuação exclusiva de agentes públicos municipais, cuja fiscalização se insere na atribuição do Ministério Público Estadual - legitimado a tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 1º da Lei nº 8.625/93."

3. Contudo, compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades de quilombos, aos povos indígenas e a outras minorias étnicas, bem como a defesa dos bens e interesses concernentes ao patrimônio cultural brasileiro, consoante previsão do art. 6º, VII, "c", c/c art. 5º, inc. III, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93.

3. Competência da Justiça Federal, tendo em vista que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215, 216 e 216-A da Constituição) e que envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

4. Enunciado nº 19/6ºCCR/MPF: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea c, e artigo 5º, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuições.

Índice Geral: 129 Índice do procurador: 44

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 908/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000201/2024-29 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. QUILOMBO JAÓ.

MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP. POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não é cabível homologação de declínio de IC instaurado em razão da notícia de omissão do Poder Público na disponibilização de transporte público à população do Quilombo Jaó, localizado em Itapeva/SP.

2. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição para atuar no feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Itapeva/SP, aduzindo que: "não há justa causa para a apuração de tais fatos na esfera federal, já que se trata de interesse exclusivamente local, e no âmbito de atuação exclusiva de agentes públicos municipais, cuja fiscalização se insere na atribuição do Ministério Público Estadual - legitimado a tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 1º da Lei nº 8.625/93)."

3. Contudo, compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades de quilombos, aos povos indígenas e a outras minorias étnicas, bem como a defesa dos bens e interesses concernentes ao patrimônio cultural brasileiro, consoante previsão do art. 6º, VII, "c", c/c art. 5º, inc. III, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93.

4. Competência da Justiça Federal, tendo em vista que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215, 216 e 216-A da Constituição) e que envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

5. Enunciado nº 19/6ºCCR/MPF: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea c, e artigo 5º, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

6. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuições.

Índice Geral: 130 Índice do procurador: 45

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 888/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000204/2024-62 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

INQUÉRITO CIVIL (IC). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. QUILOMBO DO JAÓ. MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP. POLÍTICA PÚBLICA. SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE LIXO. RISCO À SAÚDE DA COMUNIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não é cabível homologação de declínio de IC instaurado em razão da notícia de problemas envolvendo a coleta de lixo no Quilombo do Jaó em Itapeva/SP.

2. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição para atuar no feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Itapeva/SP, aduzindo que: "não há justa causa para a apuração de tais fatos na esfera federal, já que se trata de interesse exclusivamente local, e no âmbito de atuação exclusiva de agentes públicos municipais, cuja fiscalização se insere na atribuição do Ministério Público Estadual - legitimado a tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 1º da Lei nº 8.625/93)."

3. Contudo, compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades de quilombos, aos povos indígenas e a outras minorias étnicas, bem como a defesa dos bens e interesses concernentes ao

patrimônio cultural brasileiro, consoante previsão do art. 6º, VII, "c", c/c art. 5º, inc. III, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93.

4. Competência da Justiça Federal, tendo em vista que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215, 216 e 216-A da Constituição) e que envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

5. Enunciado nº 19/6ºCCR/MPF: "O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT".

6. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuições.

Índice Geral: 131 Índice do procurador: 46

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 906/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000225/2024-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. QUILOMBO FAZENDA SILVÉRIO. MUNICÍPIO DE ITARARÉ/SP. POLÍTICA PÚBLICA. ESTRADAS RURAIS. ACESSO. MÁ CONSERVAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não é cabível homologação de declínio de IC instaurado em razão da notícia de problemas envolvendo as estradas rurais que levam ao Quilombo Fazenda Silvério localizado em Itararé/SP.

2. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição para atuar no feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Itararé/SP, aduzindo que: "não há justa causa para a apuração de tais fatos na esfera federal, já que se trata de interesse exclusivamente local, e no âmbito de atuação exclusiva de agentes públicos municipais, cuja fiscalização se insere na atribuição do Ministério Público Estadual - legitimado a tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 1º da Lei nº 8.625/93)."

3. Contudo, compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades de quilombos, aos povos indígenas e a outras minorias étnicas, bem como a defesa dos bens e interesses concernentes ao patrimônio cultural brasileiro, consoante previsão do art. 6º, VII, "c", c/c art. 5º, inc. III, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93.

4. Competência da Justiça Federal, tendo em vista que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215, 216 e 216-A da Constituição) e que envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

5. Enunciado nº 19/6ºCCR/MPF: "O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT".

6. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuições.

Índice Geral: 132 Índice do procurador: 47

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 925/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000319/2024-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

INQUÉRITO CIVIL (IC). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ALDEIA KARUGWÁ. MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA/SP. SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA DE LIXO. AUSÊNCIA DE LIXEIRA COLETIVA. ATRIBUIÇÃO DO MPF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não homologação de Declínio de Atribuições e determinação de retorno dos autos à origem.

2. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no serviço público de coleta de lixo na Aldeia Karugwá, no município de Barão de Antonina/SP, consistente na ausência de lixeira coletiva na localidade.

3. A Procuradoria da República de origem declinou de suas atribuições ao MPE/SP ao fundamento de que haveria tão somente interesse local "e no âmbito de atuação exclusiva de agentes públicos municipais, cuja fiscalização se insere na atribuição do Ministério Público Estadual - legitimado a tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 1º da Lei nº 8.625/93)."

4. Entendimento que conflita com a previsão legal que confere ao Ministério Público Federal atribuição para atuar na proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades quilombolas, povos indígenas e outras minorias étnicas, atraindo, consequentemente, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 5º, inc. III, alínea c/c o art. 6º, VII, alínea c/c, ambos da Lei Complementar nº 75/93.

5. Orientação do Enunciado nº 19 desta 6ª CCR/MPF: "O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea c/c, e artigo 5º, inciso III, alínea c/c, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT"

6. A atribuição deste MPF para atuar na questão decorre do dever institucional do Parquet Federal de defesa dos direitos e interesses dos integrantes da aldeia indígena afetada, uma vez que a ausência de lixeira coletiva pode gerar potenciais transtornos à saúde da comunidade, risco de proliferação de doenças, pragas e outras comorbidades em razão do acúmulo de sujeira.

7. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do Declínio de Atribuições, com determinação de RETORNO dos autos à origem para regular instrução, processamento e adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à resolução da questão, respeitado o princípio da independência funcional.

Índice Geral: 133 Índice do procurador: 48

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 935/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR

Número: 1.34.010.000584/2023-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS DA ETNIA WARAO. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. ASSISTÊNCIA

SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1033770-35.2022.8.26.0506. 1. Homologação de arquivamento de PP instaurado para a verificação da participação da União, por meio da FUNAI, na implementação das ações adotadas pelo Estado de São Paulo e o Município de Ribeirão Preto/SP em favor dos indígenas da etnia Warao que se encontram neste município, em especial, para a verificação do adequado atendimento a saúde e à educação com respeito à língua e aos costumes da etnia.

2. Durante a tramitação do feito, verificou-se que a questão se encontra judicializada através da Ação Civil Pública nº 1033770-35.2022.8.26.0506 proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face daquele Estado e do Município de Ribeirão Preto, visando à a condenação dos requeridos ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de: moradia, assistência para cuidados pessoais, alimentação, vestuário, tratamentos médicos, medicamentos, transporte e ensino aos indígenas da etnia Warao que se encontram neste município, com oitiva prévia da sua liderança para o necessário respeito aos seus costumes, tradições, hábitos alimentares e outras particularidades inerentes à etnia.

3. Além disso, o Município de Ribeirão Preto esclareceu que fornece moradia e acolhimento para os cerca de 70 indígenas da etnia Warao, refugiados da Venezuela, tendo enviado ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) um Plano de Ação para Acolhimento de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade Decorrente de Fluxo Migratório por Crise Humanitária. A Prefeitura informou, ainda, que os indígenas da etnia Warao que se encontram naquele município estão recebendo os serviços de saúde e de educação, havendo, no ano de 2024, 8 crianças da etnia inscritas no ensino infantil e uma matriculada no ensino fundamental, na rede estadual.

4. Destacado nos autos que a FUNAI tem acompanhado as ações devolvidas pelo Município de Ribeirão Preto e o Estado de São Paulo, no acolhimento e no fornecimento de moradia e de serviços de saúde e educação, com respeito, na medida do possível, aos costumes e tradições dos refugiados da etnia Warao que se encontram no município.

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 134 Índice do procurador: 49

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 921/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Número: 1.34.012.000242/2024-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE JOW NAMBA

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA AGUAPEU. ALDEIA NHANDERUPO. MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ/SP. EDUCAÇÃO. DEFICIÊNCIA. QUESTÃO SANADA. 1. Homologação de arquivamento de IC instaurado para apurar as demandas educacionais relativas à aldeia NHANDERUPO (TI Aguapeu), constantes do "Ofício Comitê Interaldeias nº 02/2024", consistentes em: construção de prédio; desvinculação da sala vinculada à EEI Aguapeú e criação de escola própria; abertura de sala para atendimento de Ensino Infantil, bem como ausência de rede de internet em funcionamento e equipamento de impressora que deveriam ser ofertados pela Rede Estadual de Educação.

2. Promovido o arquivamento do feito, os autos foram encaminhados esta 6ª CCR que, sob o fundamento de inexistência de portaria de instauração ou qualquer documento delimitando-o, tampouco, conexão entre a promoção de arquivamento, providências adotadas no âmbito ministerial e motivo do arquivamento, remeteu os autos à origem para devida instrução e saneamento das questões apontadas.

3. Após retificação do objeto do presente procedimento e posterior diligências, verificou-se que, conforme informações da Diretoria de Ensino de São Vicente (DESVI/SEDUC), a aldeia

Nhanderupo foi constituída há 6 anos e conta com apenas 9 alunos atualmente, que são atendidos por sala na própria aldeia vinculada à EEI Aguapeú. A SEDUC/DESVI esclareceu ainda que as salas vinculadas recebem o material didático necessário e há regular prestação de serviço educacional no local, com atividades rotineiramente acompanhadas por três supervisores indígenas. Por outro lado, consignou que não há mão-de-obra suficiente para que se abram novas escolas autônomas em cada aldeia, notadamente em função de poucos alunos atendidos. Ressaltou também que ordinariamente a instalação/localização das aldeias é efêmera, consistente em "famílias flutuantes", o que se demonstra pela recém constituição da aldeia demandante. A SEDUC/DESVI alertou que "aldeia Nhanderupo necessita encaminhar ofício à diretoria da escola vinculadora para que esta encaminhe a demanda à DESVI, para a abertura de sala de educação infantil".

4. O fornecimento de internet e impressora, por sua vez, são demandas que ficam prejudicadas pela inexistência de rede elétrica no local. Contudo, para apuração da falta de fornecimento adequado de energia elétrica na aldeia Nhanderupo, foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.34.012.000342/2024-32.

5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 135 Índice do procurador: 50

Relator: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA Voto nº: 551/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Número: 1.36.000.000083/2024-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALVARO LOTUFO MANZANO

NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. ALDEIA SANTA ISABEL DO MORRO. MUNICÍPIO FORMOSO DO ARAGUAIA/TO. SUPOSTA AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA DO CACIQUE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA DIREITOS INDÍGENAS COLETIVAMENTE CONSIDERADOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Homologação de declínio de NF instaurada a partir da informação de possível atentado contra a vida de Tuila Birihoa Karajá, cacique de Santa Isabel do Morro, e que tal episódio estaria relacionado com a operação realizada pelo IBAMA, Polícia Federal e Funai na Ilha do Bananal em outubro de 2023.

2. Como diligência, foi oficiada a Superintendência da Polícia Federal encaminhando cópia dos documentos e solicitando a realização de diligências investigativas preliminares tendentes a confirmar a ocorrência dos fatos e apontar possíveis autores, considerando a relação com operações da Polícia Federal e do IBAMA.

3. Em resposta, a Polícia Federal encaminhou o Despacho da Corregedoria Regional da Polícia Federal, que continha a conclusão de que o cacique não narrou nenhum ato executório ou ameaça à sua integridade física pelos homens de seu relato.

4. Além disso, o Delegado de Polícia, chefe da equipe da operação, lavrou a Informação nº 34005876/2024-DELECIBER/DRPJ/SR/PF/TO, cujo conteúdo afirma não haver qualquer relação entre a operação e o relatado por Tuila. Concluiu, que não foram verificados atos executórios ou ameaça à integridade física do indígena e, por não ter sido vislumbrados nos fatos narrados, crime contra direitos indígenas coletivamente considerados, sugeriu encaminhar o expediente ao Ministério Público do Estado do Tocantins, arquivando a notícia-crime registrada sob o nº 2024.0009745-SR/PF/TO.

5. Dessa forma, o Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição dos presentes autos em favor do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o fundamento de não ter sido vislumbrado crime contra direitos indígenas coletivamente considerados, aplicando a Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que dispõe "competem à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima".

6. Outrossim, em que pese a homologação do declínio na esfera de atribuição desta 6ª CCR/MPF, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 20/96-CSMPF: "À 6ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais. (Incluído pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014)", não comporta remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, pois iria de encontro ao enunciado nº 57 daquele colegiado que assim dispõe: "É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes. Redação alterada na 149ª Sessão de Coordenação, de 23/04/2018."

7. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Tocantins.